PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ ESCOLA DE DIREITO CURSO DE DIREITO

LÍGIA LOREGIAN PENKAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MODA E O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL - UNIÃO EUROPEIA: ADAPTAÇÕES PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CURITIBA

LÍGIA LOREGIAN PENKAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MODA E O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL - UNIÃO EUROPEIA: ADAPTAÇÕES PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito, da Pontificia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Direitos Sociais, Desenvolvimento e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter.

CURITIBA

Dados da Catalogação na Publicação Pontifícia Universidade Católica do Paraná Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR Biblioteca Central Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

Penkal, Lígia Loregian

P411p 2024 Propriedade intelectual, moda e o acordo de livre comércio Mercosul-União Europeia : adaptações para a proteção internacional de indicações geográficas / Lígia Loregian Penkal ; orientador: Luís Alexandre Carta Winter. — 2024. 123 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024

Bibliografia: f. 109-123

1. Propriedade intelectual (Direito internacional). 2. Integração econômica internacional. 3. Mercosul. 4. Globalização. 5. Moda. I. Winter, Luís Alexandre Carta. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 3. ed. - 341.163

TERMO DE APROVAÇÃO

LÍGIA LOREGIAN PENKAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MODA E O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL - UNIÃO EUROPEIA: ADAPTAÇÕES PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de concentração: Direito Econômico, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a aprovação no Mestrado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Alexandre Carta Winter
Orientador PPGD – PUCPR

Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet
Membro PPGD – PUCPR

Prof. Dr. Marcos Wachowicz
Membro externo – UFPR

Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
Membro externo - Univille

Prof. Dr. Marcos da Cunha e Souza
Membro externo – UNINTER

Curitiba, 26 de março de 2024.



AGRADECIMENTOS

Os primeiros agradecimentos são destinados ao Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter, pela orientação, amizade, incentivo constante e por me encorajar a escrever sobre assuntos que sempre fizeram meus olhos brilharem.

Ao Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) que, desde os primeiros períodos da faculdade, me estimulou a realizar pesquisas interdisciplinares e a me inscrever no mestrado.

Ao Prof. Dr. Marcos da Cunha e Souza que, em uma apresentação no NEADI, me abriu os primeiros caminhos para o estudo sobre propriedade intelectual.

Ao Prof. Dr. Marcos Wachowicz, pelos conselhos e ensinamentos.

Ao Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI), pela produção de conteúdo de qualidade e realização de eventos com referências sobre propriedade intelectual.

À Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas, pelas sugestões e esclarecimentos sobre indicações geográficas e conhecimentos tradicionais.

À Profa. Dra. Flávia Nascimento, pelas pesquisas no Grupo de Estudos em Fashion Law, da Universidade Católica de Santos, e na Comissão de Direito da Moda da OAB-SP.

Aos professores que tive o privilégio de ser aluna durante o mestrado: Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter, Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas, Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Prof. Dr. Oksandro Gonçalves e Prof. Dr. Antônio Carlos Efing, do PPGD da PUCPR, e o Prof. Dr. Marcelo Conrado, do PPGD da UFPR.

Às orientandas e orientadas do Carta: Amanda Louise Negri, Juliane Tedesco Andretta, Bruna Werlang Paim, Julia Fiori Gradia Lima e Maria Fernanda Agustinhak, pela amizade, dicas, recomendações e apoio mútuo.

A todos os amigos que fiz durante o mestrado, especialmente: Gustavo Miró, Luccas Farias, Lucas Pereira, Natália Hupalowski, Larissa Quadros, Samuel Nunes, Larissa Hermann, Raissa Milanezi, Marina Sponholz, Melissa Trento, José Hauare e Guilherme Barros, do PPGD da PUCPR, e Jacqueline Pereira, Renan Cauê, Oscar Cidri, Lena Macedo, Marcelle Cortiano e Lukas Gonçalves, do PPGD da UFPR.

Aos meus pais, pelo incentivo e, especialmente, à minha mãe, minha primeira leitora.

Ao meu namorado, pelo apoio, companheirismo e por ser meu porto seguro.

À CAPES, pela concessão da bolsa pelo Proex e, por fim, à Secretaria do PPGD da PUCPR, pelo excelente trabalho.

"A dress is neither a tragedy, nor a painting; it is a charming and ephemeral creation, not an everlasting work of art. Fashion should die and die quickly, in order that commerce may survive. The more transient fashion is, the more perfect it is. You can't protect what is already dead."

"If you want to be original, be ready to be copied."

Coco Chanel¹

"A figura jurídica da Indicação Geográfica é uma das mais interessantes do Direito Privado"

Pontes de Miranda²

¹ PICARDIE, Justine. Coco Chanel: the legend and the life. Nova Iorque: Harper Collins, 2013. Páginas 42-43.

² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1ª. edição. Por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002. Página 275.

RESUMO

O acordo de livre comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (UE) pode trazer impactos positivos para o Brasil, fazendo-se necessário o estudo dos seus riscos e oportunidades, especialmente quanto à propriedade intelectual (PI). O capítulo sobre PI do acordo reafirma outros acordos importantes, estabelece a possibilidade de proteção de desenhos industriais (DIs) não registrados, bem como a cumulação da proteção com direitos autorais e dispõe sobre o reconhecimento mútuo das indicações geográficas (IGs) listadas. A pergunta norteadora da pesquisa foi: quais os possíveis impactos do acordo MERCOSUL-UE com o reconhecimento mútuo de IGs relacionadas ao setor da moda brasileira? Por meio do método hipotético-dedutivo, esta dissertação teve como objetivo geral analisar a proteção internacional de IGs relacionadas à moda brasileira e, como objetivos específicos: estudar os principais acordos internacionais sobre PI; entender o panorama atual da proteção da PI na moda; identificar a importância e as perspectivas de proteção internacional de IGs; e analisar os principais termos do acordo MERCOSUL-EU sobre PI. Constatou-se que o acordo traz, em seu anexo III, IGs não agrícolas brasileiras e paraguaias: dentre as dez IG's brasileiras, oito apresentam relação com a moda e foram abordadas nos resultados da pesquisa. No entanto, as IGs não agrícolas foram excluídas do reconhecimento mútuo; logo, o acordo não trará impactos com o reconhecimento mútuo para as IGs relacionadas ao setor da moda brasileira. Está disposto no acordo que as exceções ao reconhecimento mútuo poderão ser protegidas pela legislação de cada país e que esses se comprometem a reconhecê-las como protegidas nos seus países de origem, o que não produz qualquer novidade ou efeito prático e suscita questionamentos sobre a permanência do anexo III no acordo. Infere-se que o possível motivo para isso é a UE estar em processo de adaptação para admitir IGs artesanais e industriais no bloco, as quais poderão ser registradas a partir de 01/12/2025, segundo o Regulamento nº. 2411/2023, que admite o registro de IGs por terceiros países. Assim, as IGs brasileiras não agrícolas poderão ser protegidas internacionalmente, por meio do referido regulamento; do Sistema de Lisboa, cuja possibilidade de ratificação está sendo estudada, de modo similar ao que ocorreu com o Acordo de Haia para DIs, e em acordos bilaterais ou multilaterais, como o Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, que pretende instituir o Comitê de Indicações Geográficas do MERCOSUL. Verificou-se que o Brasil demorou para incentivar o reconhecimento de IGs, apresenta uma quantidade de registros muito inferior aos países europeus, que os utilizam como política agrícola para proteger seus produtos, divulgá-los e preservar a cultura e identidade das comunidades locais. Conclui-se que o reconhecimento internacional de IGs brasileiras, especialmente não agrícolas relacionadas à moda, pode ser benéfico para valorizar as regiões produtoras; fomentar o desenvolvimento e o turismo; e proteger práticas culturais tradicionais. Entretanto, são necessárias políticas públicas para apoiar a governança coletiva das IGs e estimular sua internacionalização, considerando não apenas interesses econômicos, mas também socioculturais.

Palavras-chave: desenvolvimento; comércio internacional; integração regional; MERCOSUL; globalização; propriedade intelectual; moda.

ABSTRACT

The free trade agreement between the Southern Common Market (MERCOSUR) and the European Union (EU) can bring positive impacts to Brazil, necessitating the study of its risks and opportunities, especially regarding intellectual property (IP). The IP chapter of the agreement reaffirms other important agreements, establishes the possibility of protection for unregistered industrial designs (IDs), as well as the cumulation of protection with copyrights, and provides for the mutual recognition of listed geographical indications (GIs). The guiding question of the work was: what are the possible impacts of the MERCOSUR-EU agreement with mutual recognition of GIs related to the Brazilian fashion sector? Through the hypothetical-deductive method, this research aimed to analyze the international protection of GIs related to brazilian fashion, with specific objectives including studying: major international agreements on IP; possibilities for IP protection in fashion; perspectives on international GI protection; terms of the MERCOSUR-EU agreement, especially regarding IP. It was found that the agreement includes in its Annex III brazilian and paraguayan non-agricultural GIs: among the ten Brazilian GIs, eight are related to fashion and were addressed in the research results. However, non-agricultural GIs were excluded from mutual recognition; therefore, the agreement will not bring impacts with mutual recognition for GIs related to the brazilian fashion sector. The agreement stipulates that exceptions to mutual recognition may be protected by the legislation of each country and they commit to recognize them as protected in their countries of origin, which does not produce any novelty or practical effect and raises questions about the permanence of the annex III in the agreement. It is inferred that the possible reason for this is that the EU is in the process to admit artisanal and industrial GIs into the bloc, which can be registered from December 2025 according to Regulation No. 2411/2023, which also allows for the registration of GIs by third countries. Thus, Brazilian non-agricultural GIs may be internationally protected through said EU regulation; the Lisbon System, which is being considered for ratification, similar to what happened with the Hague Agreement for IDs; and in bilateral or multilateral agreements, such as the Agreement for the Mutual Protection of Geographical Indications Originating in the Territories of the MERCOSUR Member States, which aims to establish the MERCOSUR Geographical Indications Committee. It was found that Brazil took time to encourage the recognition of GIs, presenting a much lower number of registrations than european countries, which use them as agricultural policy to protect their products, promote them, and preserve the culture and identity of local communities. It is concluded that the international recognition of brazilian GIs, especially non-agricultural ones related to fashion, can be beneficial to valorize producing regions; promote development and tourism; and protect traditional cultural practices. However, adequate public policies are needed to support the collective governance of GIs and estimulate their internationalization, considering not only economic interests but also sociocultural ones.

Key-words: development; international trade; regional integration; MERCOSUR; globalization; intellectual property; fashion.

LISTA DE ELEMENTOS GRÁFICOS

Figura 1: exemplo de desenho industrial na moda	41
Figura 2: exemplo de marca de posição na moda	44
Figura 3: exemplo de apropriação cultural na moda	56
Figura 4: IG calçados de Franca (SP)	89
Figura 5: IG renda filé – Lagoas Mundaú-Manguaba Maceió (AL)	90
Figura 6: IG renda renascentista – Cariri (PB)	91
Figura 7: IG renda irlandesa - Divina Pastora (SE)	92
Figura 8: IG têxteis de algodão colorido (PB)	93
Figura 9: IG couro acabado – Vale dos Sinos (RS)	94
Figura 10: IG opalas – Pedro II (PI)	95
Figura 11: IG palha dourada – Jalapão (TO)	95
Gráfico 1: quantidade de IGs registradas no INPI	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

AED Análise Econômica do Direito.

CAMEX Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

CCI Câmara de Comércio Internacional.

CEE Comunidade Econômica Europeia.

CMC Conselho do Mercado Comum.

CNI Confederação Nacional das Indústrias

CTs Conhecimentos Tradicionais

CUB Convenção da União de Berna.

CUP Convenção da União de Paris.

DI Desenho Industrial.

DIs Desenhos Industriais.

DO Denominação de Origem.

DOP Denominação de Origem Protegida.

DOs Denominações de Origem.

ENPI Estratégia Nacional de Propriedade Industrial

EUA Estados Unidos da América.

EUIPO Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

FIEP Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

FIESC Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

GATT General Agreement of Tariffs and Trade

GEDAI Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - UFPR.

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IG Indicação Geográfica.

IGP Indicação Geográfica Protegida.

IGs Indicações Geográficas.

INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

IP Indicação de Procedência.

IPs Indicações de Procedência.

IPHAN Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LDA Lei de Direito Autoral.

LPI Lei de Propriedade Industrial.

MERCOSUL Mercado Comum do Sul.

NEADI Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento

Sustentável - PUCPR.

OIC Organização Internacional do Comércio.

OMC Organização Mundial do Comércio.

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

ONU Organização das Nações Unidas.

PARLASUL Parlamento do MERCOSUL.

PI Propriedade Intelectual.

PUCPR Pontificia Universidade Católica do Paraná.

SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas Empresas.

SISCOMEX Sistema de Comércio Exterior

TRIPs Trade related aspecs os intelectual property rights.

UE União Europeia.

UFPR Universidade Federal do Paraná.

WIPO World Intellectual Property Organization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIREITO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO ECO PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI): PRINCIPAIS ACORDOS SOBR	
2.1 Convenção da União de Berna e Convenção Universal sobre Direito de A	utor22
2.2 Convenção da União de Paris e a União de Madri	26
2.3 Acordo TRIPs	29
3. POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTEL MODA: INDÚSTRIA, ARTE E ARTESANATO	
3.1 Direito Autoral (DA) versus Desenho Industrial (DI) na moda	38
3.2 Marcas e patentes de invenção ou modelo de utilidade na moda	43
3.3 Segredo industrial e defesa concorrencial na moda	46
3.4 Indicações Geográficas (IGs) na moda	48
3.5 Conhecimentos Tradicionais (CTs) e Patrimônio Cultural na moda	55
4. ACORDO MERCOSUL -UE	58
4.1 Desafios para o acordo MERCOSUL-UE	62
4.2 Procedimentos para entrada em vigor e a possibilidade de não ratific MERCOSUL-UE	
4.3 O capítulo sobre propriedade intelectual do acordo MERCOSUL-UE	72
4.3.1 DIs e seu reconhecimento internacional	74
4.3.1.1 Acordo de Haia	76
4.3.2 IGs e seu reconhecimento internacional	77
4.3.2.1 Sistema de Lisboa	82
4.3.2.2 IGs no MERCOSUL	83
4.3.2.3 IGs na UE	85
4.4 Proteção internacional de IGs não agrícolas brasileiras relacionadas à moda	ı89
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
6 REFERÊNCIAS	100

1. INTRODUÇÃO

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (UE) assinaram, em 28 de junho de 2019, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio que poderá trazer diversas melhorias para a economia brasileira.

O acordo se encontra pendente de ratificação pelas partes, conta com: marcos regulatórios; medidas sanitárias e fitossanitárias; disposições sobre acesso tarifário ao mercado de bens, com compromissos de desgravação tarifária; regras de origem; barreiras técnicas ao comércio; salvaguardas bilaterais; termos para a facilitação de comércio e cooperação aduaneira; regras sobre serviços e estabelecimento; compras governamentais; integração regional; empresas estatais; subsídios; pequenas e médias empresas; comércio e desenvolvimento sustentável; transparência; temas institucionais, legais e horizontais; solução de controvérsias; defesa comercial; defesa da concorrência e propriedade intelectual.

Nesse contexto, o acordo em questão prevê importantes medidas para a proteção às indicações geográficas (IGs) de determinados produtos brasileiros. As IGs são signos distintivos do comércio, que identificam a origem de um produto ou serviço que se tornou conhecido por advir daquela localidade, ou as suas características se devem à sua origem.

Com o acordo, as IGs listadas passarão a ter proteção também nos países do MERCOSUL e da UE. Assim, é vital o respeito aos compromissos internacionais, somado ao ideal de cooperação internacional e transferência de tecnologia entre os Estados-membros dos dois blocos em questão, bem como se torna vital um sistema adequado de proteção dos ativos, inclusive para a formação de um ambiente propício para atrair investimentos.

Havendo ou não a sua ratificação, o acordo revelou o quanto o Brasil deve se adaptar ante à legislação internacional em geral e à legislação europeia, em particular. Por óbvio, com a sua aprovação, o acordo afetará diversos setores da economia, mas que deveriam estar mais preparados do que estão, independentemente da entrada em vigor ou não do acordo.

Para esta pesquisa, foi escolhido o setor da moda brasileira, devido a sua relevância econômica no Brasil e no mundo, além de um interesse pessoal da pesquisadora que, além de advogada, é também designer. Tem-se como objetivo geral analisar a proteção internacional das IGs relacionadas à moda brasileira.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) estudar os principais acordos internacionais sobre propriedade intelectual; b) entender o panorama atual da proteção da propriedade intelectual na moda; c) identificar a importância e perspectivas de proteção internacional de

indicações geográficas; d) analisar os principais termos do acordo MERCOSUL-UE, especialmente o capítulo sobre propriedade intelectual e o anexo III.

Como marco teórico, trabalhou-se com as obras de Denis Borges Barbosa, João da Gama Cerqueira, José Carlos Costa Netto, José de Oliveira Ascensão e Newton Silveira, nas partes sobre direito da propriedade intelectual. Em direito internacional econômico, utilizou-se como marco teórico as obras de Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, José Carlos de Magalhães, José Cretella Neto e Vera Thorstensen.

Buscou-se compreender quais poderão ser os efeitos da proteção da propriedade intelectual relacionada à moda brasileira, para auxiliar a exportação de produtos nacionais e a conquista de novos mercados, por meio do estudo dos acordos internacionais, da legislação de propriedade intelectual e suas implicações para o Brasil com a ratificação do acordo.

Para tanto, é necessário um saber preciso, atualizado e aprofundado da legislação brasileira e dos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, bem como quais os procedimentos de registro de IGs em âmbito nacional e internacional. Desta forma, as questões jurídicas serão aprofundadas com a análise dos termos do acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE, especialmente o capítulo sobre propriedade intelectual e anexos.

Como hipótese, tem-se que o acordo em estudo trará impactos positivos com o reconhecimento mútuo de indicações geográficas relacionadas ao setor da moda brasileira, e as variáveis: o acordo não terá impactos com o reconhecimento mútuo de IGs para este setor, ou ainda trará impactos negativos.

Com os resultados obtidos, pretende-se: auxiliar a pequena e média empresa que queira exportar, assim como associações, cooperativas e demais entidades coletivas representativas de IGs; buscar formas de valorização de produtos nacionais e explorar as possibilidades de negócios na área objeto de estudo; analisar os termos sobre propriedade intelectual do acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE, e estudar quais as possibilidades de proteção da propriedade intelectual no campo da moda, bem como quais os principais acordos internacionais sobre o tema.

Assim, o principal aspecto científico desta pesquisa está relacionado à produção de conhecimento sobre o assunto, por tratar de acordo internacional recente, por consistir em um tema de grande relevância, tanto teórica, quanto prática, e por inexistir um estudo que já tenha examinado a temática proposta.

A pergunta a ser respondida nesta pesquisa é: quais os possíveis impactos do acordo MERCOSUL-UE com o reconhecimento mútuo de indicações geográficas relacionadas ao setor da moda brasileira?

A metodologia utilizada para responder ao questionamento levantado foi o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento histórico e comparativo, com a coleta de dados históricos, jurídicos e econômicos.

No primeiro capítulo, abordou-se a relação entre: Desenvolvimento Econômico, Direito Internacional e Propriedade Intelectual, com um breve panorama histórico do surgimento dessa forma de proteção a direitos, qual o seu conceito, a sua função e a evolução desde sua criação até o surgimento da internet e a Sociedade Informacional.

Além disso, no capítulo 1 também são apresentados alguns conceitos próprios da Análise Econômica do Direito, que são utilizados ao longo da pesquisa para melhor explicar a formação de blocos econômicos, o processo de negociação e elaboração de acordos internacionais, o papel das instituições e do próprio Estado na economia global.

Partindo para o capítulo 2, são analisadas algumas formas de proteção da propriedade intelectual de ativos da moda, tanto na indústria quanto no artesanato, é explicada a relação entre design e arte, o que são marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais, segredos industriais, concorrência desleal, IGs e conhecimentos tradicionais, bem como é demonstrada a relevância econômica do setor da moda, tanto no mundo, quanto no Brasil.

No terceiro capítulo são demonstradas expectativas econômicas do acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE, são abordados alguns desafios para o acordo, na visão de especialistas, e são tratados pontos sobre os procedimentos necessários para a sua entrada em vigor, além da possibilidade de não ratificação do acordo. Foram utilizadas imagens das IGs brasileiras não-agrícolas presentes no referido anexo do acordo, para melhor explicar as especificidades que justificam a concessão do registro desta modalidade de propriedade intelectual e ilustrar como as indicações geográficas podem ser aplicadas na moda.

Em seguida, é apresentado o capítulo sobre propriedade intelectual do acordo em estudo e quais as suas principais implicações para o campo da moda brasileira, dividindo-se em duas questões principais: (i) desenhos industriais (DIs), abordando a possibilidade da proteção sem a necessidade de formalizar o registro, bastando a prova de propriedade, e a proteção internacional de DIs via Acordo de Haia; e (ii) indicações geográficas, explicando sobre o reconhecimento mútuo e as suas exceções, quais são as IGs brasileiras não agrícolas listadas no anexo III do acordo, que têm relação com a moda, bem como quais são os acordos sobre a proteção internacional de IGs no âmbito da OMPI, da UE e do MERCOSUL.

Por fim, nas considerações finais, sopesou-se a hipótese pensada inicialmente e suas variáveis, respondendo à problematização formulada e apresentando algumas constatações que puderam ser observadas ao longo da pesquisa.

2. DIREITO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI): PRINCIPAIS ACORDOS SOBRE PI

O desenvolvimento econômico e tecnológico de um país está relacionado ao comércio internacional e à integração regional, pois está associado diretamente às necessidades nacionais de inserção competitiva na região geográfica e na economia mundial³, bem como ao nível de proteção conferido à propriedade intelectual.

Cabe conceituar o que é propriedade intelectual, ramo jurídico dentro do Direito Empresarial que tutela os bens imateriais e consiste, segundo o doutrinador Denis Borges Barbosa, nos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; nas interpretações e execuções dos artistas, fonogramas, radiodifusões; nas invenções em todos os domínios da atividade humana; nas descobertas científicas; nos desenhos e modelos industriais; nas marcas e nas denominações comerciais, na proteção à concorrência desleal e em todos os demais direitos resultantes da atividade intelectual na indústria, ciência e literatura⁴.

O Direito Internacional e os direitos de propriedade intelectual relativos ao comércio estão inseridos em um contexto extremamente complexo⁵, marcado pela globalização, avanços tecnológicos e científicos, interdependência entre países, mas com desigualdades e diversos interesses envolvidos. Com relação à desigualdade entre países, a propriedade intelectual historicamente afetou o desenvolvimento de países menos desenvolvidos, inclusive o Brasil, devido às convenções e tratados internacionais favoráveis aos interesses de países produtores de tecnologia e que se desenvolveram sem essas limitações⁶.

Durante muito tempo, não houve a necessidade de um sistema de propriedade intelectual. O Professor Cláudio Roberto Barbosa destaca a era mercantilista como um ponto de ruptura, quando as informações deixam de ser apenas do criador e passam a ter valor para os comerciantes, os empresários e o Estado, que passa a adotar uma postura de protetor e facilitador dessas trocas comerciais⁷.

³ MARIANO, Marcelo Passini. Processos de integração regional e política externa. In: **A política externa brasileira e a integração regional:** uma análise a partir do Mercosul. São Paulo: UNESP, 2015.

⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Desenhos Industriais, Cultivares, Segredo Industrial, Contratos de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014. Página 301.

⁶ NEGRI, Amanda Louise. **A desigualdade e a propriedade intelectual na quarta revolução industrial:** reflexos das adversidades da propriedade intelectual do software no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023.

⁷ BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. Página 25.

Quanto à primeira legislação que sistematizou a proteção de inventores, há divergências entre os estudiosos, mas muitos apontam para o Estatuto da República de Veneza de 1474, que estabeleceu as bases da proteção moderna de patentes, ao encorajar a inovação, conceder direitos exclusivos ao inventor e prever punições para infratores; e *o Statute of Monopolies* inglês de 1624, devido à importância econômica e política da Grã-Bretanha, que reconhecia o monopólio do inventor - desde que não prejudicasse o Estado, aumentasse preços no mercado doméstico ou causasse inconveniências - refletindo a preocupação, no século XVII, de que o direito exclusivo do inventor não deveria prejudicar a sociedade mais do que beneficiá-la⁸.

Com a Revolução Industrial e a inserção de máquinas nos processos produtivos, ocorre a mecanização das artes, em que o papel do artesão perde importância, assim como a subjetividade das criações. A industrialização fez com que a produção artesanal e artística quase desaparecesse do mercado, por não conseguir competir com a produção em massa das máquinas⁹. Assim, a propriedade intelectual se dividiu - no ordenamento jurídico da maioria dos países - em Direitos Autorais e Propriedade Industrial, surge a produção em massa e o aumento das transações comerciais, o que fez com que as empresas buscassem elementos de diferenciação e inovações tecnológicas para obterem vantagens competitivas, mas precisariam de garantias de que haveria retorno para os seus investimentos¹⁰.

Segundo João da Gama Cerqueira¹¹, é por causa da concorrência que o direito industrial nasceu, tendo em vista que a competição para obter vantagens cada vez maiores no mercado fez com que o Estado precisasse intervir e regulamentar a concorrência, para evitar abusos da liberdade individual e proporcionar a concorrência livre e leal.

Com o surgimento da internet, ocorreu uma significativa mudança de perspectiva no campo da propriedade intelectual, pois esses direitos foram previstos em legislação surgida em uma época em que não havia internet e que, por isso mesmo, se encontra até certo ponto desatualizada e muito focada na exclusão de terceiros do uso não autorizado, enquanto no mundo atual há uma necessidade cada vez maior de compartilhar, interagir e trocar em intensidades inimagináveis, mostrando que velhas ferramentas, utilizadas de uma maneira

SOUZA, Marcos da Cunha e. O acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPs) e seus reflexos sobre o sistema de patentes de invenção no Brasil. Dissertação (mestrado) - PUCPR, Curitiba, 2014. Página 35.

⁹ SILVEIRA, N. **Novos Estudos e Pareceres**: Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ¹⁰ Ibid.

¹¹ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, volume I, p. 42.

ultrapassada, não só encontram maiores dificuldades em atingir o potencial de rendimento de seu ativo, como também acabam por desvalorizá-los¹².

A partir da globalização, com a facilitação de trocas de informações por meio da internet, constituiu-se a denominada sociedade da informação¹³, na qual torna-se fundamental o entendimento e estudo dos direitos relativos ao consumo e à propriedade imaterial. O sociólogo espanhol Manuel Castells Oliván aborda o paradigma da tecnologia, que constitui a base material da sociedade da informação e consiste em um:

agrupamento de inovações técnicas, organizacionais e administrativas interrelacionadas cujas vantagens devem ser descobertas não somente em uma nova gama de produtos e sistemas, mas também na dinâmica da estrutura dos custos de todos os possíveis insumos para a produção¹⁴.

Na visão de Castells, as transformações tecnológicas atuais, à medida que interagem com a economia e a sociedade, moldam uma nova economia, pautada em um sistema econômico mundial emergente, como uma forma transitória rumo ao modelo informacional de desenvolvimento que caracterizará as futuras décadas¹⁵. Assim, a informação se torna um produto em si, deixando de ser apenas instrumento de produção de bens materiais.

Nesse sentido, a proteção da propriedade intelectual influencia¹⁶ tanto no preço de mercado dos produtos, quanto no custo para a produção, na concentração das empresas autorizadas a elaborar tal item, na exclusão de alguns dos consumidores ao limitar a competição e permitir preços mais elevados, no poder de veto sobre concessões de futuras licenças, no tempo que a sociedade terá que aguardar para que estes avanços tecnológicos caiam em domínio público, entre outras consequências socioeconômicas.

Para uma melhor análise dos principais acordos internacionais sobre propriedade intelectual, parte-se para a explicação de alguns conceitos fundamentais da Análise Econômica do Direito (AED), a qual consiste na "teoria que propõe a leitura da ciência jurídica por conceitos e métodos próprios da economia"¹⁷, ou seja, é uma forma de estudar o Direito

¹² CHALHUB, Daniel; CID, Rodrigo e CAMPOS, Pedro. **Propriedade intelectual na indústria criativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** do conhecimento à acção política. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005.

¹⁴ Ibid. Páginas 107-120.

¹⁵ Ibid

ARAÚJO, Elza Fernandes; BARBOSA, Cynthia Mendonça; QUEIROGA, Elaine dos Santos; Alves, Flávia Ferreira. Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. Scielo, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspdgdHZkRSv9pf/?lang=pt#> Acesso em: 28/06/2023.

¹⁷ MACKAAY, Ejan. Law and Economics for civil law system. Cheltenham: Edward Elgar, 2013, Página 5.

utilizando mecanismos próprios da Economia, tendo em vista que "os problemas de Direito e teoria econômica são interrelacionados" ¹⁸.

Nesse sentido, a AED é uma teoria que avalia as consequências das escolhas humanas e busca explicar o motivo dessas escolhas¹⁹, o que pode ser aplicado inclusive para estudar acordos comerciais entre blocos econômicos, pois também consistem em dispositivos com custos e benefícios para os agentes econômicos.

Os indivíduos em sociedade fazem escolhas racionais, mediante a maximização racional para trazer maior satisfação e bem-estar, com o menor custo, conforme as preferências do sujeito em um contexto social²⁰ e como reação a incentivos externos que podem moldar o seu comportamento²¹.

No entanto, a racionalidade é limitada, pois os agentes decidem com base nas informações que têm disponíveis e influenciados por incentivos externos. Adquirir mais informações é um custo de transação, que são todos os encargos que impedem a realização de uma troca desejável, incluem despesas de organização, pesquisa, negociação, fiscalização e precauções contra o potencial oportunismo da outra parte²².

Isto posto, os agentes econômicos, além de possuírem racionalidade limitada, também estão em uma realidade de recursos escassos, o que implica na concepção de valor²³. Diante da finitude de recursos, os agentes precisam realizar escolhas entre alternativas possíveis e excludentes²⁴. Modificar a estrutura de incentivos para uma determinada opção pode alterar a escolha dos agentes, na busca da maximização das utilidades, ou seja, querem maximizar o resultado auferido a partir da escolha realizada sob o menor custo possível - realizar uma escolha eficiente²⁵.

Com relação à eficiência, há os conceitos de Pareto e Kaldor-Hicks para análise da eficiência. Para Pareto, a eficiência está ligada à melhora da situação do indivíduo, sem que

¹⁸ COASE, Ronald. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves; Renato Vieira Carovilla. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, [S.I.], v. 3, n. 1, artigo 9, 2008. Página 31.

¹⁹ CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Introdução à análise econômica do direito**. Revista de Direito Empresarial, RDEMP, Belo Horizonte, ano 15, n. 1, Páginas 11-33, janeiro-abril 2018.

PACCES, Alessio M.; VISSCHER, Louis. Methodology of Law and Economics. Series Politika. Tubinga, n.
 Páginas 85-107, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2259058.
 Acesso em: 27/07/2023.

²¹ CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Introdução à análise econômica do direito**. Revista de Direito Empresarial, RDEMP, Belo Horizonte, ano 15, n. 1. Páginas 11-33, janeiro-abril 2018.

²² MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2^a. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ²³ Ibid

²⁴ GICO JR, Ivo Teixeira. **Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito.** Universidade Católica de Brasília. 2009.

²⁵ CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Introdução à análise econômica do direito**. Revista de Direito Empresarial, RDEMP, Belo Horizonte, ano 15, n. 1, Páginas 11-33, janeiro-abril 2018

haja uma piora na situação de outro, enquanto para Kaldor-Hicks a eficiência é analisada a partir do bem-estar social - mesmo que isso signifique piora para um dos envolvidos²⁶.

Apenas sob circunstâncias ideais, os indivíduos conseguem obter a eficiência, definida por Pareto, sozinhos, ou seja, melhorar sua condição sem piorar a de ninguém. Os indivíduos, para tanto, precisam tomar decisões racionais e estar bem-informados em mercados competitivos com créditos e incentivos. Na ausência de circunstâncias ideais, cabe ao governo intervir para potencialmente garantir equidade e eficiência, pois o crescimento econômico não pode se sobrepor ao bem-estar da população²⁷.

Assim, a intervenção do Estado na Economia busca ²⁸: reduzir a assimetria informacional entre os agentes econômicos; organizar a atividade econômica; fortalecer instituições e impulsionar o desenvolvimento; minimizar os custos de transação; definir a distribuição de renda em geral; organizar a produção com os contratos e, por meio do mercado, distribuir riscos entre agentes econômicos; o papel do Judiciário ao arbitrar disputas para solucionar litígios e as situações não previstas.

Cumpre ressaltar que "desenvolvimento" não é mais entendido apenas como crescimento econômico, mas sim um conceito mais amplo: "processo e estado intangível, subjetivo e intersubjetivo, e que está associado mais com atitudes e menos com conquistas materiais"²⁹. Ainda, há o "desenvolvimento regional", em que,

A utilização deste termo está associada às mudanças sociais e econômicas que ocorrem num determinado espaço, porém é necessário considerar que a abrangência dessas mudanças vai além desses aspectos, estabelecendo uma série de inter-relações com outros elementos e estruturas presentes na região considerada, configurando um complexo sistema de interações e abordagens.³⁰

Um país com instituições fortes tende a se desenvolver melhor³¹, conforme a Nova Economia Institucional. Instituições são as regras do jogo, as normas de interação entre os agentes, em geral, representam uma restrição a sua conduta, ao criar mecanismos de coordenação que restringem ou influenciam as escolhas dos atores³². Ou seja, são pensamentos

²⁶ PORTO, Antonio José Maristrello. Princípios de análise do direito e da economia. In: PINHEIRO, A. PORTO, A. SAMPAIO, P. **Direito e Economia: Diálogos.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

²⁷ STIGLITZ, Joseph E., **Regulation and Failure** (Spanish) (December 13, 2010). Revista de Economía Institucional, Vol. 12, No. 23. Páginas 13-28, 2010

²⁸ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Páginas 3-33.

²⁹ BOISIER, Sergio. ¿Hay espacio para el desarrollo local em la globalización? **Revista de La Cepal**. nº 86, ago. 2005. Página 69.

³⁰ SIEDENBERG, Dieter Rugard. Desenvolvimento: ambiguidades de um conceito difuso. **Revista Desenvolvimento em questão**. nº 3, jan-jun, 2006. Página 72.

³¹ NORTH, Douglas. **Institutions, and the performance of economies over time**. Michigan University Press, 1995. Página 21.

³² NORTH, Douglas. **Institutions, institutional change, and economic performance**. Cabridge: Cambridge University Press, 1990. Página 304.

dominantes, por exemplo, hábitos e costumes (instituições informais), o Direito (instituição formal), que, apesar de mutáveis com o decorrer do tempo, esclarecem o modo humano de agir frente à economia³³.

Na ideologia do mercado, os agentes econômicos pressionam por novas regras, mais favoráveis aos seus interesses, já que as antigas engessam o mercado em vez de expandi-lo³⁴. Nesse sentido, estão os acordos internacionais, que trazem novos dispositivos, regras que alteram a estrutura de incentivos e, consequentemente, impulsionam determinadas trocas comerciais negociadas entre os Estados. Isto corrobora o papel do Direito como fruto também de vontades políticas e sua influência na implantação de um regime jurídico que contribua para o desenvolvimento³⁵.

Nesse contexto, estão inseridos os blocos econômicos e os acordos internacionais, os quais consistem em consensos de âmbito multilateral e bilateral, resultado de muitas negociações entre as partes envolvidas. Ao longo dos anos, foram negociados tratados internacionais para tratar sobre a proteção da propriedade intelectual, para garantir a eficácia do sistema internacional de propriedade intelectual e assim proteger os ativos no comércio entre países36. Os tratados internacionais, em matéria de propriedade intelectual, são gerenciados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU).

Conforme apontado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)³⁷, os últimos acordos sobre propriedade intelectual têm buscado a redução de custos de operacionalização dos trâmites de submissão, análise e concessão de direitos de propriedade intelectual e estabelecer um entendimento relativo à abrangência da proteção aos direitos de propriedade intelectual. Ainda, os países signatários de tais tratados e acordos geralmente têm um grau de liberdade para sua implementação, de acordo com suas políticas de desenvolvimento econômico e legislações internas.

O Brasil não é signatário de todos os tratados sob responsabilidade da OMPI, mas participa dos principais. Esses tratados possuem o intuito de diminuir custos de transação e

³³ CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Introdução à análise econômica do direito**. Revista de Direito Empresarial, RDEMP, Belo Horizonte, ano 15, n. 1. Páginas 11-33, janeiro-abril 2018

³⁴ IRTI, Natalino. **A ordem jurídica do mercado**. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo: Malheiros, jan/mar 2007, v. 145. Página 44-49.

³⁵ IRTI, Natalino. **A ordem jurídica do mercado**. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo: Malheiros, jan/mar 2007, v. 145. Página 44-49.

³⁶ INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.
³⁷ Ibid.

visam garantir a segurança jurídica, ao equilibrar diferentes legislações e assegurar uma proteção mínima em relação aos direitos de propriedade intelectual dos titulares.

Nesse contexto, há a chamada vocação internacional do direito de autor, já que a "obra literária ou artística, com maior ou menor intensidade, consoante os tipos, é susceptível de formas de utilização, que vão além dos limites demarcados pelas fronteiras dos Estados"³⁸ ou seja, tais obras têm a necessidade de expansão e não encontram limites nos territórios dos seus lugares de origem, expandindo para os demais países.

Assim, os direitos decorrentes de produção intelectual são essencialmente internacionais³⁹ e, conforme Joseph Kohler, "Qualquer um que tenha criado uma obra do pensamento deve ter seu direito em todos os lugares do mundo, porque ele não é somente membro da nação, ele é membro da humanidade"⁴⁰.

Portanto, as obras literárias, artísticas ou científicas vão além das fronteiras nacionais, o que justifica o estabelecimento de acordos bilaterais e multilaterais sobre a proteção de tais bens intelectuais no âmbito do direito internacional. Nesse sentido, explica o doutrinador José de Oliveira Ascensão que os primeiros acordos internacionais se deram entre países de língua comum e, quando a obra passava a ser traduzida e publicada em mais países, surgiu a necessidade de acordos maiores, envolvendo mais Estados:

Houve uma proliferação dos tratados bilaterais em matéria de direito de autor, no entanto, os países começaram a perceber que tal processo de proteção era muito moroso, que necessitavam de acordos internacionais com capacidade de coordenar, ao mesmo tempo, vários direitos internos, por isso, passaram a desenvolver esforços para a obtenção de instrumentos multilaterais de proteção. Tal movimento foi encabeçado pelos países mais desenvolvidos, grandes exportadores de obras intelectuais, que conseguiriam grandes vantagens econômicas com o reconhecimento da proteção internacional das artes e ciências.⁴¹

O maior expoente foi a França ao decretar, unilateralmente, no ano de 1852, que os direitos autorais de seus autores deveriam ser respeitados em qualquer lugar do mundo e passou a estabelecer diversos acordos bilaterais com outros países, para proteger as obras francesas e reconhecer direitos reciprocamente⁴².

Com a proliferação de tratados bilaterais entre países, foi evidenciada a necessidade de acordos maiores, envolvendo mais países para abranger mais direitos internos, otimizar o

-

³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 635.

³⁹ DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 110, 2011.

⁴¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 638.

⁴² VALENTE, Mariana Giorgetti. **Direitos autorais como comércio internacional:** desafios políticos. In NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual em Foco, 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1. Página 122.

processo de negociação e reduzir custos de transação⁴³. Inicialmente, os países europeus mais desenvolvidos foram os principais expoentes dos acordos internacionais sobre propriedade intelectual, visando à obtenção de grandes vantagens econômicas, com a proteção de suas obras artísticas e científicas. Neste contexto, surge o primeiro grande acordo internacional sobre direitos autorais: a Convenção de Berna, que será analisada a seguir, assim como outros importantes acordos internacionais sobre propriedade intelectual.

2.1 Convenção da União de Berna e Convenção Universal sobre Direito de Autor

A Convenção da União de Berna (CUB) é a primeira Convenção Internacional sobre Direitos Autorais, ocorreu no ano de 1886 e consagra "de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo."⁴⁴

Segundo o doutrinador José Carlos Costa Netto, a primeira minuta, do que posteriormente denominou-se Convenção de Berna, foi produzida por um congresso internacional realizado em Roma, em 1882, pela *Societè des gens de lettres* e da *Association Literaire et Aristique Internacionale*, presidida por Victor Hugo, a qual inclusive formou uma união internacional para o direito de autor⁴⁵.

Com a liderança de países europeus (França, Alemanha, Itália e Grã-Bretanha), entre 1884 e 1886 foram realizadas mais três convenções diplomáticas para dar continuidade às negociações, e na cidade de Berna 10 países assinaram a Convenção (França, Alemanha, Itália, Grã-Bretanha, Suíça, Bélgica, Espanha, Haiti, Libéria e Tunísia), a qual sofreu dois aditamentos e cinco revisões – a última foi realizada em 1971.⁴⁶

Com relação às condições para a negociação da CUB:

não eram as mais amigáveis. Antes desse primeiro esforço, diversos países do mundo ocidental tinham uma legislação de direitos autorais, a maioria por não mais que algumas décadas, e as condições eram muito variáveis quanto a tipos de obras protegidas, direitos protegidos e prazos de proteção⁴⁷.

A CUB é fruto do interesse de entidades privadas de autores e surge como um "tratado europeu destinado à proteção de obras entre europeus" 48, pois não há uma universalidade da

⁴⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti. **Direitos autorais como comércio internacional:** desafios políticos. In NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual em Foco, 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1. Página 122.

⁴³ DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 118, 2011.

⁴⁴ COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 110.

⁴⁵ Ibid. Página 109.

⁴⁶ Ibid

⁴⁸ LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993. Página 604.

Convenção, inclusive Haiti, Libéria e Tunísia somente ingressaram pela influência direta dos países europeus.

Há um "caráter nitidamente protecionista da produção intelectual europeia"⁴⁹. Com a adesão de mais países, no decorrer do tempo, a CUB passou a ter um caráter universal, principalmente "pelo fato da Convenção ficar aberta à adesão de novos Estados (art. 18), sem efetuar discriminações políticas ou ideológicas"⁵⁰ e hoje se consolidou como "o instrumento-padrão do direito de autor internacional"⁵¹.

O Brasil aderiu à CUB em 1913, com a Lei 2.738 e, atualmente, 181 países são signatários.⁵² Assim, a Convenção de Berna foi a base para elaboração da Lei de Direito Autoral (LDA) brasileira para a proteção de obras artísticas e literárias, com três pontos principais⁵³: adoção do tratamento nacional, o qual significa que cada país deve dar aos estrangeiros os mesmos direitos que dá aos seus nacionais⁵⁴; proteção automática e estabelecimento de um padrão mínimo de proteção a ser observado pela legislação interna dos Estados-membros. Assim, o legado desta convenção foi:

A CUB foi capaz de conjugar o direito autoral anglo-saxão e o continental, criando um padrão mínimo a ser seguido pelos países signatários, cujo descumprimento poderia, de acordo com o direito internacional público, ser denunciado perante a Corte Internacional de Justiça – mas não há registros disso ter sido feito⁵⁵

Dentre os dispositivos legais mínimos de proteção, estabelecidos pela CUB, pode-se citar: a distinção entre direitos morais e direitos patrimoniais de autor; adoção de prazo mínimo de proteção a esses direitos; existência de direito de tradução, reprodução, representação, adaptação, execução, radiodifusão e transmissão pública da obra⁵⁶.

Desta forma, a legislação interna dos países que aderiram à Convenção aproximou-se da orientação jurídica francesa "com a agilidade necessária ao adequado acompanhamento do desenvolvimento da tecnologia e, especialmente dos meios de comunicação"⁵⁷.

⁴⁹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral:** da Antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin. Página 84, 2009.

⁵⁰ LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993. Página 604.

⁵¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 639.

⁵² WORLD IP REGISTRATION HOUSE LTD. **Países da Convenção de Berna.** Disponível em: https://pt.copyrighthouse.org/paises-convenção-de-berna Acesso em: 08/07/2023.

⁵³ WACHOWICZ, Marcos. MICHELOTTO, Giulia. **A Regra dos Três Passos no Direito Autoral**. Disponível em: https://ioda.org.br/regra-dos-tres-passos-direito-autoral/ Acesso em: 08/07/2023.

⁵⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 638.

⁵⁵ VALENTE, Mariana Giorgetti. **Direitos autorais como comércio internacional:** desafios políticos. In NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual em Foco, 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1. Página 126.

⁵⁶ WACHOWICZ, Marcos. MICHELOTTO, Giulia. **A Regra dos Três Passos no Direito Autoral**. Disponível em: https://ioda.org.br/regra-dos-tres-passos-direito-autoral/> Acesso em: 08/07/2023.

⁵⁷ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 112.

O sistema francês de direito de autor (*droit d'auteur*) foi originado com a Revolução Francesa e adota uma natureza subjetiva de proteção, ou seja, protege a personalidade do autor e não somente a obra – proteção de natureza objetiva, característica do sistema de *copyright*, com origem no Estatuto da Rainha Ana, de 1710, e na Constituição dos Estados Unidos de 1787⁵⁸. Nesse sentido, explica José Carlos Costa Netto que,

Esse antagonismo entre os dois sistemas foi se evidenciando com o desenvolvimento internacional – e revisões – da Convenção de Berna. Tanto que somente se realizou a Convenção Universal em 1952, ou seja, mais de 60 anos após o início da vigência do diploma de Berna. Como já relatamos, o texto da Revisão de Paris, de 1971, da Convenção Universal é o que se encontra vigente em nosso país (...) reconhecendo a prevalência do regime de Berna ("direito de autor") sobre o da Convenção Universal (copyright). ⁵⁹

A Convenção Universal ocorreu em Genebra, no ano de 1952, e surgiu com o propósito de unificar o sistema internacional de proteção autoral, conciliando o sistema anglo-saxão (que não tem a figura dos direitos morais) com o sistema europeu, já que a CUB é considerada um tratado essencialmente europeu.⁶⁰

Com a Convenção Universal, os Estados Unidos pretendiam se "colocar no centro do movimento protecionista do direito de autor sem aceitarem as exigências da Convenção de Berna".⁶¹ Nesse sentido:

Os países que adotam o sistema do copyright vão tentar impor a todo custo seu posicionamento, procurando afastar os direitos morais de autor do direito autoral internacional, enquanto que os países que seguem o droit d'auteur se esforçarão para a manutenção dos direitos morais do autor no âmbito de proteção internacional⁶².

Os dispositivos da Convenção Universal são menos exigentes que os da CUB e versam somente sobre os direitos patrimoniais de autor, com prazos de proteção menores que a CUB, "o que se explica pelo propósito de atrair o maior número possível de aderentes, facilitando o ingresso daqueles países que consideravam muito elevado o nível de proteção da Convenção de Berna"⁶³.

Ocorreu uma competição entre as duas convenções, já que a Convenção Universal era menos exigente, a União de Berna ficou com receio de perder países signatários e estabeleceu uma sanção para a retirada de seus membros: "as obras que tivessem como país de origem um

⁵⁸ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 110-111.

⁵⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 111.

⁶⁰ DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 117, 2011.

⁶¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 643.

⁶² DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 118, 2011.

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 645.

país que se retirasse da União de Berna não seriam protegidas pela Convenção Universal nos países da União de Berna", tornando a CUB coercitiva - fato anômalo no âmbito da contratação internacional⁶⁴.

Os Estados Unidos empenharam-se para difundir o sistema de *Copyright* para o restante do mundo, integrando a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, mas ratificaram tardiamente a Convenção de Berna, em 1989⁶⁵. O tempo de espera para a adesão dos EUA deve-se ao longo preparo interno para adotar os dispositivos da Convenção⁶⁶ e pela forte pressão feita pela indústria cinematográfica norte-americana para a adesão, que se insurgiu à contrafação de filmes e "contra o advento do processo de colorização de filmes originalmente produzidos em preto-e-branco" o que prejudicaria a integridade da obra e a Convenção forneceria meios legais internacionais de proteção.

O Brasil ratificou a Convenção de Berna e a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, mas foi dada preferência à Convenção de Berna. Na prática, a Convenção Universal não é aplicável nas relações entre os países vinculados pela CUB com relação à proteção de obra, cujo país de origem seja um dos países da União de Berna⁶⁸.

Portanto, no que se refere aos principais Tratados Internacionais sobre proteção aos Direitos Autorais, tem-se a Convenção de Berna, que adota o sistema francês de *droit d'auteur* e é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI); e tem-se a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, que adota o modelo de *copyright* e é administrada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

O texto da CUB, atualmente em vigor, é o da sua última revisão, de 1971, em Paris, com modificações inseridas em 1979. Nas revisões e aditamentos, foram inseridas alterações para a proteção das novas formas de criação, a ampliação dos direitos dos autores, elevação dos critérios mínimos de proteção, uniformização da regulamentação e estabelecimento de disposições específicas para os países em desenvolvimento⁶⁹.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 111-112.

⁶⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 641.

⁶⁷ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral:** da Antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin. Página 84, 2009.

⁶⁸ BRASIL. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1959.** Aprova a "Convenção Universal sobre o Direito do Autor", firmada em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Disponível em: Acesso em: 08/07/2023.

⁶⁹ LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993. Página 621.

A CUB é um dos mais antigos acordos internacionais ainda em vigência⁷⁰ e se mantém graças às suas revisões e aditamentos, ou seja, as alterações atualizaram a Convenção frente às novidades tecnológicas e o desenvolvimento do direito autoral, permitindo a sua duração até os dias de hoje e consolidando a sua importância.

Há muitas críticas à CUB e ao princípio do tratamento nacional, entre as quais as de Valente (2013),

Berna tem como pivô de seu sistema a proteção ao autor e a exclusão do uso público, num contexto de ausência de formalidades (ao contrário do que ocorre no campo das patentes). O princípio significa, na prática, que países periféricos devem respeitar as obras produzidas nos países centrais. O que o tratamento nacional faz é tentar homogeneizar todas as formas de produção cultural, pregando o tratamento igualitário, como se elas fossem um fenômeno proprietário unidimensional, "proclamando a igualdade de todas as mercadorias no mercado", quando, em verdade, os produtos não são iguais nem do ponto de vista da produção (pensando em oportunidades e incentivos) e nem do consumo. Ademais, o discurso de que a afirmação de direitos autorais para países periféricos poderia resultar em desenvolvimento ignora que essa afirmação significa para esses países muito mais gasto em *royalties* para obras estrangeiras do que ganho com obras nacionais.⁷¹

Portanto, segundo Valente, como poucos países desenvolvem os conteúdos a serem disseminados globalmente, o princípio do tratamento nacional da CUB não promove um equilíbrio, não resulta em desenvolvimento, nem promove o respeito mútuo entre países, pelo contrário, pois os direitos autorais para países periféricos geram muito mais custos, com o pagamento de *royalties* para obras de outros países, do que o recebimento de *royalties* com obras nacionais.

O próximo acordo internacional sobre PI, a ser abordado na seção 2.2, é a Convenção da União de Paris, um dos mais antigos atos internacionais de caráter econômico multilateral, e o Sistema de Madri para o reconhecimento internacional de marcas.

2.2 Convenção da União de Paris e a União de Madri

A Convenção da União de Paris (CUP) tem como nome oficial "Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial", ocorreu em 1883 pela necessidade de reconhecer direitos de propriedade intelectual para estrangeiros, assim como o reconhecimento dos outros países para seus cidadãos.

⁷¹ VALENTE, Mariana Giorgetti. **Direitos autorais como comércio internacional:** desafios políticos. In NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual em Foco, 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1. Páginas 120-144.

⁷⁰ DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 110, 2011.

Segundo Denis Borges Barbosa: "Em 1873, a Áustria promoveu uma exposição internacional; deveriam os expositores apresentar seus inventos. Os Estados Unidos, porém, informaram ao governo austríaco que não iriam expor quaisquer inventos porque não haveria para eles proteção jurídica"⁷². Com isso, aumentou-se o debate e a vontade política para elaboração de um Tratado Internacional para instituir um sistema internacional para proteção à tecnologia.

A CUP prevê ampla liberdade legislativa para cada País, ao invés de tentar uniformizar as leis nacionais, e não condiciona o tratamento nacional à reciprocidade, mas exige paridade: o tratamento dado ao nacional deve beneficiar também o estrangeiro. Esta Convenção não admite reservas e compreende acordos subsidiários, estabelecendo regras às quais somente alguns países se dispuseram a somar ao texto do tratado principal⁷³.

No caso de infrações à CUP, a Convenção não prevê penalidades ou um aparelho repressor, mas o país participante que supostamente infringi-la pode, em tese, ser objeto de ação junto à Corte Internacional de Justiça de Haia⁷⁴.

O texto da CUP prevê que, quando a Convenção der mais direitos aos estrangeiros do que os derivados da Lei nacional, prevalece a Convenção (princípio do tratamento nacional). Esta prevalência sobre a Lei interna, em desfavor do nacional, não ocorre no Brasil, porque o Código da Propriedade Industrial prescreve que "todos os direitos que os atos internacionais concederem aos estrangeiros, podem ser solicitados pelos nacionais"⁷⁵.

O Brasil foi um dos onze países signatários originais da CUP que: "pela primeira vez harmonizou as regras atinentes a questão das marcas em âmbito mundial, sendo que após as várias revisões ainda é aplicada até hoje por boa parte dos países comercialmente importantes"⁷⁶. Com relação às patentes, a CUP prescreve a independência de cada privilégio em relação aos outros, concedidos pelo mesmo invento em outras partes.

A União de Paris é aberta para a entrada ou saída de membros, porém quem entra deve ratificar o último texto do tratado em vigor, enquanto os antigos unionistas podem aplicar a

75 Ibid. Página 169.

⁷² BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 165.

⁷³ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 165.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁶ TEIXEIRA, Cassiano. **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE MARCAS**. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/dint/article/download/7335/6637> Acesso em: 26/08/2023. Página 3.

última versão à qual aderiram. Por exemplo: o Brasil aplicava, até 1992, o texto de 1925 sobre a Argentina, enquanto esta submetia as patentes brasileiras ao regime de 1967⁷⁷.

A CUP é o narco legal internacional das indicações geográficas, ao incluir as indicações de procedência e denominações de origem como objetos separados de proteção ⁷⁸. Essa Convenção estabeleceu dispositivos contra o uso ilegal das indicações de proveniência, para que nenhuma indicação de procedência fosse utilizada quando o produto não é de fato originário daquela procedência.

Portanto, a CUP é um dos mais antigos atos internacionais de caráter econômico multilateral, sobreviveu à Primeira e à Segunda Guerra, à constituição da Organização Mundial do Comércio, e persiste até hoje – graças às suas revisões, que aperfeiçoaram os mecanismos de internacionalização da propriedade intelectual e dos mercados de produtos, assim que estes mecanismos surgiam com o intercâmbio entre as nações⁷⁹.

A União de Paris estendeu-se para a União de Madri, com o Acordo de Madri de 1889, e o Protocolo referente a este Acordo ⁸⁰, que regulamentou o sistema de solicitações internacionais, o qual foi simplificado pelo Acordo TRIPs⁸¹, que será abordado na sequência.

Nesse sentido, o sistema de solicitações internacionais reduz custos de transação envolvidos na proteção da propriedade intelectual em diferentes países, favorecendo o comércio internacional:

O sistema de proteção global garante que um pedido de registro internacional ou depósito de direito de propriedade intelectual terão efeitos em qualquer um dos Estados Signatários, desde que devidamente instruídos pelo solicitante. Os serviços prestados pela OMPI nos termos desses tratados e acordos permitem simplificar e reduzir os custos individuais de depósito em todos os países membros nos quais se busca proteção para um determinado direito de propriedade intelectual.⁸²

O Sistema de Madri se refere ao registro internacional de marcas, ou seja, à extensão da proteção conferida por um registro nacional aos outros países da União de Madri, que é regida

⁷⁷ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 166.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 166.

⁸⁰ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O** Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo: Objetivos, Principais Características e Vantagens. Publicação OMPI n°. 418, ISBN 92-805-1313-7. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf>. Acesso em: 28/08/2023.

TEIXEIRA, Cassiano. **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE MARCAS**. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/dint/article/download/7335/6637> Acesso em: 26/08/2023. Página 3.

⁸² INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.

por dois tratados que se complementam: o acordo de Madri, relativo ao registro internacional de marcas (1891), e o protocolo de Madri, relacionado ao acordo de Madri (1989).⁸³

Dessa forma, o sistema de registro internacional de marcas oferece vantagens para o titular, que, após a obtenção do registro no escritório de origem, preenche somente uma solicitação para o registro internacional, em um único idioma e escritório, pagando somente uma taxa – ao invés de preencher diversas solicitações nos escritórios de vários países, com taxas separadas e traduzindo para idiomas diferentes, para cada país de interesse do titular.⁸⁴

No âmbito da CUP, além do Sistema de Madri há o acordo de Indicações de Procedência, em vigor no Brasil na sua revisão de 1925; o acordo de Haia de Patentes de Desenho e Modelo Industrial; o acordo de Nice, de Classificação de Marcas; o acordo de Estrasburgo, de Classificação de Patentes; o Patent Cooperation Treaty de Washington, de 1970; o Tratado de Viena de Signos Tipográficos; e o Tratado de Budapeste para Depósito de Microorganismo⁸⁵.

Cumpre ressaltar que o Brasil é signatário do Sistema de Madri, mas não é signatário do sistema de classificação de marcas e signos tipográficos, qual seja o acordo de Nice e o acordo de Viena, apesar de o país utilizar essas classificações para os registros nacionais.⁸⁶

O Brasil também participa de outros tratados sobre propriedade industrial em vigor, dentre eles: dois acordos bilaterais (com o Panamá e o Uruguai); a Convenção Interamericana de 1911, de Buenos Aires, para Patentes e Desenhos Industriais, a Convenção Interamericana de 1923, de Santiago do Chile, de Marcas e Nomes Industriais, além do acordo TRIPs⁸⁷ que será elucidado no próximo tópico.

2.3 Acordo TRIPs

Antes de explicar os termos do acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou na sigla em português ADPIC - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), é fundamental entender o contexto internacional em que o acordo está inserido.

84 Ibid.

⁸³ Ibid.

⁸⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 167.

⁸⁶ INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.

⁸⁷ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 167.

No final da Segunda Guerra Mundial, buscando evitar um colapso econômico e ampliar as relações comerciais entre os países, os chefes de governo se reuniram para negociar reduções tarifárias. Assim, foram criados o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, em 1944. Posteriormente, 23 países se reuniram na Conferência de Havana e iniciaram as negociações para criação de um organismo internacional para regulamentar as relações comerciais entre os países, a Organização Internacional do Comércio (OIC), com um primeiro compilado de regras e normas sobre redução tarifária, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT).⁸⁸

Entretanto, os EUA não ratificaram a Carta de Havana, alegando que poderia afetar sua autonomia e soberania comercial, defendendo uma política de liberalização e flexibilização do comércio internacional. Com a não ratificação dos EUA, a iniciativa da OIC não deu certo, mas adotou-se o GATT de 1947 (GATT 47).⁸⁹

O GATT 47 foi um foro multilateral de negociação de tarifas alfandegárias e não alfandegárias para estimular o comércio internacional 90. Baseava-se nos princípios da: não discriminação, nação mais favorecida e tratamento nacional — com exceção para o estabelecimento de acordos de preferências comerciais para uma maior integração econômica, por exemplo, o estabelecimento de uniões aduaneiras e zonas de livre comércio; transparência; concorrência leal; base estável para o comércio; proibição de restrições quantitativas a importações e tratamento especial para países em desenvolvimento 91.

Assim, o GATT 47 encorajava o livre comércio entre os países signatários, por meio da regulamentação e redução de tarifas sobre bens, além de fornecer um mecanismo para solução de controvérsias comerciais. ⁹² No entanto, nem sempre as negociações entre países eram bemsucedidas:

O papel desempenhado pelo GATT, com as rodadas periódicas de negociações, e a evolução das relações comerciais internacionais retratam aspirações e anseios que levaram a entendimentos nem sempre bem-sucedidos, mas que denotavam **tensões entre os países com desenvolvimento econômico extremamente diferenciado.**⁹³ (grifado).

_

⁸⁸ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

⁸⁹ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

⁹⁰ INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.

⁹¹ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

⁹³ MAGALHÃES. José Carlos de. Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 111.

O GATT era visto pelos países menos desenvolvidos como um entrave aos seus projetos para a industrialização, pois não permitia a adoção de medidas protecionistas, nem de acordos bilaterais. Além disso, os países desenvolvidos usavam de seu poder e influência para modificar as regras do GATT, ou criar normas, quando lhes eram convenientes aos seus interesses, adotando medidas protecionistas prejudiciais aos países menos desenvolvidos⁹⁴.

Os membros do GATT negociavam em rodadas periódicas de negociação: ocorreram oito rodadas de negociações comerciais multilaterais no âmbito do GATT 47, com o objetivo de ampliar o comércio internacional, o que permitiu o debate de setores sensíveis em termos globais, proporcionando que países em desenvolvimento tivessem possibilidades maiores de ter seu posicionamento prevalecido do que em negociações bilaterais com países desenvolvidos⁹⁵.

Durante o período de 1986 até 1994 ocorreu a Rodada Uruguai, na qual 123 países negociaram áreas comerciais e setores que não faziam parte do GATT 47, como o comércio de serviços, transferência de tecnologia, agricultura, têxteis, propriedade intelectual e investimentos relacionados ao comércio, o que resultou na formulação de um novo conjunto de regras e instrumentos, mais adequados à realidade dos avanços tecnológicos e à evolução econômica⁹⁶.

O anexo 1-C da ata final da Rodada Uruguai é o acordo TRIPs, que dispõe sobre propriedade intelectual e foi incorporado principalmente por pressão dos EUA, que tinham interesse no estabelecimento de sanções internacionais de natureza comercial, como instrumento eficaz para o combate de práticas que desrespeitassem direitos de propriedade intelectual⁹⁷.

Nesse contexto, os signatários do GATT 47 perceberam que ele estava defasado para reger a evolução das relações comerciais – que passaram a ser muito mais complexas do que em 1947, evidenciando novamente a necessidade de criar uma organização capaz de regulamentar o comércio. Por meio do Acordo de Marrackesh, criou-se a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, um órgão internacional de regulamentação comercial visando

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

⁹⁷ COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Páginas 113-115.

à cooperação econômica mundial⁹⁸ e, diferentemente do GATT, dotado de personalidade jurídica de direito internacional⁹⁹.

A OMC regula as relações comerciais através do cumprimento de seus acordos multilaterais (obrigatórios e não podem ser aceitos com exceções pelos países que querem integrar a OMC) e plurilaterais (facultativos). Dentro da OMC, o órgão de Solução de Controvérsias resolve os litígios entre os países-membros, impondo sanções aos países que descumprirem suas decisões, o que torna coercitivo o cumprimento dos acordos¹⁰⁰.

Portanto, o acordo TRIPS é um dos acordos resultantes da Rodada Uruguai e um dos acordos multilaterais diretamente vinculados à OMC. Trata da abrangência de proteção sobre propriedade intelectual, respeitando os acordos e tratados gerenciados pela OMPI. ¹⁰¹ O acordo TRIPs é considerado o maior acordo internacional sobre propriedade intelectual, integrado por 125 países, e determina parâmetros mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, os quais devem ser observados pela legislação interna de cada Estado signatário ¹⁰².

O acordo TRIPs faz referência à Convenção de Berna e à Convenção da União de Paris, entrou em vigor em 1995 e previa um ano para os Estados signatários o implementarem, com uma regra especial para países em desenvolvimento: mais quatro anos para adequar a legislação interna e implementar seus dispositivos - totalizando cinco anos, isto é, até o ano 2000. O Brasil ratificou o TRIPs ao entrar para a OMC como membro fundador em 1995 e não utilizou desse período adicional a que teria direito, apesar de não ter renunciado ao status de país em desenvolvimento. 103

Cumpre informar que os acordos negociados no âmbito da OMC precisam ser ratificados pelos Estados membros para que os acordos internacionais entrem em vigor. O Brasil ratificou o TRIPs pelo Decreto nº. 1355/1994 e adequou a legislação sobre: Propriedade Industrial pela Lei nº. 9279/1996 (LPI); Direitos Autorais e Conexos pela Lei nº. 9610/1998

_

⁹⁸ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

⁹⁹ MAGALHÃES. José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**: tendências e perspectivas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 111.

¹⁰⁰ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

¹⁰¹ INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.

¹⁰² COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 113.

¹⁰³ Ibid.

(LDA); Programa de Computador pela Lei nº. 9609/1998; e Cultivares pela Lei nº. 9456/1997.104

O objetivo oficial, disposto no preâmbulo do acordo TRIPs, é reduzir distorções e obstáculos ao comercio internacional, para promover uma proteção eficaz e adequada aos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a essa proteção não sejam um obstáculo ao comércio legítimo, fomentando a inovação tecnológica, promovendo a inovação e a difusão de tecnologia¹⁰⁵.

No entanto, o TRIPs objetiva a proteção também de empresários, envolvidos no comércio internacional¹⁰⁶. Inclusive, muitos doutrinadores criticam o acordo TRIPs por ter sido resultado da pressão de países desenvolvidos¹⁰⁷, enquanto outros autores veem o acordo TRIPs como um aperfeiçoamento do sistema de propriedade intelectual, com vantagens e desvantagens aos países em desenvolvimento¹⁰⁸. Nesse sentido,

> Ao contrário dos argumentos que buscavam apontar o TRIPs como um instrumento de desenvolvimento, o balanço até a presente data foi decepcionante. Perdeu-se muito da flexibilidade para legislar sobre o tema e adaptá-lo à realidade nacional. Os dados estatísticos levantados mostram que o Brasil continua sendo um país pagador de royalties e dependente de tecnologias desenvolvidas em outros países. Contudo, não só aspectos negativos foram constatados. Observa-se, por exemplo, que o TRIPs (inserido nos mecanismos de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio) oferece maior segurança a países como o Brasil, quando estes se veem submetidos a disputas no campo do comércio internacional. Além disto, inesperadamente, pressões da sociedade civil organizada (como se viu em Seattle e se sentiu em Doha) tem colaborado para reduzir o passo da harmonização normativa. 109 (grifado).

Dessa forma, ao harmonizar a legislação, o acordo TRIPs eliminou a flexibilidade de cada país para legislar sobre o tema, de acordo com sua realidade. O Brasil permanece dependente de tecnologias desenvolvidas em outros países, mas, por outro lado, o acordo proporciona uma maior segurança aos países em desenvolvimento, como o Brasil, quando enfrentam disputas dentro do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC¹¹⁰.

INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível https://www.gov.br/inpi/pt- em: br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf> Acesso em: 18/11/2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a ata final que** incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt. Diário Oficial da União, Brasília, 31-12-1994.

¹⁰⁶ COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 113.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ SOUZA, Marcos da Cunha e. O acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPs) e seus reflexos sobre o sistema de patentes de invenção no Brasil. Dissertação (mestrado)

⁻ Pontificia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. Página 20.

¹⁰⁹ Ibid. Página 22.

¹¹⁰ Ibid.

Os EUA e outros países desenvolvidos, interessados em manter sua hegemonia no comércio internacional, utilizaram a propriedade intelectual como ponto estratégico. Por exemplo, em 2004, Brasil e Argentina lançaram a Agenda de Desenvolvimento, apoiada por outros 13 países em desenvolvimento, mas, durante as discussões na OMPI, ocorreu uma disputa de poder e interesses econômicos entre os países, com os EUA se opondo à Agenda e defendendo que níveis mais elevados de proteção da propriedade intelectual beneficiariam a todos os países, independente de suas realidades econômicas¹¹¹.

O argumento dos EUA para se opor à Agenda de Desenvolvimento era de que a existência de um programa de desenvolvimento de PI baseada em assistência técnica não iria fortalecer os atores responsáveis pela administração e cumprimento das normas de PI, o que fez com que os países em desenvolvimento defendessem a necessidade de determinar qual seria o impacto das normas de PI, para que eles fossem beneficiados por leis mais harmônicas sobre a matéria, devendo a transferência e difusão de tecnologias ser obrigatórias¹¹².

Desta forma, Estados-membros da OMPI foram convencidos a realizar reuniões intergovernamentais para tratar da Agenda, em discussões marcadas por diversos interesses conflitantes. Sob influência dos EUA, a Colômbia expressou reservas sobre o domínio público, porque a proteção da PI deveria criar incentivos somente para invenções e criações, descartando a proteção, por meio do domínio publico. Chile, Uruguai, Brasil e outros países se opuseram à essa visão, argumentando que o domínio público é uma importante fonte de informação, que contribui para o desenvolvimento da inovação e da criatividade, as quais resultam em direitos de propriedade intelectual¹¹³.

A Itália e a Holanda apoiaram os EUA, enquanto o Paquistão defendeu que é essencial para os países em desenvolvimento adquirirem o espaço político necessário para atender às suas necessidades de desenvolvimento, posicionamento com o qual a África do Sul também concordou e acrescentou que a Agenda proporciona equilíbrio ao sistema de PI, reafirmando que os países industrializados conseguiram se desenvolver por causa da sua escolha de trilhar

113 Ibid.

¹¹¹ TRINDADE, Rangel Oliveira. **Acordos Comerciais Anticontrafação**: implicações jurídico-normativas ao sistema internacional de propriedade intelectual. Dissertação (UFSC). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96378/309935.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12/02/2024. Páginas 139-142.

¹¹² TRINDADE, Rangel Oliveira. **Acordos Comerciais Anticontrafação**: implicações jurídico-normativas ao sistema internacional de propriedade intelectual. Dissertação (UFSC). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96378/309935.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12/02/2024. Páginas 139-142.

caminhos de desenvolvimento econômico compatíveis com as suas realidades, assim como os países em desenvolvimento estariam buscando¹¹⁴.

No entanto, o Japão expressou seu posicionamento em defesa dos países desenvolvidos, e foi apoiado pela Coréia do Sul, de que a PI contribuiu para o seu desenvolvimento econômico, tendo em vista que há uma dinamicidade entre a proteção, criação e exploração da PI, mas esses dois países ofereceram a transferência de suas tecnologias e conhecimentos, reconhecendo a importância da PI para os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos¹¹⁵.

Os EUA não concordaram com essa questão de transferência e difusão de tecnologia para países em desenvolvimento, defendendo que a OMPI não deveria regulamentar esta matéria e, por fim, encerraram as discussões ao estabelecerem que seria improvável os países chegarem a um consenso sobre todas as pautas em debate¹¹⁶.

É evidente o jogo de poder e interesses no posicionamento dos Estados, utilizando a propriedade intelectual a favor dos seus objetivos econômicos. Considerando o acordo TRIPs e os demais acordos internacionais analisados neste capítulo, na sequência serão abordadas as possibilidades de proteção de artefatos de moda, por meio da PI e do direito concorrencial, de acordo com o direito brasileiro, bem como quais as principais características da moda e a sua relevância econômica no Brasil e no mundo.

3. POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA MODA: INDÚSTRIA, ARTE E ARTESANATO

Após compreender quais os principais acordos internacionais sobre PI, parte-se para a análise da proteção de produtos da moda, com o design de peças do vestuário, calçados, joias, bolsas, acessórios, entre outros artefatos.

Primeiramente, é preciso ressaltar a importância da moda na economia mundial: nos últimos dez anos, o mercado têxtil cresceu em torno de 5,5% a cada ano, movimentando 2,4 trilhões de dólares anuais no mundo, o que configuraria a indústria da moda como a 7ª maior economia, se ela fosse um país¹¹⁷.

No Brasil, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), o setor têxtil e de confecções é o segundo maior empregador na indústria de

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁷ ECYCLE. Indústria da moda e poluição ambiental. Disponível em: < https://www.ecycle.com.br/industriada-moda/#> Acesso em 19/06/2023.

transformação, atrás apenas de alimentos e bebidas juntos, com 1,5 milhão de empregados diretos e 8 milhões de indiretos, em 2019. Este ramo apresentou, em 2019, um faturamento de R\$185,7 bilhões; as importações e exportações (sem fibra de algodão) consistiram, respectivamente, em US\$ 5,3 e US\$ 3,6 bilhões no mesmo ano; a produção média de confecção, em 2019, foi de 9,04 bilhões de peças de vestuário, acessórios de cama, mesa e banho, em uma produção média têxtil de 2,04 milhões de toneladas¹¹⁸.

Demonstrada a relevância econômica deste setor, parte-se para o conceito de moda, que remonta ao período medieval, quando as vestimentas passaram a desempenhar uma função mais estética e ornamental que somente utilitária, diferenciando trajes masculinos de femininos, o que antes era realizado somente com o uso de acessórios¹¹⁹. Atualmente, entende-se moda como um "fenômeno sociológico, psicológico, histórico, econômico, antropológico, cultural, artístico e – não menos importante – jurídico"¹²⁰. Hoje, a moda compreende a produção artesanal, industrial e/ou artística de objetos do vestuário, colocados em pequena, média ou grande escala no mercado¹²¹.

Inclusive, as marcas de moda mais valorizadas do mundo unem o artesanato e a indústria, criando produtos de alta qualidade e gerando desejo nos consumidores, com a exclusividade, originalidade e significado das peças, bem como pelo conhecimento, habilidade e técnica de seus criadores¹²².

A criatividade e a inovação são bases da moda, pois a rentabilidade desse campo depende da constante produção de uma grande variedade e quantidade de bens – inclusive a moda supera a indústria cinematográfica, livreira, discográfica e das inovações científicas nesse quesito¹²³.

Assim, a moda é um mercado altamente competitivo, que exige uma dinâmica de constante inovação e criação: contempla em suas vertentes de produção o uso de materiais, designs, rendas e estampas, e muitos desses elementos são criados de modo singular para que

¹¹⁸ ABIT, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Perfil do setor.** Disponível em: https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor Acesso em: 15/06/2023.

¹¹⁹ POLLINI, Denise. **Breve História da Moda.** Ed. Claridade. São Paulo. 2007, páginas 34-38.

¹²⁰ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Páginas 16-17.

¹²¹ CHRISTO, Deborah Chagas. **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CAMPO DE PRODUÇÃO DE OBJETOS DO VESTUÁRIO NO BRASIL.** Tese Doutorado. PUCRIO. 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=55386@1. Acesso em: 21/01/2024.

¹²² FASHION FOR FUTURE. **O artesanato e o mercado de luxo.** Disponível em: https://www.fashion-for-future.com/post/artesanato-luxo. Acesso em: 21/01/2024.

¹²³ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 15.

o seu conceito visual apresente características próprias do designer ou artista que o criou, fazendo com que se diferencie dos padrões contínuos do design de superfície, o que gera novidade e valor agregado ao produto¹²⁴.

Para tanto, torna-se imprescindível a correta utilização das modalidades de proteção de direitos intelectuais adequadas ao contexto da moda e para a garantia da devida proteção às estampas, rendas, designs de moda, modelos, desenhos industriais e demais bens intelectuais atinentes ao direito da moda, que precisam ser protegidos para evitar os prejuízos advindos da contrafação, das cópias ou imitações e da concorrência parasitária.

Desta forma, a propriedade intelectual é utilizada no campo da moda para proteger os interesses dos criadores e titulares, os quais podem monitorar o mercado para sanear cópias e imitações, impedindo terceiros de explorarem economicamente suas criações e seus produtos, promovendo uma concorrência justa e incentivando a inovação¹²⁵.

Ressalta-se a importância de uma proteção adequada para produtos e criações de moda, observando suas características peculiares, como o dinamismo e a sazonalidade das coleções, a ideia de tendência, o limite entre inspiração e cópia, dentre outras.¹²⁶

Sobre as noções de tendência e inspiração, é preciso considerar que a moda tem uma forte ligação com outras criações, presentes e passadas, que geram tendências de forma cíclica, nas quais "o velho se transforma em novo e a própria inovação faz parte da dinâmica dessa indústria"¹²⁷. Assim, o designer e o estilista precisam estudar e acompanhar os grandes eventos de moda internacionais, para prever e adaptar tendências com meses de antecedência, com um limite muito tênue entre cópia e inspiração,

Tendo em conta que a moda assenta em tendências e influências recíprocas entre estilistas, sugere-se que o designer demonstre que a sua criação, no limite, configura uma cópia-inspiração, fruto de adaptações próprias interpretações dos diversos elementos comuns às tendências, dotada de uma fisionomia particular e de uma impressão própria e distinta. Em resumo, e de modo evitar a cópia-contrafação, espera-se que o designer apreenda, adote e adapte as tendências. 128 (grifado).

¹²⁴ NEIRA, Luz Garcia. **Estampas na tecelagem brasileira**: da origem à originalidade. 2012. 308f. Tese Doutorado - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16133/tde-28112012-101324/publico/tese_luz_original.pdf. Acesso em: 09/04/2023.

OLIVEIRA, Thiago de. A proteção jurídica das criações de moda: entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 16.

¹²⁶ SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A indústria da moda e os novos paradigmas contratuais: princípios espécies e características. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: Direito da Moda**. Grupo Almedina, 2020. cap. 4. Páginas 79-93.

OLIVEIRA, Thiago de. A proteção jurídica das criações de moda: entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 16.
 Ibid.

O tempo de duração de uma tendência pode ser de semanas ou anos, sendo que a troca de uma tendência para outra é sempre muito diferente, ou até totalmente oposta, para que seja visualmente perceptível a diferença e incitar o consumo de novos produtos¹²⁹, por exemplo, calças de cintura alta para calças de cintura baixa, ou sapatos de salto grosso para sapatos de salto fino. Ou seja, há uma grande velocidade na criação de artigos de moda, o que exige um planejamento estratégico para que os titulares realizem a proteção adequada dos ativos.

Há juristas que defendem que as antigas formas de proteção da propriedade intelectual são inadequadas para a proteção de artigos da moda, sugerindo a criação de novos institutos da propriedade intelectual específicos¹³⁰, enquanto outros juristas entendem não ser necessário um regime jurídico próprio para esses ativos¹³¹.

Não há uma lei específica sobre direito da moda no Brasil, aplicam-se os recursos tradicionais da propriedade intelectual para sua proteção e a escolha de qual será a forma de proteção depende da natureza específica da criação e de quais são os objetivos do titular. Para melhor elucidar essa questão, a seguir serão abordadas possíveis formas de proteção de artigos da moda, à luz do direito brasileiro.

3.1 Direito Autoral (DA) versus Desenho Industrial (DI) na moda

Os direitos autorais (DAs), conforme abordado nos itens anteriores, protegem obras artísticas, literárias e científicas, e são regulados pela Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA), influenciada pela doutrina francesa do *droit d'auteur* e baseada na Convenção de Berna, resguarda os direitos patrimoniais e morais do autor.

Há uma grande discussão se a moda pode ser considerada arte e, para essa questão, não há uma resposta definitiva: quem entende que criações de moda são arte, defende o fato de a moda estar em constante inovação, de as coleções serem fruto de elevados investimentos e com alto teor artístico¹³². Entretanto, quem entende que moda não é arte, defende que é um setor meramente utilitário ou funcional - pensamento herdado da Revolução Industrial que acarretou

_

¹²⁹ Ibid

¹³⁰ CHALHUB, Daniel; CID, Rodrigo e CAMPOS, Pedro. **Propriedade intelectual na indústria criativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹³¹ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 16.

¹³² OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019 OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 94.

a ruptura histórica entre arte e artesanato diante da indústria¹³³. O fato de artefatos de vestuário também desempenharem uma função utilitária, não retira o caráter artístico do design de moda - além do fato de que muitos acessórios e produtos têm um propósito totalmente estético.

Conforme o jurista Newton Silveira¹³⁴, o design – entendido como desenho industrial, que surge como resultado da mecanização - possui uma estreita relação entre a técnica (função) e a estética (forma), pois na prática esses dois conceitos se misturam, passando a ser indissociáveis no sistema industrial e na compreensão da estética contemporânea, fazendo com que a tentativa de separar essas duas características seja ilógica e distante da realidade prática, em que um único objeto pode possuir tanto valor funcional, quanto estético, e no mesmo grau de importância:

Pode-se dizer que no mundo moderno o conceito de arte se modificou e a forma se acha em estreita conexão com a utilidade tecnológica à qual tende todo produto industrial. A função implica necessariamente problemas de forma, enquanto esta, por sua vez, é determinada pela exigência de funcionalidade. Pela teoria estética contemporânea, parece quase impossível distinguir entre forma e substância, considerar uma forma sem função ou distinguir entre forma funcional e forma meramente estética. ¹³⁵ (grifado).

Ainda, há defensores de que é possível proteger os estágios intermédios das criações de moda, como os rascunhos e esboços, por meio do DA, em analogia à arquitetura, cabendo discutir qual seria o grau de desenvolvimento necessário para que um esboço constitua uma obra original, passível de proteção¹³⁶.

Segundo a LDA, a proteção por DA exige que a criação seja fruto do espírito humano, expressa em qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível. Não há um rol taxativo das criações protegidas e não é necessário o registro, este é uma faculdade do titular. A proteção é conferida a partir da exteriorização da obra e o tempo de proteção é, em regra, de 70 anos a partir do ano após a morte do autor¹³⁷.

Apesar de não estar previsto expressamente na LDA, a originalidade da criação é requisito para a proteção enquanto critério subjetivo, esforço resultado da atividade do autor e determinado grau de contribuição criativa expresso em sua criação. No entanto, esse é o único requisito para a proteção por DA, enquanto o registro para DI tem também como requisito

¹³⁶ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019.

¹³³ VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. **Direito, Arte e Indústria**: o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019.

¹³⁴ SILVEIRA, Newton. Direito de Autor no Design. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³⁵ Ibid. Página 51.

¹³⁷ BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

objetivo a novidade - dentre outros requisitos impostos pela LPI. Sobre a diferença entre originalidade e novidade, ensina o professor Newton Silveira que,

Enquanto as obras protegidas pelo direito de autor têm, como único requisito, a originalidade, as criações no campo da propriedade industrial, tais como as invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais, dependem do requisito de novidade, objetivamente considerado. A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. 138 (grifado).

O DI é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, que forneça ao produto características novas e originais, e que possa ser reproduzido em escala industrial. É regido pelos artigos 94 a 121 da LPI, pela Convenção de Paris, pela Convenção de Berna, pelo Acordo TRIPs e pelo Acordo de Haia.

Segundo a LPI, é necessário realizar o pedido de registro do DI no INPI, que realizará o exame formal para a sua concessão. O registro precisa atender a três requisitos: novidade, quando não está contido no estado da técnica; aplicação industrial, passível de reprodução por processos industriais, e originalidade, ou seja, a forma propriamente dita não precisa ser original, mas sim como está aplicada ou disposta no objeto. Caso o pedido seja deferido, seu titular poderá explorar o DI com exclusividade durante 10 anos, prorrogável três vezes por mais 5 anos, totalizando o máximo de 25 anos de proteção. 139

O desenho industrial deve obrigatoriamente ter uma função acessória, ou seja, não pode estar vinculado à função técnica, ou necessária, do objeto para que desempenhe a sua finalidade, para não ser enquadrado como patente. Conforme o jurista Newton Silveira,

Já os modelos de desenhos industriais, no Código de Propriedade Industrial [...] se reduzem a **objetos de caráter meramente ornamental**, objetos de gosto, como se dizia no passado. A proteção, no caso, se restringe à nova forma conferida ao produto, **sem as considerações de utilidade**, podendo achar-se aplicada seja a um objeto útil ou não. Tal forma, entretanto, deve achar-se desvinculada da função técnica, isto é, **não pode consistir em uma forma necessária para que o produto preencha a sua finalidade**, hipótese em que seria o caso de um modelo de utilidade. 140 (grifado).

Portanto, o desenho industrial protege somente os aspectos estéticos do objeto, os quais devem ser externos, visíveis e com a função de criar desejo de consumo. Podem ser elementos tridimensionais ou bidimensionais, desde que com aplicabilidade industrial. Ou seja, formas,

¹³⁸ SILVEIRA, Newton. **Direito de Autor no Design**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 123.

¹³⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei no 9.279/96, de 14 de maio de 1996. **Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 14/05/1996.

¹⁴⁰ SILVEIRA, Newton. **Direito de Autor no Design.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 70.

cores, texturas, modelagens e outras características estéticas passíveis de reprodução em escala industrial podem ser registradas como desenhos industriais e, se a forma plástica ornamental for interna, oculta, essencial à função do artefato, ou feita em caráter único, não se enquadra como desenho industrial¹⁴¹.

Segundo o INPI, o DI protege "partes, peças ou componentes que integrem ou sejam destinados à montagem ou composição de produtos bidimensionais ou tridimensionais"¹⁴², podendo ser utilizados na indústria da moda para proteger estampas, sapatos, bolsas, acessórios, entre outros produtos. Abaixo, há um exemplo de DI na moda, um cabedal de calçado:



Figura 1: exemplo de desenho industrial na moda

Fonte: INPI. Manual de desenhos industriais. 2023.

A proteção de uma estampa pode se dar por meio de DI¹⁴³, desde que obedecidos os requisitos necessários, ou pelo DA¹⁴⁴: "artigos em que o efeito estético é o principal, e não meramente acessório, são considerados obras de caráter puramente artístico, também excluídas da tutela do desenho industrial"¹⁴⁵.

No entanto, uma estampa pode atender aos requisitos de ambos os institutos, quando é autoral, nova, aplicada em um objeto de forma original, por exemplo, uma estampa aplicada em escala industrial em camisetas, vestidos, mochilas, entre outros produtos têxteis, e que se

¹⁴¹ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Desenhos Industriais, Cultivares, Segredo Industrial, Contratos de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

¹⁴² INPI. **Manual de desenhos industriais** — O que é considerado desenho industrial. Disponível em: < http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/02_O_que_é_considerado_desenho_in dustrial#:~:text=95%20da%20LPI%2C%20considera%2Dse,de%20tipo%20de%20fabricação%20industrial".> Acesso em 07/01/2024.

¹⁴³ OLIVEIRA, Thainá de. **Analise da possibilidade de proteção legal da criação de moda a partir do registro de desenho industrial**. 2020. 59f. Monografia - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em. Acesso em 1/04/2023.

¹⁴⁴ LASSOIE, Olivier. Different Legal Issues in the Fashion Industry. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: Direito da Moda**. Grupo Almedina, 2020. cap. 5. Páginas 119-131.

¹⁴⁵ VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. **Direito, Arte e Indústria**: o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019. Página 314.

enquadre como criação, caso seja considerada original, assinada por um artista ou reproduza uma obra de arte. Isso resulta em um design de moda que une o belo ao útil, de modo que é impossível determinar quais características são puramente estéticas ou funcionais, em conformidade com a doutrina abordada anteriormente.

Nesse contexto, para proteger um design de moda, considerando a divisão clássica da propriedade intelectual, ou se pressupõe que o design tem um caráter artístico, para protegê-lo com o direito autoral, ou se classifica como um bem industrial, para enquadrá-lo como propriedade industrial¹⁴⁶.

Com relação a qual dos dois seria o instituto mais adequado para proteger artigos de moda, não há uma resposta certa: "A priori, não se afigura possível saber qual o regime mais indicado para todos os casos, já que o mesmo depende, entre os fatores, do objeto da proteção pretendido, do âmbito territorial para o qual se visa a proteção, da duração da proteção e dos custos associados"¹⁴⁷.

Há, ainda, a possibilidade de dupla proteção, que traz riscos intrínsecos, pois a cumulação pode afetar o equilíbrio estabelecido pela PI, desequilibrando os interesses econômicos e morais do titular ou criador frente ao interesse público, com relação à disponibilização do produto, criação ou design e na garantia da livre concorrência¹⁴⁸.

A legislação brasileira é omissa sobre a possibilidade de cumulação de DA e DI, enquanto em outros países essa dupla proteção já é admitida, como é o caso de Portugal:

Nada impede a **tutela conjugada** destes dois regimes podendo o autor/requerente, de acordo com o princípio do dispositivo, configurar (subsidiária ou cumulativamente) a conduta do réu/requerido como violação dos seus **direitos de autor, dos seus direitos de desenho ou modelo ou de ambos**, tendo para isso de alegar os factos constitutivos. ¹⁴⁹ (grifado).

Na prática, quem consegue determinar quais são as tutelas aplicáveis no Brasil ao design de moda e ao design como um todo é o INPI e o Poder Judiciário, o que pode trazer complicações sobre o entendimento do que é, ou não, arte¹⁵⁰.

Os itens de moda podem ser amparados por DA e/ou DI e as diferenças entre esses dois institutos são: o primeiro protege criações do espírito, fruto da atividade criativa exteriorizada

¹⁴⁶ SILVEIRA, Newton. **Direito de Autor no Design.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 96.

¹⁴⁸ VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. **Direito, Arte e Indústria**: o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019. Página 317.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 96.

¹⁵⁰ VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. **Direito, Arte e Indústria**: o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019. Página 317.

por qualquer meio e independe de registro, enquanto o segundo depende de registro e protege formas plásticas ornamentais de um produto reproduzível em escala industrial. Em seguida, parte-se para a análise de proteção de artigos da moda, por meio de outros dois tradicionais institutos da propriedade intelectual: marcas e patentes.

3.2 Marcas e patentes de invenção ou modelo de utilidade na moda

As marcas desempenham um importante papel na moda, como facilitadoras do comércio, construtoras de identidade, influenciadoras de tendências e como forma de proteger os logotipos de empresas do ramo da moda: desde os nomes de grandes *maisons*, que são as casas de moda consideradas de alta costura, até os pequenos varejistas¹⁵¹.

Marcas são elementos distintivos, visualmente perceptíveis, que são regulados pela LPI e precisam ser registradas no INPI. O registro de marca vigora por 10 anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos¹⁵². Há a possibilidade de registrar marcas de produto ou de serviço, coletivas ou de certificação, as duas últimas serão abordadas no tópico 3.4, devido a sua semelhança e possibilidade de confusão com as IGs.

A marca pode ser nominativa (apenas palavras), figurativa (apenas símbolos) ou mista e os sinais podem ser bidimensionais ou tridimensionais, que consistem em sinais distintivos que transcendem à forma tradicional de elementos de design bidimensionais e incorporam formas tridimensionais, singulares ou exclusivas, como logotipos estilizados com características específicas¹⁵³.

Em setembro de 2021, foi admitida a possibilidade de registrar marcas de posição¹⁵⁴ no Brasil para proteger elementos visuais distintivos, que estão dispostos sempre na mesma posição específica nos produtos, resultando em um conjunto que distingue a marca e integra sua identidade visual.

A aplicação do sinal na posição deve estar dissociada de efeito técnico ou funcional. Exemplos de marcas de posição na indústria da moda são: os solados vermelhos dos sapatos da grife Louboutin, a etiqueta e o padrão bordado nos bolsos das calças jeans Levi's, o logotipo

¹⁵¹ ARROSI, Letícia Soster. **As marcas e a exclusividade na Fashion Law.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 26 jan. 2024.

¹⁵² BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

¹⁵⁴ NIT (Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação). **INPI INCLUI O REGISTRO DE MARCA DE POSIÇÃO**. Salvador: UFBA, 2022.

da marca All Star, nos tênis da Converse, e as icônicas três listras da Adidas, visíveis em casacos, calças, bolsas e tênis esportivos da marca, conforme pode-se observar na figura 2:

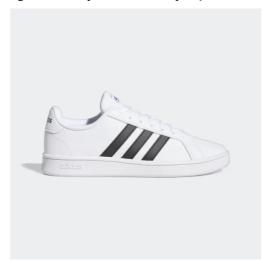


Figura 2: exemplo de marca de posição na moda

Fonte: NIT. INPI inclui o registro de Marca de Posição. UFBA, 2022.

Inclusive, grandes marcas promovem uma identificação do consumidor com a marca, ao associar valores, narrativas, estilos de vida que influenciam a própria construção da identidade individual e coletiva em uma determinada época ou certo grupo na sociedade¹⁵⁵. Nesse contexto, grandes marcas de moda têm o poder de ditar tendências, com implicações profundas na produção e no consumo, moldando o cenário da moda global.

Ainda, é possível proteger o *trade dress*, que consiste no conjunto de cores, formas e elementos que compõem a aparência externa de um produto, da vitrine, interior da loja ou do estabelecimento de uma empresa de moda, como marca ou concorrência desleal¹⁵⁶ – tópico este que será abordado na sequência.

A patente, por sua vez, é o título de propriedade conferido a uma invenção, quando a invenção traz uma solução nova para o estado da técnica, ou a um modelo de utilidade, que consiste em uma nova forma que está relacionada com a função ou melhoria na fabricação do objeto – não se confunde com o caráter meramente ornamental do desenho industrial¹⁵⁷.

Os requisitos para a concessão de uma patente são: novidade – não estar compreendido no estado da técnica; possibilidade de aplicação industrial e atividade inventiva (para a patente

¹⁵⁵ ARROSI, Letícia Soster. **As marcas e a exclusividade na Fashion Law.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 26 jan. 2024.

¹⁵⁶ RICHTER, Frederica. **A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0.** Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021. Página 63.

¹⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

de invenção) ou ato inventivo (para o modelo de utilidade), que significa um salto no desenvolvimento, de forma não evidente, em relação ao estado da técnica.

Com a concessão da patente, o titular possui direitos de propriedade intelectual da patente por 20 anos, para a invenção, e 15 anos para o modelo de utilidade, contados da data do depósito. Durante esse período, somente seu titular pode vender o produto ou aplicar o processo patenteado e ceder, de forma onerosa ou gratuita, o direito de exploração da patente. Após esse período, a invenção entra em domínio público e pode ser utilizada sem o pagamento de *royalties*.

Na moda, as patentes de invenção ou modelo de utilidade são utilizadas para proteger máquinas e métodos de fabricação de materiais, por exemplo, na elaboração de tecidos tecnológicos, térmicos, antitranspirantes, sustentáveis, visando à proteção de inovações técnicas na indústria. Um exemplo de invenção na indústria da moda é o tecido que controla a temperatura corporal, para roupas esportivas e uniformes de profissionais que trabalham em altas temperaturas, material desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por meio de um tecido envolto de um polímero obtido de fontes renováveis, material ganhador do 3º prêmio "Patente do ano" da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, em 2022¹⁵⁸.

As patentes possuem um alto valor comercial, pois garantem ao seu titular vantagens competitivas, integram o ativo intangível da empresa e são muito mais difíceis de serem copiadas, quando comparadas às marcas e aos desenhos industriais, porque apresentam tecnologias e diferenciais que dificultam a sua reprodução por concorrentes e empresas de *fast fashion*, o que consagra o diferencial competitivo de uma patente e compensa o tempo e investimento envolvido no desenvolvimento e registro da tecnologia¹⁵⁹.

No entanto, em alguns casos a proteção por meio de patente não é conveniente, há casos em que outro instituto da PI serve melhor às invenções: o segredo industrial, que será abordado na sequência.

¹⁵⁸ UFMG. **UFMG vence prêmio de patente do ano com tecido inteligente que controla a temperatura corporal.** Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-vence-premio-de-patente-do-ano-comtecido-inteligente-que-controla-temperatura-corporal Acesso em: 04/01/2024.

¹⁵⁹ RICHTER, Frederica. **A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0.** Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021.

3.3 Segredo industrial e defesa concorrencial na moda

É possível estabelecer contratos, acordos de confidencialidade e segredos comerciais como uma ferramenta para a proteção de informações sigilosas sobre processos exclusivos, métodos inovadores ou fórmulas que podem ser protegidas. Segundo o INPI, não tem custo, nem limite para a quantidade de segredos de negócio, que não serão divulgados nem publicados, bem como a proteção não tem limite de tempo e terá efeito imediato¹⁶⁰.

O segredo industrial é muito utilizado, juntamente com uma patente: para garantir a confidencialidade da invenção até que o pedido de registro da patente seja concedido e publicado pelo INPI ou para que os conhecimentos técnicos de como explorar a patente com mais eficiência permaneçam como segredo de negócio. No entanto, o detentor de um segredo industrial não pode usufruir economicamente de transferência de tecnologia ou licenciamento, ao contrário das patentes, pois o segredo industrial não pode ser divulgado e, se um terceiro o descobrir, de forma autônoma, não está cometendo nenhum ilícito¹⁶¹.

Essa forma de propriedade industrial é muito utilizada na moda, para proteger modos de produção de tecidos, métodos de costura e, principalmente, a fase inicial de um projeto de design de moda, com esboços, croquis e pesquisa com inspirações e dados do que poderá ser uma tendência, pois: "Nesta fase, as inovações desenvolvidas pela empresa são informações vulneráveis, por isso a importância a proteção do sigilo a respeito das informações privilegiadas obtidas pelos empregados e colaboradores envolvidos ao longo do desenvolvimento e produção" 162.

Portanto, segredos industriais e contratos com acordo de confidencialidade com empregados são muito importantes, pois há diversos profissionais envolvidos na cadeia produtiva de qualquer produto da indústria da moda, desde designers, costureiros, fornecedores de materiais, entre outros – o que ressalta a importância de proteger a propriedade intelectual do que está sendo produzido e evitar que segredos de negócio caiam nas mãos de concorrentes.

Outra forma de proteção é a repressão à concorrência desleal, que é muito utilizada em processos sobre contrafação de elementos da indústria da moda, que não foram protegidos por direito autoral, desenho industrial, marca ou patente:

¹⁶⁰ INPI; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FIESC). **Panorama do uso da propriedade industrial na indústria da moda do Brasil e do estado de Santa Catarina**. Florianópolis: INPI/FIESC, 2019. Disponível em: https://www2.fiescnet.com.br/web/uploads/recursos/42ecde825f233c5b18d29db489c1e31d.pdf. Acesso em: 25/01/2024.

RICHTER, Frederica. A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0. Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021.

¹⁶² Ibid. Página 77.

Dada a semelhança que obras artísticas e industriais passaram a ter, há o risco de um artigo de design ao conjugar elementos técnicos, ornamentais e artísticos, não ser enquadrado em nenhuma categoria. É o que ocorre com frequência na indústria da moda, cujas obras, muitas vezes, não são consideradas suficientemente artísticas para a tutela autoral, nem ornamentais (visto que sua configuração é disposta para uma função, qual seja, vestir), para que se registrem como desenho industrial; nem novas do ponto de vista das patentes (uma vez que a funcionalidade da vestimenta faz parte do estado da técnica há milênios); e tampouco suficientemente distintiva para que se sujeitem ao regime marcário. Na hipótese de nenhum regime ser aplicável, porém ainda resta como última opção pleitear a defesa à concorrência desleal (...) observadas as ponderações acerca da falta de diretrizes para a sua aplicação. 163 (grifado).

Assim, a repressão à concorrência desleal é utilizada para defender a ampla e justa concorrência, reprimindo atos desonestos e com má-fé, que buscam causar dano ao concorrente. Entende-se concorrência desleal como "atos contrários às boas normas da concorrência comercial, praticados geralmente com intuito de desviar de modo direto ou indireto em proveito do agente, a clientela de um ou mais concorrentes, e suscetíveis de lhes causar prejuízos" 164.

A CUP estabelece alguns atos típicos de concorrência desleal, como: qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial, e qualquer prática que cause confusão entre produtos, estabelecimentos e a atividade industrial ou comercial de concorrente¹⁶⁵.

A LPI determina a repressão à concorrência desleal, tipificando o que é um crime de concorrência desleal, no seu artigo 195 incisos I a XIV, rol que não é taxativo e que se diferencia das infrações à propriedade intelectual diretamente¹⁶⁶.

Alguns exemplos de atos de concorrência desleal na indústria da moda são: adotar elementos do *trade dress* de outra empresa, aliciar empregados envolvidos no processo de fabricação dos produtos do concorrente, qualquer ato que busque se aproveitar da boa fama de outra marca ou desviar sua clientela. Nesse sentido,

Cada concorrente, ao escolher trabalhar com o produto de moda, desenvolve uma expectativa razoável de receita futura levando em conta não só a demanda e os preços, mas, também, o padrão de comportamento que seus concorrentes vêm praticando usualmente. O que venha a ser lealdade ou deslealdade na concorrência resulta da conformidade ou não do comportamento do competidor ao padrão esperado. Assim, não se apura só o dolo do competidor — especialmente no caso de um crime de concorrência desleal — mas a existência de deslealdade. 167

¹⁶³ VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. **Direito, Arte e Indústria:** o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019. Página 316.

¹⁶⁴ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, volume I. Página 226.

¹⁶⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

¹⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

¹⁶⁷ RICHTER, Frederica. A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0. Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021. Página 68.

As indenizações por atos de concorrência desleal consistem em perdas e danos do valor que teria sido obtido se a violação não tivesse acontecido, a título de danos emergentes ou lucros cessantes, além do dano moral causado à reputação da empresa e possível ação criminal que pode ser ajuizada¹⁶⁸.

Portanto, é papel do Estado garantir uma concorrência justa entre as empresas, ao conceder direitos de propriedade intelectual e combater a contrafação, a violação aos direitos de PI e aos atos de concorrência desleal, pois uma política de concorrência leal contribui para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país¹⁶⁹. A seguir, serão abordadas as IGs, que também têm relação direta com o desenvolvimento.

3.4 Indicações Geográficas (IGs) na moda

As Indicações Geográficas (IG's) são uma forma de propriedade intelectual que consiste em um sinal distintivo do comércio, um importante instrumento de valorização de um produto ou serviço oriundo de uma determinada região ou localidade. Com o registro de uma IG, o uso do seu nome passa a ser exclusivo dos produtores e prestadores de serviço da localidade geográfica objeto de proteção.

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) conceitua ¹⁷⁰ indicações geográficas (IG's) como sinais distintivos do comércio, que identificam a origem geográfica de determinado produto ou serviço, que passa a ter o reconhecimento de que este provém de uma determinada região geográfica. Juridicamente, o instituto das IGs "visa assegurar a efetividade da proteção contra fraudes, usurpações e outros modos de concorrência desleal, além de fornecer resguardo aos consumidores, acerca da procedência coerente de um dado produto ou serviço". ¹⁷¹

170 INPI. **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf Acesso em: 15/04/2023.

¹⁶⁸ RICHTER, Frederica. A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0. Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021. Página 68.

¹⁷¹ BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade.** Anais do 46º Encontro anual da ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em: Acesso em: 1/11/2023. Página 02.

Em âmbito nacional, o Brasil protege as indicações geográficas pela Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996¹⁷², que confere natureza declaratória à Indicação Geográfica, ou seja, o direito é preexistente à concessão do registro. No entanto, ainda é necessário solicitar o reconhecimento do nome geográfico, associado a determinado produto ou serviço, e que se formalize o registro com o reconhecimento pelo INPI.

O titular do registro de uma IG é o próprio território, ou seja, a IG tem uma propriedade coletiva, o que traz elementos específicos para este instituto e denota a sua relação com estratégias de desenvolvimento territorial sustentável. Durante o processo de reconhecimento de uma IG, o pedido é solicitado por um substituto processual, que pode ser um sindicato, uma associação, um instituto ou uma pessoa jurídica de representatividade coletiva, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território, mediante o preenchimento de formulário próprio. Após a obtenção do registro, este permanece em vigor enquanto o produto ou serviço apresentar as suas características específicas¹⁷³.

No Brasil, apesar de a grande maioria das IGs serem agrícolas, não há somente produtos agroalimentares reconhecidos como IGs, esse instituto da PI também está presente no artesanato e na moda. O Brasil já tem IGs reconhecidas em produtos para o vestuário e acessórios, por exemplo, rendas, couros, artesanato com pedras, palhas, dentre outros materiais, que serão abordados de forma aprofundada no item 4.4.

Na Lei da Propriedade Industrial, há duas espécies de indicações geográficas: a indicação de procedência, uma designação de que o produto ou serviço é de uma determinada localidade, com a comprovação de que tal região tenha se tornado conhecida como polo de extração, produção, fabricação do produto ou prestação do serviço; e a denominação de origem, cujas características distintivas do produto ou serviço estão relacionadas à sua região, pelos fatores ambientais, como a topografia e questões climáticas, e os fatores humanos, na tradição, cultura e manejo do solo, que influenciam na qualidade final e características únicas¹⁷⁴.

Segundo Kakuta¹⁷⁵, a origem das IG's remete à Antiguidade, quando, ao se remeter a um produto, se referenciava o seu local de origem como forma de distinção, principalmente na designação de vinhos. Nesse sentido, segundo a autora supracitada,

O Imperador César recebia vinhos com a indicação de procedência e produção controlada de sua bebida preferida, sendo que a punição para os escravos que entregavam a bebida errada era a execução (...) existem relatos referentes ao século

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷² BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

¹⁷³ Ibid.

¹⁷⁵ KAKUTA, Susana, **Indicações geográficas**: guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006. Página 33.

IV a.C., na Grécia antiga, com os vinhos de Coríntio, de Ícaro e de Rodhes, bem como em Roma, com o mármore de Carrara e com os vinhos de Falerne. 176

Assim, a IG é o instituto da propriedade intelectual mais antigo e o menos utilizado, quando comparado com marcas e patentes¹⁷⁷. A seguir, está o gráfico 1 com o número de registros de IGs no Brasil de 2019 até fevereiro de 2024, com dados obtidos no site do INPI:



Gráfico 1: Quantidade de IGs registradas no INPI.

Fonte: a autora, 2024.

Em 2019, o Brasil apresentava 62 registros de IG, a maioria de produtos agropecuários¹⁷⁸, em 2020 possuía 70 registros, em 2021 contava com 76 IG's¹⁷⁹, em 2022 o país teve 98 IG's registradas¹⁸⁰ e em 2023 o INPI chegou a 119 registros de IGs. Até o início de fevereiro de 2024, o INPI contava com 122 registros de IGs, dos quais 87 são Indicações de Procedência, todas nacionais, e 35 são Denominações de Origem, sendo 26 nacionais e 9 estrangeiras¹⁸¹ - números ainda pouco expressivos, considerando a grande diversidade de produtos e serviços tradicionais nas diferentes regiões brasileiras.

Assim, as IG's ainda são um nicho a ser explorado pelo Brasil, uma vez que "são poucos os pedidos de registros requeridos e concedidos pelo INPI, considerando que somente em 2010 houve o primeiro reconhecimento de uma Denominação de Origem brasileira" Esses dados,

182 Ibid.

_

 ¹⁷⁶ KAKUTA, Susana, Indicações geográficas: guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006. Página 33.
 ¹⁷⁷ THAINES, Aletéia Hummes. Propriedade Intelectual: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
 ¹⁷⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa das Indicações Geográficas 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas Acesso em: 30/04/2022.
 ¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs Acesso em: 07/02/2023.

¹⁸¹ Ibid.

a despeito da potencialidade brasileira, revelam o quão incipiente é a consecução de IGs no Brasil, mesmo tendo elas relação direta com o desenvolvimento¹⁸³. Nesse sentido,

Se bem manuseadas, as indicações geográficas podem gerar por exemplo, benefícios econômicos (demandas, clientela, aviamento), sociais (empregabilidade, mitigação do êxodo, capital social), culturais (valorização de identidades e do território, tradição, sentimento de pertença), ao meio ambiente (por sua preservação e sustentabilidade) e de governança (empoderamento institucional local, arrecadação e cooperação regional)¹⁸⁴ (grifado).

Há muitas repercussões positivas que advêm do reconhecimento de IGs, uma vez que vinculam uma imagem muito positiva ao produto ou serviço, que passa a ser associado à alta qualidade, exaltando-o ao promover a garantia da origem, da reputação e da identidade do produto. Por meio dela, dirigentes de empresas podem captar oportunidades, monitorar a concorrência, identificar investimentos e desenvolver produtos e processos¹⁸⁵.

Os produtos ou serviços protegidos por IGs são "Embaixadores do seu país de origem e por isso mesmo têm alta relevância interna; são condicionantes da maneira pela qual este país é visto e implicam sua relação com outras comunidades" ¹⁸⁶, conferindo segurança aos produtores, pois os bens apresentam preços maiores e mais garantidos do que os bens genéricos, por exemplo os produtos com a IP Vale dos Vinhedos obteve valorização de até 500% em 5 anos, percentual muito maior do que o obtido nas outras regiões não integrantes da região ¹⁸⁷.

Conforme apontado pelo INPI¹⁸⁸ alguns dos benefícios das IGs são: a preservação das particularidades dos produtos/serviços, agindo como manutenção do patrimônio das regiões específicas; o estímulo aos investimentos na área de produção, com aprimoramento do padrão tecnológico e eventual valorização das propriedades; o aumento do turismo e da oferta de emprego, o que pode minimizar o êxodo rural em certas regiões; o estabelecimento de um vínculo de confiança com o consumidor; a maior competitividade no mercado nacional e internacional, que propicia interação entre os membros da cadeia produtiva e entidades de

¹⁸⁵ INPI. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresario_iel-senai-e-inpi.pdf Acesso em: 30/05/2023. Página 13.

MENEZES, André Francisco Cantanhede de. **(In)existência de indicação geográfica e (des)instrumentalização do direito fundamental ao desenvolvimento.** Rio de janeiro: Lumen Juris. 2023. ¹⁸⁴ Ibid. Página 3.

 ¹⁸⁶ ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. Indicações Geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. Tese. São Paulo: PUCSP, 2017. Página 47.
 187 Ibid.

INPI. **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf Acesso em: 15/04/2023.

fomento, universidades e centros de pesquisas, para a estruturação do pedido de registro e no controle da produção ou da prestação de serviços.

O reconhecimento de uma IG valoriza a produção local, o produto ou serviço objeto da proteção e a região geográfica, promovendo desenvolvimento regional e o chamado desenvolvimento endógeno, qual seja: "processo de crescimento econômico e de mudança estrutural liderado pela comunidade local, ao utilizar seu potencial de desenvolvimento, que leva à melhoria do nível de vida da população" 189.

Com o reconhecimento da IG, há uma maior competitividade no mercado nacional e internacional, que propicia interação entre os membros da cadeia produtiva e entidades de fomento, universidades e centros de pesquisas, para a estruturação do pedido de registro e no controle da produção ou da prestação de serviços; há o estímulo ao registro de mais indicações de origem ou de procedência e, por meio do reconhecimento da IG, é possível captar oportunidades, monitorar a concorrência, atrair investimentos e valorizar produtos e processos¹⁹⁰.

É importante ressaltar que produtos com IG reconhecida apresentam processos de valorização distintos, pela qualidade e alto renome/reputação – tais atributos valorativos constituem novos mercados, os "mercados de qualidade":

Em linhas gerais, trata-se de mercados que se pautam por produtos com especificidades valorativas reconhecidas social e financeiramente, em articulação com os aspectos simbólicos e materiais explicitamente manifestados nas mercadorias por meio de algum dispositivo (visual) de coordenação (signo distintivo). E que, por meio desses, simultaneamente, necessitam comunicar e garantir aos consumidores a sua autenticidade em relação à sua qualidade categórica distinta e intencionalmente operacionalizada em sua comercialização 191 (grifado).

Dispositivos visuais e signos distintivos são utilizados nos produtos com IGs e, segundo o artigo 179 da LPI, é estendida a proteção ao signo geográfico, além do nome da IG, entendido

190 INPI. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresario_iel-senai-e-inpi.pdf Acesso em: 3/05/2023. Página 13.

_

¹⁸⁹ BARQUERO, Antônio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001. Página 41.

¹⁹¹ BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade.** Anais do 46º Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Unicamp, 2022. Disponível em: Acesso em: 1/11/2023. Página 7-8.

como a representação figurativa ou gráfica da IG, bem como a representação geográfica de país, cidade, região ou localidade, cujo nome seja uma IG¹⁹².

Estes símbolos atestam que o produto tem uma IG e maior valor, devido a sua qualidade, tais signos ajudam o consumidor a identificar o produto e, por serem de uso exclusivo dos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local da IG – artigo 182 da LPI¹⁹³, caso terceiros utilizem o signo geográfico ou o nome da IG em seus produtos, estes poderão ser retirados do mercado por concorrência desleal, "um comportamento fraudulento destinado a desviar ilicitamente a clientela alheia"¹⁹⁴.

É importante diferenciar IG de marca coletiva ou de certificação: essa é utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com normas e especificações técnicas, quanto à qualidade, natureza, material e metodologia utilizada, sem vínculo com a sua proveniência, ou seja, ao contrário das IGs, não é utilizada para diferenciar produtos ou serviços pela sua origem geográfica, mas também garante que eles estão de acordo com determinados padrões, agregando qualidade, valor e, com o intuito de evitar fraudes, só pode ser requerida por pessoa sem interesse comercial ou industrial naquele produto ou serviço¹⁹⁵.

A marca coletiva, por sua vez, só pode ser requerida por uma pessoa jurídica, para identificar produtos ou serviços provenientes de membros dessa entidade representativa da coletividade, não atesta a conformidade com normas técnicas, renome ou as características únicas da sua região. Portanto, esse tipo de marca restringe o uso do sinal distintivo aos associados da entidade coletiva, que pode inclusive trocar de local, enquanto com as IGs isso não é possível, já que o título de propriedade é do território e qualquer produtor da região pode utilizar o nome geográfico, sem necessariamente ser membro da entidade (substituto processual) que solicitou o reconhecimento da IG daquela localidade¹⁹⁶.

Além disso, no regime marcário é permitida a alienação, cessão, transferência e licença da marca, que precisa ter seu registro renovado periodicamente, enquanto a IG é inalienável, tem vigência por tempo indeterminado e admite reconhecimento por decreto.

_

¹⁹² BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações** relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

¹⁹⁴ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial.** Vol. II, tomo II. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 277.

¹⁹⁵ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos:** indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem. Curitiba: Juruá, 2008.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos:** indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem. Curitiba: Juruá, 2008.

Conforme o artigo 124 da LPI e o artigo 7º do Decreto Federal nº. 2.366/1997, não é permitido o registro de marca ou de cultivar que cause confusão ou imitação de uma IG¹⁹⁷. O motivo desta vedação é resguardar o consumidor, para que ele não seja enganado ao comprar um determinado produto pensando ser outro, bem como para proteger a coletividade que produziu o produto com reconhecimento de IG, que poderia ter seu reconhecimento e renome atrelado a outrem¹⁹⁸.

Caso seja evidente que o consumidor não será induzido a erro, poderá haver o registro de marca ou cultivar com referência a uma região geográfica, mas não a uma IG já registrada, por exemplo: "Casas Bahia" e "Casas Pernambucanas", que são marcas registradas, mas que não se referem a IG's e sim a estados brasileiros. Logo, não causam confusão aos consumidores e assim é possível o registro de marca, após avaliação do INPI¹⁹⁹.

Ainda, o artigo 180 da LPI determina que se o nome geográfico se tornar de uso comum, não será considerado uma IG e não terá proteção legal como propriedade intelectual²⁰⁰. Isto ocorre porque nomes geográficos genéricos até podem indicar uma determinada espécie de produto ou serviço, mas não identificam uma origem geográfica específica, por exemplo, "queijo de Minas" para queijo branco, "queijo Parmesão" e "vinho do Porto" que, apesar de terem origem estrangeira — Parma na Itália e cidade do Porto em Portugal -, se tornaram expressões comuns pelos brasileiros²⁰¹.

Portanto, o reconhecimento de IG's deve observar as regras previstas na legislação e normativas do INPI, para que não cause prejuízos a consumidores, produtores e não beneficie indevidamente terceiros que possam estabelecer concorrência desleal, mas também o registro de uma IG não pode estabelecer uma proteção abusiva, promovendo exclusividade a um nome que, na prática, é de uso corriqueiro pela população.

No próximo tópico, serão analisadas mais possibilidades de proteção ao saber-fazer artesanal, tradicional e típico de uma determinada cultura, por meio dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio cultural.

¹⁹⁷ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial.** Vol. II, tomo II. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Página 277.

¹⁹⁸ HABER, Lilian Mendes. **Indicação Geográfica:** notas sobre a Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13710/indicacao-geografica-notas-sobre-a-indicacao-de-procedencia-e-denominacao-de-origem Acesso em: 04/10/2023.

²⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

²⁰¹ LOCATELLI, Liliana. Indicações Geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

3.5 Conhecimentos Tradicionais (CTs) e Patrimônio Cultural na moda

Outra forma de proteção de artesanatos, rendas, bordados e outras tradições culturais é pelos Conhecimentos Tradicionais (CTs), que são definidos como um conjunto dinâmico de saberes, práticas, habilidades que são desenvolvidas, sustentadas e transmitidas dentro de comunidades, passadas ao longo de gerações²⁰².

Na moda, os CTs se manifestam em técnicas de tecelagem, bordados, tingimento e construção de roupas que são específicos de uma cultura ou região, bem como pode ser observada em roupas que incorporam padrões étnicos, tecidos e métodos de produção artesanais.

A OMPI reconhece a dificuldade de proteger esses conhecimentos pelo sistema tradicional de propriedade intelectual, que favorece inovações recentes e obras originais. Está em discussão na Comissão Intergovernamental sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore da OMPI, a criação de um instrumento jurídico internacional para proteger de forma efetiva CTs, expressões culturais tradicionais e recursos genéticos, além de promover iniciativas para documentação de CTs, levando em conta as complexidades envolvidas: o consentimento prévio informado, o equilíbrio entre a proteção e a inovação, o potencial conflito entre a preservação e divulgação desses conhecimentos e o risco de apropriação indevida²⁰³.

O Brasil sofre com a "concorrência ilegal e desleal de empresas estrangeiras que se apossam de algumas de nossas tradições para com elas nomearem produtos feitos fora da região que lhes deu reconhecimento". ²⁰⁴ Muitos designers contemporâneos fazem coleções em colaboração com artesãos de comunidades tradicionais para preservar e promover tradições, criando uma ponte entre o passado e o presente. No entanto, há também casos de apropriação cultural, em que empresas de moda criam coleções com elementos culturais em designs, estilos, conceitos, costumes, mitos, simbolismos e estilos de vida associados a determinado grupo, mas sem dar qualquer retorno para as comunidades ou mesmo sem referenciá-las²⁰⁵.

Um exemplo de apropriação cultural na moda é a coleção "Pre-Fall 2021", da grife britânica Alexander McQueen, com vestido, camisa, terno e bolsa com elementos de

²⁰² OMPI. **Nota informativa n°. 1**: conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf Acesso em: 25/01/2024.

²⁰⁴ ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas**: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. Tese. São Paulo: PUCSP, 2017. Página 48.

²⁰⁵ BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual.** Dissertação (Mestrado) USP, 2019.

xilogravura de livros de cordel, sem creditar o Brasil ou os elementos do folclore nordestino²⁰⁶, conforme a Figura 3:



Figura 3: exemplo de apropriação cultural na moda.

Fonte: Folha de Pernambuco, 2021.

A apropriação cultural na moda está relacionada com a falta de atribuição de origem na peça; ausência de autorização prévia; esvaziamento do significado de elementos culturais, em que nenhuma parte do lucro obtido é revertida para as comunidades tradicionais²⁰⁷. Portanto, é possível promover um diálogo intercultural na moda, destacando a riqueza e a diversidade do patrimônio cultural de diferentes comunidades, mas é crucial abordar essas expressões de maneira ética e respeitosa, evitando a apropriação cultural e garantindo que as comunidades de origem sejam devidamente reconhecidas e beneficiadas.

Os sistemas de proteção à PI e de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial servem a propósitos distintos, o primeiro, em regra, busca a proteção de criações prontas com um titular específico e determinado, enquanto o segundo tem natureza declaratória de registrar e promover a salvaguarda de um patrimônio cultural que é coletivo²⁰⁸. No entanto, os dois sistemas se relacionam por terem como objeto os direitos culturais.

²⁰⁶ FOLHA DE PERNAMBUCO. **Grife faz estampa com elementos de xilogravura e recebe críticas por não creditar Nordeste do Brasil**. Matéria de 01/06/2021. Disponível em: https://www.folhape.com.br/cultura/grife-faz-estampa-que-lembra-xilogravura-e-recebe-criticas-por-n/185737/ Acesso em: 20/01/2024.

²⁰⁷ BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual.** Dissertação (Mestrado) USP, 2019.

²⁰⁸ BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual.** Dissertação (Mestrado) USP, 2019.

O Brasil é signatário da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO e a proteção ao patrimônio cultural está prevista constitucionalmente, compreendendo a salvaguarda de bens culturais materiais e imateriais.

Um exemplo de patrimônio cultural relacionado com a moda é a Renda Irlandesa de Divina Pastora que, além de IG, é também inscrita no Livro de Registros dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)²⁰⁹.

Isso permite, com base na Resolução n. 1 de 2006 do IPHAN²¹⁰, que medidas concretas de salvaguarda sejam implementadas, como a inscrição do bem protegido no Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) e como uma indicação de anterioridade, impedindo que terceiros atribuam a si a autoria sobre aquele patrimônio cultural.

Considerando todas as formas de proteção para ativos da moda analisadas neste capítulo, parte-se para o estudo do acordo comercial entre MERCOSUL-UE, para elucidar os seus termos, o contexto das negociações, procedimentos para a sua entrada em vigor, a possibilidade de não ratificação e quais os dispositivos do capítulo sobre propriedade intelectual, para responder à pergunta de pesquisa sobre quais os seus possíveis impactos para as IGs relacionadas à moda brasileira.

²⁰⁹ PORTILHO, Deborah. SÁ, Julia Arrais Fortaleza de Lima. OLIVEIRA, Marcela Beatriz de. **Indicação** geográfica e patrimônio cultural: análise das possibilidades de proteção da renda renascença de Poção e Pesqueira (PE). Anais I Simpósio Internacional de Fashion Law da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Organizado por Juliana Oliveira Domingues. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2018. ²¹⁰ BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual.** Dissertação (Mestrado) USP, 2019.

4. ACORDO MERCOSUL-UE

No dia 28 de junho de 2019, os ministros do MERCOSUL e os comissários da UE anunciaram a conclusão das negociações²¹¹ do acordo de associação para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre os dois blocos econômicos. O processo de negociação desse acordo se iniciou em 1999 e foi marcado por períodos de maior e menor abertura.²¹²

O acordo de livre comércio MERCOSUL-UE transcende os fins meramente comerciais e constitui um marco na integração internacional²¹³, resultado de um esforço de diálogo, coordenação e entendimento entre os países membros do MERCOSUL, entre seus governos e o setor privado, câmaras setoriais e associações sindicais de cada um dos Estados-membros. Inclusive, o acordo também fortalece internamente o MERCOSUL, ao consolidar e ampliar o horizonte de sua agenda de inserção internacional²¹⁴.

A Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia (CAMEX)²¹⁵ se referiu ao acordo como o "maior acordo entre blocos do mundo". Cabe ressaltar que, atualmente, o MERCOSUL e a UE são os únicos blocos econômicos que, em conformidade com o tratado de Lisboa, possuem personalidade jurídica de direito internacional ²¹⁶, ou seja, possuem a capacidade de negociar em bloco com terceiros, Estados ou grupo de países.

Agora, os dois blocos estão realizando a revisão técnica e jurídica do texto para elaboração da versão final do acordo, para sua posterior tradução nas línguas oficiais das partes. Após a revisão e a tradução do texto final, o acordo estará pronto para assinatura²¹⁷. Para a sua

²¹¹ BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo MERCOSUL - União Europeia.** 2019. Disponível em: https:// www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre. Acesso em: 26/11/2023.

²¹² THORSTENSEN, Vera. Gustavo Jorge. Histórico do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos (Org.). O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do MERCOSUL-EU e USCMA. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA, 2020. Páginas 1-13.

²¹³ NUSDEO, Fábio. O Tratado de Associação entre a União Europeia (UE) e os países do Cone Sul americano (Mercosul). In: **Revista de Dir. Público da Economia**. Belo Horizonte: 2018, nº. 70. Páginas 81-85, abr./jun. 2020.

²¹⁴ Ibid.

²¹⁵ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). **Mercosul e UE fecham maior acordo entre blocos do mundo.** Disponível em: http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/2229-mercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo - Acesso em: 28/06/2023.

²¹⁶ CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional Econômico. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 550.

²¹⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo de Associação Mercosul-União Europeia.** 2019, p. 16. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/aviso-as-redacoes/20583-acordo-de-associacao-mercosul-uniao-europeia. Acesso em: 10/12/2023.

entrada em vigor, ainda é necessária a ratificação pelas partes, seguindo seus procedimentos internos próprios²¹⁸.

Embora, recentemente, a França, tenha se posicionado contra, em razão de proteção de seu mercado agrícola²¹⁹, ao que se contrapôs Alemanha e Espanha²²⁰, apesar desse impasse que será explicado no tópico seguinte, as expectativas para os resultados econômicos do acordo MERCOSUL-UE são altas, considerando que os dois blocos representam, somados, um PIB de cerca de US\$ 20 trilhões ²²¹, aproximadamente 25% do PIB mundial, e mercado de aproximadamente 780 milhões de consumidores.

Considerado um dos acordos mais amplos e complexos já negociados, consolidará as relações entre parte do continente americano e a Europa integrada²²² e constituirá uma das maiores áreas de livre comércio do mundo.²²³

Conforme texto para discussão no Senado Federal²²⁴, com o acordo os investimentos no Brasil devem crescer da ordem de US\$ 113 bilhões em 15 anos e as exportações brasileiras terão ganho de quase US\$ 100 bilhões, até 2035.

Uma das principais mudanças trazidas, com o acordo, é a remoção gradual das tarifas aduaneiras, de 92% dos bens exportados pelo MERCOSUL para a UE, e de 91% dos produtos exportados da UE para o MERCOSUL²²⁵. Ou seja, mais de 90% dos produtos do MERCOSUL terão, gradativamente, pelos próximos dez anos, as tarifas de importação e exportação zeradas, e o restante das exportações terá acesso preferencial, por meio de cotas exclusivas e reduções parciais de tarifas.

²¹⁸ THORSTENSEN, Vera. Gustavo Jorge. Histórico do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos (Org.). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos:** uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do MERCOSUL-EU e USCMA. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA, 2020. Páginas 1-13.

²¹⁹ CNN Brasil. **Acordo entre Mercosul e União Europeia provavelmente não sairá do papel.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-acordo-entre-mercosul-e-uniao-europeia-provavelmente-nao-saira-do-papel/ Acesso em: 29/12/2023.

²²¹ ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia.** Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: Acesso em: 07/07/2023.

²²² ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As negociações MERCOSUL-União Europeia a partir da perspectiva do comércio e desenvolvimento sustentável. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (org.). **MERCOSUL 30 anos:** caminhos e possibilidades. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

²²³ ZERAIK, Claudia Maria. **Acordo MERCOSUL-UE e tratado fomentam proteção da propriedade intelectual.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/claudia-zeraik-acordo-mercosul-ue-beneficia-propriedade-intelectual. Acesso em: 28/06/2023.

²²⁴ TÁVORA, Fernando Lagares. **Acordo MERCOSUL-União Europeia:** riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td268 Acesso em: 18/07/2023.
https://www.12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td268 Acesso em: 18/07/2023.

Antes do acordo, segundo reportagem da revista EXAME, apenas 24% das exportações brasileiras entravam no mercado europeu livres de tarifas e, após o período de desgravação tarifária previsto no acordo, 92% das exportações do MERCOSUL e 95% das linhas tarifárias estarão livres de tarifas na UE - incluídas as linhas com desgravação parcial (quota, preço de entrada e preferência fixa), a oferta europeia se eleva a 99% do volume de comércio; o MERCOSUL liberalizará 91% das importações originárias da UE e 91% das linhas tarifárias, após a desgravação prevista no acordo²²⁶.

Com relação ao comércio bilateral entre os dois blocos envolvidos, de acordo com Michele Villani, primeiro Conselheiro Chefe da Seção Comercial da Delegação da UE no Brasil, em entrevista para a Câmara de Comércio Internacional (CCI) França-Brasil, o bloco europeu é o segundo maior parceiro comercial do MERCOSUL, ao movimentar 87,6 bilhões de euros em 2018 e 35,7 bilhões de euros em 2017, apenas com o comércio bilateral de serviços²²⁷. Villani destacou que o Brasil é o 12º maior parceiro comercial da UE e é o principal fornecedor de bens agrícolas para os europeus - junto com os Estados Unidos.

Ainda conforme entrevista da CCI França-Brasil²²⁸, o conselheiro estimou que o novo acordo resultará em um incremento das exportações para o bloco europeu, de US\$ 87,5 bilhões a US\$ 125 bilhões até 2035, se consideradas a redução das barreiras não-tarifárias e o incremento na produtividade dos fatores de produção. Ainda, especulou que o aumento de investimentos, no Brasil, seja da ordem de US\$ 113 bilhões no mesmo período.

Villani também comparou o novo acordo com os resultados de outros acordos da UE com demais países, como Chile e México. Segundo ele, o comércio bilateral de bens com o Chile duplicou de 7,7 bilhões de euros para 18,5 bilhões de euros de 2003 a 2018 e que 91% das exportações do Chile à UE utilizam o acordo. Quanto ao México, os resultados do acordo com o bloco europeu também são proveitosos: o comércio bilateral aumentou 183% em 15 anos, de 17,4 bilhões de euros em 1999 para 48 bilhões de euros em 2014, e 70% das exportações do país para o bloco europeu utilizam o acordo.²²⁹

Esses dois casos apresentados, de acordos econômicos já realizados entre países americanos com a UE, não devem servir como uma referência absoluta para o caso do acordo

_

²²⁶ EXAME. **Mercosul e União Europeia fecham acordo de livre comércio após 20 anos.** Disponível em: https://exame.com/economia/mercosul-e-uniao-europeia-fecham-acordo-de-livre-comercio/ - Acesso em: 28/06/2023.

²²⁷ CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI) FRANÇA-BRASIL. **União Europeia e MERCOSUL:** Acordo pode incrementar PIB brasileiro. Disponível em: https://www.ccfb.com.br/noticias/acordo-uniao-europeia-e-mercosul/ Acesso em: 28/06/2023. ²²⁸ Ibid.

²²⁹ Ibid.

da UE com o MERCOSUL, pois isto seria um viés, ou uma distorção, considerando que há especificidades da economia do Chile, México, Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, que não podem ser generalizadas ou ignoradas.

Entre os principais eixos do acordo, a Chancelaria argentina apontou as principais conquistas para o MERCOSUL: maior qualidade institucional; estabelecimento de um vínculo político, cultural, econômico, estratégico e permanente com a UE; maior competitividade da economia; aumento do acesso a bens, serviços e investimentos; simplificação dos procedimentos de operação comercial; facilitação do acesso à tecnologia, insumos e bens intermédios.²³⁰

Além disso, por contemplar um tempo de transição, é assegurado um processo de adequação da economia à competição internacional, o que propicia o comércio intrarregional e novos compromissos sobre circulação, harmonização de normas e simplificação de procedimentos internos, estabelece benefícios para as pequenas e médias empresas, assistência técnica, participação em compras governamentais, parcerias, transferência de *know how* e assistência financeira²³¹.

O acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE firma compromissos sobre transparência, cooperação entre autoridades aduaneiras, trânsito aduaneiro, operadores econômicos autorizados, uso de tecnologias no despacho aduaneiro, admissão temporária e gestão de risco, dentre outras disposições²³².

O capítulo sobre regras de origem é pautado no princípio de facilitação de comércio, garantindo que os operadores econômicos sejam os reais beneficiários das preferências negociadas²³³. Também foram disciplinadas medidas para prevenir e combater irregularidades e fraudes, relacionadas à obtenção de tratamento tarifário preferencial, com disposições que potencializam as oportunidades trazidas pelo acordo de livre comércio entre os dois blocos.²³⁴

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) apontou que esta é a primeira vez, em 15 anos, que o Brasil tem uma política de integração internacional e indicou como

²³⁰ MERCOSUL. **O MERCOSUL fecha um histórico Acordo de Associação Estratégica com a União Europeia.** Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/o-mercosul-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/ Acesso em: 15/07/2023.

²³² ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia.** Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: Acesso em: 26/02/2023.

²³³ BRASIL. **PROTOCOL ON RULES OF ORIGIN.** https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgne/5a_Protocoloa_sobrea_Regrasa_dea_Origem.pdf Acesso em: 25/06/2023.

²³⁴ Ibid

temas sensíveis do acordo para o Brasil: energia, etanol, açúcar, carne bovina, entre outras *commodities*. Ainda, observou pontos de melhoria: convergência de regulamentos, inclusive com a UE; minimização de ensaios, prazos e custos; barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, que impactam significativamente nas exportações brasileiras, e concluiu que o setor de máquinas e equipamentos é o maior prejudicado com o acordo, além de a Argentina estar em uma posição melhor que o Brasil²³⁵.

Os próximos passos a serem seguidos, ainda de acordo com o relatório da FIEP, são: a Secretaria de Comércio Exterior ficou encarregada de criar a primeira agenda reguladora do comércio exterior, serão 160 leis, decretos e atos revisados; haverá o cruzamentos das informações entre os países; serão comparadas as legislações do Brasil, UE e Argentina; serão realizados estudos para a Argentina, outros países da América do Sul e o México; estão previstas mudanças para ampliar o fluxo de investimento no Brasil; haverá o cruzamento das informações entre os países, para acompanhar as negociações e avanços do acordo²³⁶.

Apesar de todas as expectativas e previsões apresentadas, o acordo em estudo possui uma série de desafios relacionados a questões econômicas, geopolíticas e ao desequilíbrio no estágio de integração entre MERCOSUL e UE, o que foi abordado em um Seminário com especialistas em Direito Internacional, Relações Internacionais e Propriedade Intelectual, assunto que será tratado no item a seguir.

4.1 Desafios para o acordo MERCOSUL-UE

O XV Seminário Internacional de Propriedade Intelectual e I Encontro da Rede Ibero Americana de Propriedade Intelectual, realizado de forma virtual no dia 13 de outubro de 2020, tratou sobre o tema "As novas relações comerciais MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: Implicações para a Propriedade Intelectual / Las nuevas relaciones comerciales MERCOSUR-UNIÓN EUROPEA: Los retos que el Acuerdo de Libre Comercio bilateral".²³⁷

²³⁵ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL** – **UNIÃO EUROPEIA:** Medidas Regulatórias de Comércio. Disponível em: http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio exterior/uploadAddress/3 -

Naijla Apresentação dos Conselhos 23.05[81647].pdf> Acesso em: 28/06/2023.

²³⁶ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL** – **UNIÃO EUROPEIA:** Medidas Regulatórias de Comércio. Disponível em: http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-

Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05[81647].pdf> Acesso em: 28/06/2023.

²³⁷ GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTORAL E INDUSTRIAL (GEDAI). **XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: https://www.gedai.com.br/xv-seminario-internacional-de-propriedade-intelectual/ Acesso em: 13/07/2023.

O evento foi organizado pelos professores doutores Marcos Wachowicz, do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial, GEDAI, da Universidade Federal do Paraná- UFPR, e Guillermo Palao Moreno, da Universidade de Valencia - Espanha, e reuniu discussões, debates e pesquisas jurídicas realizadas por especialistas e pelos grupos de pesquisas.

As principais observações, discutidas no seminário supramencionado, referem-se aos desequilíbrios entre países da UE e do MERCOSUL, em que se faz necessária uma aproximação entre as normativas e não uma uniformidade; é imprescindível um pensamento de bloco, com relação aos países membros do MERCOSUL; que os acordos internacionais que tratam sobre propriedade intelectual impactam na conquista de mercados e o interesse público deverá ser considerado.

Durante o evento supracitado, o Professor Dr. Marcos Wachowicz explicou que a propriedade intelectual está num momento de transformação: as obrigações previstas no acordo entre MERCOSUL e UE representam o mínimo de proteção que os países membros dos blocos deverão observar em relação à proteção dos direitos de propriedade intelectual, mas justamente em razão da importância das questões afeitas à propriedade intelectual para o comércio internacional e, consequentemente, para o desenvolvimento nacional, é primordial a análise dos impactos que os direitos e as obrigações decorrentes do acordo acarretarão para a regulamentação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente para o Brasil.

A Professora Dra. Valentina Delich, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais na Argentina, partiu da análise do contexto de crise dos países do MERCOSUL e dos países do Sul da Europa. Sobre o capítulo relativo à propriedade intelectual do acordo, a pesquisadora concluiu que não seria correto dizer que este seria "independente" ou destacável do Acordo e ponderou que foi bem-visto o ideal de cooperação previsto, ao estabelecer o empenho dos melhores esforços para a proteção adequada e efetiva da propriedade intelectual.²³⁸

O Professor Dr. Luís Alexandre Carta Winter, da PUCPR, enalteceu que o acordo não é entre um país e outro, mas sim entre os dois maiores blocos econômicos da atualidade: a União Europeia, uma parte União Monetária e outra um Mercado Comum; e o MERCOSUL, uma União Aduaneira imperfeita. Ou seja, são sistemas de integração diferentes, negociando em prol de questões comerciais. Assim, os países não serão tratados isoladamente e sim como

²³⁸ GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTORAL E INDUSTRIAL (GEDAI). **XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: https://www.gedai.com.br/xv-seminario-internacional-de-propriedade-intelectual/ Acesso em: 13/07/2023.

bloco econômico, o que reforça o MERCOSUL, mas representa um desafio por evidenciar as suas assimetrias com relação ao bloco europeu.²³⁹

O Professor Dr. José Augusto Fontoura, da Universidade de São Paulo, ressaltou que a impressão é de que o acordo foi feito para beneficiar o MERCOSUL e que a parceria europeia é essencial para os países latino-americanos, ao contrastar com as parcerias dos Estados Unidos e da China, que não têm interesse no desenvolvimento europeu. Nesse sentido, o pesquisador destacou que fica evidente a postura europeia de levar sua estrutura de regulação para os países que irá comercializar, o que traz muitos aspectos positivos e negativos, inclusive protege mais o Brasil do que os acordos com os Estados Unidos. Portanto, na visão de Fontoura, cabe aos países mercosulinos se adaptarem à legislação da UE, muito organizada e bem consolidada.²⁴⁰

Uma grande crítica ao Acordo MERCOSUL-UE consiste na possível manutenção de países em desenvolvimento como exportadores de produtos primários, com baixo valor agregado, enquanto os países desenvolvidos mantêm-se como exportadores de produtos com alto valor agregado.

A referida crítica possui relação com o a teoria da dependência centro-periferia, a qual questiona o princípio das vantagens comparativas de David Ricardo: quando um produto for fabricado com grande eficiência por um país, deve ser exportado para outros países que o produzem em condições menos favoráveis, assim esses países exportam os produtos que também fabricam de modo eficiente. Segundo essa lógica, cada país produz apenas parte de suas necessidades, importando o que precisa e exportando uma parcela da sua produção, para que todos obtenham vantagens e aproveitem o melhor de cada economia²⁴¹.

Essa divisão funcionou muito bem na União Europeia, no entanto, não se aplica para países menos desenvolvidos, pois o princípio das vantagens comparativas somente se aplica para áreas econômicas homogêneas, sem grandes disparidades²⁴². De acordo com Magalhães,

As vantagens comparativas são sempre – e por definição – acompanhadas por desvantagens comparativas. Tendo de conviver, no comércio internacional, com nações técnicas e economicamente mais desenvolvidas, tais países, se observados, com rigor, os princípios do Acordo Geral (GATT), arcarão com maiores desvantagens, auferindo poucos benefícios. ²⁴³

_

²³⁹ Ibid.

²⁴⁰ GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTORAL E INDUSTRIAL (GEDAI). **XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: https://www.gedai.com.br/xv-seminario-internacional-de-propriedade-intelectual/ Acesso em: 13/07/2023.

²⁴¹ MAGALHÃES. José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**: tendências e perspectivas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

²⁴² Ibid.

²⁴³ Ibid. Página 76.

Ou seja, conforme destacado, os países industrializados ficam com a produção e exportação de tecnologia, com alto valor agregado, enquanto os países menos desenvolvidos exportam matéria-prima e produtos primários, com baixo valor agregado. Tal situação mantém os países menos desenvolvidos em uma relação de dependência e sem flexibilidade comercial, posto que os produtos com baixo valor agregado estão sujeitos à flutuação de preços, pois não oferecem elasticidade de demanda, ou seja, com o aumento da oferta há uma queda brusca no preço, assim como a diminuição da oferta aumenta drasticamente o preço, resultando em um quadro de muita instabilidade e incerteza²⁴⁴.

Nesse contexto, há uma tensão entre as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, com interesse em se desenvolverem, e outros Estados já desenvolvidos que buscam manter sua hegemonia e condenam o protecionismo desses países, pois,

> O protecionismo, tão condenado pelos países menos desenvolvidos, quando praticado pelos industrializados e que lhes inflige graves danos, é por eles próprios utilizado como estratégia de desenvolvimento e como defesa contra a maior competitividade das empresas estrangeiras. A contradição, no entanto, é aparente, pois se pretende tratamento diferenciado a realidades distintas. ²⁴⁵

Há muitas críticas ao acordo MERCOSUL-UE por representar uma reafirmação da teoria da dependência centro-periferia, indo em direção contrária à nova ordem econômica internacional, ²⁴⁶ estabelecida com a Rodada Tóquio, na qual a prioridade do direito internacional deixa de ser a expansão de mercados para servir como meio para alcançar o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida de populações carentes²⁴⁷.

Por outro lado, há defensores de que o acordo poderá representar uma ruptura com essa teoria, desde que acompanhado de uma atuação estatal capaz de: contribuir para a redução da heterogeneidade social; fomentar a indústria dos países do MERCOSUL; reduzir a carga tributária; simplificar a legislação e investir em tecnologia²⁴⁸. Cabe analisar a possibilidade de não ratificação do acordo e quais seriam os procedimentos para a sua entrada em vigor.

²⁴⁴ MAGALHÃES. José Carlos de. Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 76.

²⁴⁵ Ibid. Página 80.

²⁴⁶ AGÊNCIA BRASIL. Sociedade civil do Mercosul discorda de acordo com a União Europeia. Disponível Acesso em: 26/12/2023.

²⁴⁷ MAGALHÃES. José Carlos de. Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas. 2ª. Edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 76.

²⁴⁸ ANDRETTA, Juliane Tedesco. Acordo de associação MERCOSUL-União Europeia: potenciais impactos comerciais na venda de veículos automóveis no setor automotivo brasileiro. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023. Página 102.

4.2 Procedimentos para entrada em vigor e a possibilidade de não ratificação do acordo MERCOSUL-UE

Apesar de concluída a fase de negociações do acordo MERCOSUL-UE, com sua submissão à assinatura das partes, este ainda não foi efetivamente assinado, devido a uma série de acontecimentos geopolíticos. O atual Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, declarou à imprensa, em 6 de dezembro de 2023, que a expectativa do Brasil é a de que o acordo deve ser concluído em breve, apesar de o governo não ter conseguido selar as tratativas, durante o período em que o Brasil esteve à frente da presidência do MERCOSUL, foram feitos importantes avanços nas negociações com os europeus e que este acordo possui uma dimensão estratégica para o MERCOSUL, pois pode reforçar a identidade do bloco como um ator econômico global.²⁴⁹

Ainda de acordo com o Ministro Mauro Vieira, o MERCOSUL tem procurado manter salvaguardas para criar oportunidades benéficas para todos, mas enfrenta uma série de desafios, uma vez que,

Trata-se de uma abordagem de negociação comercial sintonizada com os desafios do mundo atual, cujo contexto é inédito: estamos diante de tensões geopolíticas e geoeconômicas transformadoras, vivenciamos uma crise climática severa e estamos apenas saindo da experiência devastadora de uma pandemia. Esse complexo cenário mundial tem demonstrado a importância da integração das cadeias regionais de valor. Nesse contexto, os acordos comerciais assumem importância renovada.²⁵⁰

Durante o governo de Jair Bolsonaro, os países europeus aumentaram sua resistência à abertura do comércio com o MERCOSUL, sob a justificativa de que houve aumento do desmatamento na Amazônia, com a flexibilização das políticas ambientais brasileiras. Em março de 2023, a UE enviou uma *side letter* como anexo ao capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável do acordo, pedindo compromissos ambientais extras ao MERCOSUL²⁵¹.

As exigências não foram bem recebidas, pois estipulam metas de redução do desmatamento que vão além dos compromissos já estabelecidos no Acordo de Paris, além do que poderia ser uma estratégia da UE para, futuramente, fechar o acesso do mercado europeu

²⁴⁹ VALOR ECONÔMICO. **Acordo MERCOSUL-UE deve ser assinado em breve.** Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/12/06/acordo-mercosulue-deve-ser-assinado-em-breve-diz-chanceler.ghtml Acesso em: 08/12/2023.

²⁵¹ CNN Brasil. **Mercosul envia resposta enxuta para acordo de livre comércio com UE.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercosul-envia-resposta-enxuta-para-acordo-de-livre-comercio-com-ue/ Acesso em: 29/12/2023.

às exportações de produtos agropecuários do MERCOSUL, com base em argumentos ambientais.²⁵²

Em setembro de 2023, os países do MERCOSUL enviaram uma resposta à *side letter* apresentada pela UE, para abordar questões que não agradam ao bloco sul-americano, como a necessidade de preservação de espaço de políticas públicas, licitações do setor público, mas sem abordar as compras governamentais – tema que já havia gerado discussões, pois Brasil, Paraguai e Argentina não querem abrir a possibilidade de que empresas europeias participem junto com empresas nacionais nas compras públicas, visto que, durante a pandemia de COVID-19, os governos utilizaram-se desse mecanismo para reforçar a indústria farmacêutica nacional, enquanto o Uruguai se manteve favorável às disposições do acordo.²⁵³

A íntegra da resposta à *side letter* denota que: o MERCOSUL recusa a aplicação de sanções pelo acordo, mesmo que insinuações a sanções; acrescenta que as partes devem evitar o uso de medidas destinadas a alcançar o desenvolvimento sustentável como obstáculo injustificado ou desnecessário ao comércio, ressaltando ideais de cooperação e de colaboração; e defende a inclusão de um mecanismo de compensação: se o MERCOSUL considerar que regulamentações unilaterais europeias reduzem as concessões feitas no acordo, poderá adotar medidas para compensar essa situação²⁵⁴.

O embaixador Philip Fox-Drummond Gough, Diretor do Departamento de Política Econômica, Financeira e de Serviços, do Ministério das Relações Exteriores, detalhou alguns pontos que têm sido sensíveis para o governo brasileiro nas negociações com a UE²⁵⁵. De acordo com ele,

Sobre as florestas, estamos insistindo para que possamos usar nossos mecanismos para monitoramento de desmatamento. Na parte da política industrial, o foco principal é nas contas governamentais. Achamos que alguns setores tinham que ser excluídos. Um, já aceito pelos europeus, é o setor de saúde. Já tivemos o trauma da covid-19, e nossa conclusão é que deveríamos ter liberdade para políticas públicas na área de saúde. E estamos examinando outros setores para excluir do acordo, como o de tecnologias de rede. ²⁵⁶

Além da supracitada questão ambiental climática e a pandemia de COVID-19, o mundo está passando por uma série de conflitos geopolíticos, como a guerra entre a Rússia e a Ucrânia,

²⁵⁴ VALOR ECONÔMICO. **A íntegra da resposta do Mercosul à UE para concluir o acordo**. Disponível em: https://valor.globo.com/opiniao/assis-moreira/coluna/a-integra-da-resposta-do-mercosul-a-ue-para-concluir-o-acordo.ghtml Acesso em: 29/12/2023.

²⁵² CNN Brasil. **Mercosul envia resposta enxuta para acordo de livre comércio com UE.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercosul-envia-resposta-enxuta-para-acordo-de-livre-comercio-com-ue/ Acesso em: 29/12/2023.

²⁵³ Ibid.

²⁵⁵ Ibid.

²⁵⁶ Ibid.

além dos conflitos entre Israel e Palestina, que têm alterado o cenário das relações internacionais. Segundo Mathias Cormann, secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais industrializadas do mundo, atualmente a América Latina está sofrendo os impactos da pandemia de COVID-19 e da guerra entre Rússia e Ucrânia, que, segundo o secretário, está reduzindo o crescimento global e aumentando a inflação²⁵⁷.

De acordo com Carlos França, antigo ministro brasileiro das Relações Exteriores, a entrada do Brasil na OCDE poderá ajudar a "destravar" a ratificação do acordo, pois o país passará a ter contato maior com os embaixadores de países membros da UE, conforme pronunciamento durante o evento ocorrido em Brasília "Semana Brasil-OCDE", ²⁵⁸

> Sem dúvida que, o Brasil passando a ter assento na OCDE, que congrega embaixadores da maioria dos países da União Europeia, passaremos a ter um diálogo privilegiado com esses países. Esse sim, é um fator facilitador para que possamos transmitir a esses países a visão brasileira sobre todos esses assuntos que temos aqui: meio ambiente, produtividade, inclusão social e governança pública e privada. ²⁵⁹

Com relação ao acordo, a Europa está dividida: Emmanuel Macron, atual presidente francês, se posicionou contrário, chamando o acordo de antiquado, para proteger os pequenos produtores rurais franceses, que não conseguiriam competir com o agronegócio brasileiro e argentino sem subsídios. A Polônia e a Irlanda compartilham dessa mesma posição francesa. 260

O chanceler alemão, Olaf Shcolz, apoiou o acordo, já que a Alemanha é um dos países europeus que mais poderia dele se beneficiar, pois poderia exportar produtos acabados, maquinários e outros itens industrializados, com alto valor agregado, por valores mais competitivos para as economias do MERCOSUL, posicionamento que foi apoiado pela Espanha, cujo primeiro-ministro declarou que o MERCOSUL é muito importante na relação econômica e geopolítica com a UE²⁶¹.

Na América Latina, também há incertezas com relação ao acordo MERCOSUL-UE: no mandato de Alberto Fernández, o governo argentino não havia apoiado o acordo oficialmente

²⁵⁷ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Entrada na OCDE ajudará a destravar acordo Mercosul-UE. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/entrada-na-ocdeajudara-destravar-acordo-mercosul-ue-diz-chanceler> Acesso em: 23/12/2023. ²⁵⁸ Ibid.

²⁵⁹ Ibid.

²⁶⁰ CNN Brasil. Acordo entre Mercosul e União Europeia provavelmente não sairá do papel. Disponível em: Acesso em: 29/12/2023.

²⁶¹ CNN Brasil. Líderes da Espanha e Alemanha defendem acordo comercial entre UE e Mercosul. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lideres-da-espanha-e-alemanha-defendem-acordo- comercial-entre-ue-e-mercosul/> Acesso em: 02/02/2024.

e, com a eleição de Javier Milei, há muitas inseguranças, pois durante sua campanha eleitoral o político se declarou contrário ao acordo e defendeu a saída da Argentina do MERCOSUL²⁶².

Segundo comunicado do governo alemão, Olaf Scholz e Javier Milei concordaram, durante uma conversa por telefone em 09/01/2024 sobre acordos bilaterais e multilaterais, que as negociações sobre o acordo entre MERCOSUL-UE devem ser concluídas rapidamente, o que pode indicar uma mudança no posicionamento do recém-eleito presidente argentino, com relação ao acordo, em uma postura pró MERCOSUL²⁶³.

O atual presidente brasileiro, Luíz Inácio Lula da Silva, afirmou que irá insistir até receber um "não" de todos os líderes dos países da UE e do MERCOSUL. O Paraguai, que irá assumir a presidência do MERCOSUL, afirmou que não teria interesse em continuar as tratativas após o fim da presidência brasileira, em dezembro de 2023.²⁶⁴

Há especialistas que interpretam que o próprio governo brasileiro não está realmente empenhado em fechar o acordo, que seria supostamente mais benéfico para o Brasil que o acordo não saísse, mas que o país sabia que os países europeus seriam intransigentes em várias medidas do acordo e, assim, o Brasil permanece com a imagem internacional de que desempenhou todos os seus esforços para que o acordo desse certo²⁶⁵.

Durante reunião da Cúpula Social do MERCOSUL, em dezembro de 2023, que reuniu a sociedade civil e autoridades governamentais - com representantes de todos os países membros do bloco, discutiu-se a possibilidade de encerramento das negociações atuais e a construção de um novo acordo para levar em consideração um desenvolvimento qualitativo e equitativo entre as nações, posto que os termos atuais do acordo colocariam os países do MERCOSUL para competir entre si, reforçando a característica primária-exportadora das economias da América do Sul, fazendo com que seja necessário buscar um outro modelo de integração²⁶⁶.

²⁶² CNN Brasil. **Lula admite resistência da Argentina em relação a acordo Mercosul-UE.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-admite-resistencia-da-argentina-em-relacao-a-acordo-mercosul-ue/ Acesso em: 29/12/2023.

²⁶³ GZ MUNDO. **Scholz e Milei, favoráveis a conclusão rápida do acordo comercial UE-Mercosul.** Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2024/01/scholz-e-milei-favoraveis-a-conclusao-rapida-do-acordo-comercial-ue-mercosul-clr6ze517007s01jdukjpgc8y.html Acesso em 10/01/2024.

²⁶⁴ CNN Brasil. **Acordo entre Mercosul e União Europeia provavelmente não sairá do papel.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-acordo-entre-mercosul-e-uniao-europeia-provavelmente-nao-saira-do-papel/ Acesso em: 29/12/2023.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ CNN Brasil. **Reunião antes de encontro de líderes do Mercosul defende novo acordo com União Europeia.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/reuniao-antes-de-encontro-de-lideres-do-mercosul-defende-novo-acordo-com-uniao-europeia/ Acesso em: 29/12/2023.

No final de janeiro e começo de fevereiro de 2024, produtores rurais em diversos países europeus protestaram contra políticas ambientais da UE, descontentes com os cortes de subsídios e regulamentações ambientais, que os tornam menos competitivos. Em resposta aos protestos, a Comissão Europeia retirou trechos de uma proposta de redução de poluição por gases de efeito estufa e adiou objetivos para 2040 ²⁶⁷. Especialistas preveem possíveis retrocessos nas regulamentações ambientais, com a manutenção do protecionismo agrícola e o distanciamento de acordos comerciais, dentre eles o acordo MERCOSUL-UE²⁶⁸.

Na França, os agricultores manifestaram-se também contra a competição desleal com produtos sul-americanos, fazendo com que o presidente francês enviasse uma mensagem para a atual presidente da UE, Ursula van der Leyen, reafirmando a postura do governo francês, contrária ao acordo MERCOSUL-UE, após o Brasil aceitar ponderações sobre compras governamentais, colocar cotas para defender empresas brasileiras e excluir o Sistema Único de Saúde (SUS) do acordo – que foram aceitas pelos países europeus²⁶⁹.

Apesar das manifestações na Europa, o secretário brasileiro de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Roberto Perosa, afirmou que "Dos dez itens na pauta que eram entraves, nove foram resolvidos. Um último tema que está sendo tratado é o mecanismo de arbitragem"²⁷⁰, defendendo que com a resolução desse último item, o acordo poderá ser implementado, pois na sua visão a maioria dos países da UE é favorável ao acordo: "Talvez seis/sete países, de um total de 27, que não querem"²⁷¹.

Diante desse quadro, surgem dúvidas sobre impactos para o Brasil diante da demora ou da não ratificação do acordo. Membros do governo brasileiro apontam que a janela de oportunidade é curta, considerando que em 2024 haverá eleições para o Parlamento Europeu e o acordo pode ser usado como argumento político para grupos contrários à sua ratificação, bem como o Brasil pode ter prejuízos a médio e longo prazo, caso o acordo seja concluído, dentre eles a: falta de diversificação das exportações do país; manutenção da dependência com as

²⁶⁹ CORREIO BRAZILIENSE. **Franceses, em pânico, contra o acordo com o MERCOSUL**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2024/02/6797839-franceses-em-panico-contra-o-acordo-com-o-mercosul.html#google_vignette. Acesso em: 12/02/2024.

²⁶⁷ COMPRE RURAL. **Europa:** Produtores pressionam e governos mudam proposta climática. Disponível em: https://www.comprerural.com/europa-produtores-pressionam-e-governos-mudam-proposta-climatica/#google_vignette Acesso em 12/02/2024.

²⁶⁸ Ibid.

²⁷⁰ CANAL RURAL. **Agricultura**: de 10 itens no acordo UE-Mercosul, 9 foram resolvidos, diz Perosa. Disponível em: https://www.canalrural.com.br/agricultura/agricultura-de-10-itens-no-acordo-ue-mercosul-9-foram-resolvidos-diz-perosa/ Acesso em: 20/02/2024.

exportações para a China; fragilização do MERCOSUL, e falta de uma proteção dos produtos brasileiros frente a lei contra o desmatamento europeu, que entrou em vigor em 2023²⁷².

Ainda que relevadas todas as questões ambientais e geopolíticas que atrasam ou impedem a ratificação do acordo, considerando que se trata de um acordo entre blocos econômicos, o processo para a sua ratificação, por si só, é bastante complexo: no MERCOSUL, uma vez finalizada a revisão técnica e jurídica do texto acordado, bem como a sua tradução nas línguas oficiais, o acordo estará pronto para submissão à apreciação pelo Conselho do Mercado Comum. Após sua aprovação e assinatura, cada Estado membro do MERCOSUL deverá concluir seu respectivo processo interno para ratificação²⁷³ do acordo.

O referido Conselho é o órgão superior do MERCOSUL, responsável pela sua condução política para atingir os objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva de um Mercado Comum, inclusive negociar e firmar acordos com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Cabe ao Conselho viabilizar a integração econômica e social entre os países mercosulinos, fortalecendo vínculos políticos e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos, com decisões tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados partes.²⁷⁴

As normas aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum não possuem aplicação imediata, dependem da internalização no ordenamento jurídico de cada Estado membro do MERCOSUL, pois o bloco é uma organização intergovernamental. Somente após a internalização por todos os membros, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunica este fato e o tratado entra em vigor trinta dias após essa comunicação²⁷⁵.

Ainda, o acordo pode ser submetido a procedimento preferencial, o Conselho do Mercado Comum pode encaminhar ao Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL) o texto final do acordo para que este elabore parecer no prazo de noventa dias. Após, se aprovado o acordo pelo Conselho, os processos internos para ratificação pelos Estados membros do MERCOSUL são mais céleres²⁷⁶.

²⁷² BBC. **O que Brasil pode perder com demora para acordo Mercosul-União Europeia?** Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n9v5nqelpo>. Acesso em: 12/02/2024.

²⁷³ ANDRETTA, Juliane Tedesco. **Acordo de associação MERCOSUL-União Europeia:** potenciais impactos comerciais na venda de veículos automóveis no setor automotivo brasileiro. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023. ²⁷⁴ WINTER, Luís Alexandre Carta. BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. Desenvolvimento e Integração Regional: a atuação do MERCOSUL em políticas públicas de direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, vol. 2, nº. 2, pág. 120. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. 2016.

²⁷⁵ CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional**: público, privado e comercial. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Páginas 181-184.

²⁷⁶ ANDRETTA, Juliane Tedesco. **Acordo de associação MERCOSUL-União Europeia:** potenciais impactos comerciais na venda de veículos automóveis no setor automotivo brasileiro. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023.

Para a aprovação do acordo no bloco europeu, após a devida revisão técnica e tradução para as línguas oficiais, a Comissão Europeia submete o acordo para apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, que aplicam o "procedimento de consentimento", um dos procedimentos legislativos especiais da UE: o Parlamento e a Comissão Europeia apreciam o acordo e votam para aprová-lo, ou não, sem poder alterar os seus termos – medida que pode ocorrer somente no procedimento ordinário²⁷⁷.

Em regra, para a aprovação perante o Conselho é preciso a maioria qualificada dos votos, mas como trata-se de acordo de associação, é necessária a unanimidade. No Parlamento Europeu, por sua vez, é decidido por maioria dos votos expressos. Se o acordo for aprovado seguindo esse rito processual, a parte com as disposições econômicas do acordo poderá entrar em vigor provisoriamente, sem a necessidade de ratificação interna por parte de cada um dos países integrantes da UE, mas a parte política do acordo depende dessa ratificação²⁷⁸.

Considerando este quadro, muitos acreditam que o acordo não sairá do papel,²⁷⁹ seja pela dificuldade processual de ratificação, seja pelas questões socioambientais envolvidas, seja pela falta de vontade política de países europeus e do próprio MERCOSUL.

No entanto, apesar da possibilidade de não ratificação do acordo, há diversas questões importantes que precisam ser discutidas para viabilizar uma melhor integração comercial, fortalecer as economias dos países latino-americanos, além da necessidade de realizar estudos do que é vital para o Brasil em negociações internacionais, quais posicionamentos são mais favoráveis aos interesses nacionais, principalmente para proteger ativos nacionais, quando trata-se de disposições sobre propriedade intelectual, tema que será abordado na sequência.

4.3 O capítulo sobre propriedade intelectual do acordo MERCOSUL-UE

Antes de analisar potenciais impactos do acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE para o reconhecimento mútuo de indicações geográficas relacionadas à moda brasileira, e assim responder à pergunta de pesquisa, faz-se necessário verificar quais os principais dispositivos acordados no capítulo sobre propriedade intelectual.

²⁷⁷ ANDRETTA, Juliane Tedesco. **Acordo de associação MERCOSUL-União Europeia:** potenciais impactos comerciais na venda de veículos automóveis no setor automotivo brasileiro. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023. ²⁷⁸ Ibid.

²⁷⁹ CNN Brasil. **Acordo entre Mercosul e União Europeia provavelmente não sairá do papel.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-acordo-entre-mercosul-e-uniao-europeia-provavelmente-nao-saira-do-papel/> Acesso em: 29/12/2023.

Os objetivos desse capítulo do acordo, em tradução livre, são: (a) facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos, promovendo o comércio e investimento entre as partes, contribuindo para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva; (b) alcançar um nível adequado e eficaz de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, que forneça incentivos e recompensas à inovação, ao mesmo tempo em que contribua para a transferência efetiva e disseminação de tecnologia, favorecendo o bemestar social, econômico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; (c) fomentar medidas que auxiliem as partes a promover a pesquisa e desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento, incluindo um domínio público rico.²⁸⁰

O capítulo sobre propriedade intelectual do acordo de livre comércio entre MERCOSUL e UE consolida e reafirma padrões de proteção internacional que já orientam a legislação interna, mencionando acordos sobre PI, como o acordo TRIPs, Convenção de Berna, Convenção de Roma, Convenção de Paris, Acordo de Madrid, Acordo de Haia, Ato de Genebra, dentre outros.

Essa parte do acordo traz disposições relativas a: concorrência desleal e segredos de negócio; biodiversidade e conhecimentos tradicionais; direitos autorais; marcas; patentes; desenhos industriais; indicações geográficas; medidas para a efetividade dos direitos de propriedade intelectual; medidas aduaneiras para proteção dos direitos de propriedade intelectual e medidas para a cooperação entre os blocos.

O acordo estipula que as partes concordam com a criação do Subcomitê de Propriedade Intelectual para acompanhar a implementação das disposições desse capítulo e qualquer outra questão relevante sobre PI. Esse Subcomitê será copresidido por representantes de ambas as partes e se reunirá, pelo menos, uma vez por ano e adotará suas decisões por consenso.²⁸¹

A seguir, serão analisadas as disposições desse capítulo que apresentam as maiores novidades com relação à legislação brasileira, relativa aos desenhos industriais e indicações geográficas, bem como a possibilidade do seu reconhecimento internacional.

²⁸¹ Ibid.

UNIÃO EUROPEIA. INTELLECTUAL PROPERTY. Disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/0dd13d1 e-528e-455e-941b-bc280753ca00/details> Acesso em: 30/12/2023.

4.3.1 DIs e seu reconhecimento internacional

Com relação aos DIs, o capítulo sobre propriedade intelectual reafirma o compromisso dos países membros do MERCOSUL e da UE em garantir os melhores esforços na proteção aos desenhos industriais e o cumprimento do Ato de Genebra, de 1999, e do Acordo de Haia, relativo ao registro internacional de desenhos industriais.

No que se refere às disposições mandatórias na matéria de DIs, estão em conformidade com o regime de proteção aos desenhos industriais, conferido pela legislação brasileira, não implicando em mudanças substanciais²⁸² no regime jurídico atualmente aplicável aos desenhos industriais. Há a possibilidade de que os países estabeleçam a proteção de desenhos industriais que não foram registrados²⁸³, ou seja, bastaria provar ser o proprietário, sem a necessidade de formalizar o registro de Desenho Industrial junto ao INPI.

O artigo X.30 do acordo estipula, em tradução livre, que cada parte pode estabelecer meios legais para impedir o uso de designs não registrados, de acordo com sua legislação interna, e o artigo seguinte estipula que cada parte pode estabelecer exceções limitadas à proteção de designs, desde que tais exceções não entrem em conflito de maneira irrazoável com a exploração normal de designs protegidos e não prejudiquem os interesses legítimos do titular, levando em consideração os interesses legítimos de terceiros.²⁸⁴

O sistema legal europeu é baseado na dupla proteção, com a possibilidade de proteger o design registrado ou não, mas com algumas diferenças: quando não há o registro, a proteção é por um período menor, de 3 anos, a partir de quando o design foi disponibilizado ao público²⁸⁵. Na legislação italiana, com a implementação da Diretiva 97/71/EC, é permitida a proteção cumulativa entre desenhos industriais e direito autoral, em seu artigo 17, que preconiza que o design registrado no país, ou em outro Estado-membro da UE, é passível de proteção pela Lei de direitos autorais daquele Estado, conferindo às legislações nacionais a determinação de sua extensão e as condições do registro²⁸⁶.

²⁸² CNI. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA:** ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE **PROPRIEDADE** INTELECTUAL. Páginas 19-20. Disponível em:

https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise do acordo mercosul e uniao europeia.pdf> Acesso em 07/10/2023.

EUROPEĪA. **INTELLECTUAL** PROPERTY. Disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/0dd13d1

e-528e-455e-941b-bc280753ca00/details> ACESSO EM: 30/12/2023.

²⁸⁵ SERI, Leonardo Mari. BACCHINI, Cristiano. Fashion Industry between Design Protection and Copyright Law: an Italian perspective. Páginas 144-145. Direito da moda: Fashion Law. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. ²⁸⁶ Ibid.

Outra disposição importante no acordo refere-se à possibilidade de cumular a proteção, por meio do desenho industrial e do direito autoral²⁸⁷. Atualmente, a legislação do Brasil, relativa a desenhos industriais, é omissa quanto à possibilidade de cumulação com a proteção oferecida pelo direito autoral. Conforme visto no item 3.1, há doutrinadores que defendem ser possível a proteção cumulativa, desde que todos os requisitos legais de cada um dos direitos de propriedade intelectual sejam atendidos.

O artigo X.32 do acordo estipula, em tradução livre, que um design também será elegível para proteção nos termos da legislação de direitos autorais de um país, parte quando essa proteção for prevista em sua legislação e os requisitos forem atendidos, a partir da data em que o design foi criado ou fixado em qualquer forma. Qual a extensão e quais as condições sob as quais essa proteção é conferida, incluindo o nível de originalidade necessário, serão determinadas por cada parte.²⁸⁸

A título de exemplificação, a Lei nº. 633, de 1941, na Itália, em seu artigo 2º, nº.10, já previa a cumulação destas duas formas de proteção, inclusive para designs tridimensionais. Em Portugal, admite-se a dupla proteção na moda, bem como há a possibilidade de proteção de desenhos industriais que não foram registrados,²⁸⁹

Parece pacífico o entendimento de que **tanto o desenho ou modelo registrado como o desenho ou modelo não registrado** tem pleno **cabimento na indústria da moda** o que é comprovado com o cada vez maior número de casos que envolve o apelo a este regime jurídico.²⁹⁰ (grifado).

Cumpre ressaltar que as disposições supracitadas não são obrigatórias e o Brasil pode optar por não as internalizar²⁹¹, pois o acordo preserva a liberdade das partes nesse sentido. Inclusive, esta liberdade garante que não há incompatibilidades com a legislação brasileira em vigor sobre PI, que recentemente internalizou o Acordo de Haia sobre registro de DIs.

https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba5/dc8-d529-4/c2-9ba1-6efad8ea227f/analise do acordo mercosul e uniao europeia.pdf Acesso em 07/10/2023.

²⁸⁷ CNI. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA:** ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Páginas 19-20. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer-public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-

²⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. **INTELLECTUAL PROPERTY**. Disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/0dd13d1 e-528e-455e-941b-bc280753ca00/details> Acesso em: 30/12/2023.

 ²⁸⁹ OLIVEIRA, Thiago de. A proteção jurídica das criações de moda: entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019. Página 95.
 ²⁹⁰ Ibid.

²⁹¹ CNI. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA:** ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Páginas 19-20. Disponível em: acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf> Acesso em 07/10/2023.

4.3.1.1 Acordo de Haia

O Acordo de Haia, relativo ao registro internacional de desenhos industriais, oferece uma via alternativa centralizada para o registro dessa forma de proteção da propriedade intelectual entre mais de 90 países signatários, visando à redução de custos e formalidades inerentes ao processo de obtenção e manutenção do registro internacional de desenhos industriais, conforme o INPI²⁹².

O Brasil ratificou o Acordo de Haia, em 2023, e, de acordo com Júlio Cesar Moreira²⁹³, atual presidente do INPI, a ratificação é benéfica ao país, por simplificar o registro de desenhos industriais, atraindo investimento estrangeiro, já que facilitará a proteção dos desenhos industriais de não residentes no território nacional, reduzindo prazos e aumentando a eficiência para fortalecer a área de desenhos industriais no país.

A Câmara dos Deputados aprovou, no dia 28 de junho de 2022, o requerimento de urgência para a adesão do Brasil ao Ato de Genebra, do Acordo de Haia, que versa sobre o registro internacional de Desenhos Industriais²⁹⁴. Segundo a Agência Câmara de Notícias,

A expectativa é que a adesão do Brasil reduza os custos de transação dos setores que se dedicam ao design e à inovação. Na exposição de motivos, o governo afirma que a proposta amplia a base legal comum do País com os principais parceiros comerciais, o que deve facilitar a negociação e a conclusão de acordos comerciais. ²⁹⁵

O acordo entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2023 e, agora, os desenhos industriais poderão, com um único pedido de registro, ser protegidos nos países signatários do Ato de Genebra ²⁹⁶, uma redução dos custos de transação envolvidos na obtenção do registro internacional, pois antes, para se obter este registro, deveria ser registrado em cada um dos países de interesse do titular.

A adesão do Brasil a este acordo não necessitou de harmonização legislativa, considerando que a legislação interna já estava em conformidade com as disposições do

²⁹² INPI. **Manual de desenhos industriais** — Acordo de Haia. Disponível em: < http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/11_Acordo_de_Haia> Acesso em 29/10/2023.

²⁹³ INPI. **Webinário Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lYnVXRn2Y9w Acesso em 29/10/2023.

²⁹⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Aprovada urgência para adesão do Brasil ao Registro Internacional de Desenhos Industriais.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/891574-APROVADA-URGENCIA-PARA-ADESAO-DO-BRASIL-AO-REGISTRO-INTERNACIONAL-DE-DESENHOS-INDUSTRIAIS Acesso em: 01/07/2022.

²⁹⁵ Ibid.

²⁹⁶ INPI. **Manual de desenhos industriais** — Acordo de Haia. Disponível em: < http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/11_Acordo_de_Haia> Acesso em 29/10/2023.

acordo²⁹⁷: o período inicial de proteção sob o Acordo de Haia é de cinco anos, podendo ser renovado, por igual período, até duas vezes, totalizando, no máximo, 15 anos de proteção. Com a adesão do Brasil, os desenhos industriais estrangeiros, registrados na Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), serão protegidos no mercado brasileiro, sem precisar de um novo registro no país²⁹⁸.

O depósito do pedido de registro deve ser feito na Secretaria da OMPI e o exame do registro internacional não é feito pelo INPI, mas pela OMPI. O pedido de registro deve designar quais os países para a proteção do registro, para a realização de exame técnico complementar cada país designado realiza esse exame, conforme a sua legislação interna, podendo, inclusive, recusar o registro. A designação aceita é equivalente a um registro nacional, que é submetida posteriormente ao exame formal, feito pela OMPI.

Parte-se, na sequência, à análise das questões relativas ao reconhecimento internacional de IGs, ou seja, quais são os dispositivos sobre IGs previstos no capítulo sobre PI do acordo MERCOSUL-UE e como essa forma de proteção da PI é utilizada no MERCOSUL e na UE.

4.3.2 IGs e seu reconhecimento internacional

Como novidade, o acordo entre MERCOSUL-UE estipula o reconhecimento mútuo de IGs específicas que estão listadas nos anexos do acordo, mediante prazo para readequar a produção doméstica²⁹⁹. A lista de produtos típicos europeus protegidos no Brasil passará de 7 para 355, após a conclusão do acordo entre o MERCOSUL e a UE e, em contrapartida, 61 bens exclusivamente brasileiros serão protegidos no mercado europeu e não poderão ser replicados com o mesmo nome na Europa³⁰⁰.

Com o acordo em questão, segundo documento produzido pelo Senado Federal³⁰¹, o MERCOSUL reconheceu 355 indicações geográficas de países da UE. Os nomes "conhaque"

²⁹⁷ BRASIL. **Acordo de Haia para o Registro Internacional de Desenhos Industriais.** Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/acordo-de-haia Acesso em 29/10/2023.

²⁹⁸ BRASIL. **Com Acordo de Haia em vigor, registro de desenho industrial no exterior está mais simples e barato.** Disponível em: < https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/com-acordo-de-haia-em-vigor-registro-de-desenho-industrial-no-exterior-esta-mais-simples-e-barato> Acesso em 29/10/2023.

SISCOMEX. **INTELLECTUAL PROPERTY.** http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf> Acesso em: 25/06/2023.

³⁰⁰ ESTADO DE MINAS ECONOMIA. **Acordo MERCOSUL** – **União Europeia terá proteção a produtos**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/07/01/internas_economia,1066057/acordomercosul-ue-tera-protecao-a-produtos.shtml Acesso em: 25/02/2023.

³⁰¹ TÁVORA, Fernando Lagares. **Acordo MERCOSUL-União Europeia:** riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td268 Acesso em: 18/06/2023.

e "prosecco" poderão ser mantidos no bloco por, respectivamente, 7 e 12 anos, com descontinuação progressiva. Ainda, concedeu-se autorização de manutenção de uso prévio para queijos, parmesão e gorgonzola, das marcas registradas até 2017³⁰².

Os direitos dos produtores que se utilizavam dos termos de boa-fé foram preservados e foi garantido prazo adequado para a readequação de produção, bem como foram previstas atividades de cooperação, em benefício dos produtores afetados. Entre as 38 indicações geográficas brasileiras que serão protegidas na UE, estão termos que designam produtos tradicionais do país como cachaça, queijo canastra, os vinhos e espumantes do Vale dos Vinhedos. Portanto, não são todas as Indicações Geográficas brasileiras que serão reconhecidas imediatamente na UE³⁰³.

Para tanto, o acordo estipula, em seu artigo X.22, em tradução livre, que as partes tomarão as medidas necessárias para implementar a proteção das IGs constantes no acordo em seus territórios, determinando o método apropriado para tal implementação dentro de seu próprio sistema jurídico e na prática.³⁰⁴

Conforme o artigo X.35 do acordo, cada parte deverá fornecer os meios legais, de acordo com sua legislação interna, para que as partes interessadas possam evitar: (a) o uso de qualquer meio na designação ou apresentação de um produto que indique ou sugira que o produto tem origem em uma área geográfica diferente da sua verdadeira origem, de maneira que induza o consumidor a erro quanto à origem geográfica do produto; (b) qualquer outro uso que constitua um ato de concorrência desleal, nos termos do artigo 10 bis da CUP.³⁰⁵

Para as IGs agrícolas, listadas no anexo II, em sua maioria vinhos e destilados, as partes também se comprometem a fornecer os meios legais, de acordo com sua legislação interna, para evitar³⁰⁶: (a) qualquer uso comercial, direto ou indireto, de um nome protegido para produtos comparáveis, que não estejam em conformidade com a especificação do produto do nome protegido, ou que explore a reputação de uma IG; (b) o uso de uma IG que não tenha origem no local indicado, mesmo quando a verdadeira origem é indicada ou a IG é usada em tradução ou acompanhada por expressões como "tipo", "estilo", "imitação" ou similares; (c) contra qualquer uso indevido, imitação ou uso enganoso de um nome protegido de uma IG; ou contra

³⁰² TÁVORA, Fernando Lagares. Acordo MERCOSUL-União Europeia: riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td268 Acesso em: 18/06/2023.
303 Ibid

UNIÃO EUROPEIA. **INTELLECTUAL PROPERTY**. Disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/0dd13d1 e-528e-455e-941b-bc280753ca00/details> Acesso em: 30/12/2023.

305 Ibid.

³⁰⁶ Ibid.

qualquer indicação falsa ou enganosa a um nome protegido de uma IG; ou contra qualquer prática capaz de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, procedência e natureza do produto.

No que se refere às IGs, presentes no referido acordo, a Professora Dra. Beatriz Bugallo, do Centro de Estudios de Propiedad Intelectual do Uruguai, ressalta que é visível o papel da propriedade intelectual como "moeda de troca", e que as proteções recíprocas às indicações geográficas foi um tema complexo e que trouxe muitos problemas desde o começo das negociações, nos anos noventa.³⁰⁷

Os pontos, salientados por Bugallo, foram que a quantidade de indicações geográficas é muito diferente entre os países, além do uso de termos genéricos e a previsão das normas de origem preferenciais e não preferenciais, cabendo pensar nas barreiras tarifárias e não tarifárias envolvidas.

O Brasil demorou para investir nas indicações geográficas, o que o coloca em posição de desvantagem, relativamente aos países europeus³⁰⁸. Por fim, o acordo abre a possibilidade de tramitação mais ágil do processo de reconhecimento de novas indicações geográficas brasileiras e de adicionar mais IGs ao reconhecimento mútuo, desde que observado o artigo X.34 e a decisão mutuamente acordada pelo Subcomitê de Propriedade Intelectual, que será estabelecida pelo próprio acordo.

Atualmente, para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida no exterior, é preciso verificar as condições de registro nos países ou blocos econômicos³⁰⁹ e, quando não há acordo bilateral ou multilateral, é necessário o registro em cada um dos países de interesse do titular, ou seja, consiste em um custo de transação muito maior para o titular, que deve arcar com as custas administrativas de cada um dos pedidos e a busca por informações específicas das legislações nacionais sobre propriedade intelectual e suas especificidades. Há uma grande diversidade de sistemas de proteção ao redor do mundo, bem como há diferentes terminologias que são utilizadas, o que dificulta ainda mais este processo e aumenta os custos de transação.

O Brasil não é signatário de nenhum acordo bilateral sobre indicações geográficas, mas, com a ratificação do acordo entre MERCOSUL e UE, haverá a proteção mútua de suas indicações geográficas, com a troca das listas dos seus registros entre os Estados membros, ou

INPI. **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf Acesso em: 15/04/2023.

³⁰⁷ UNIÃO EUROPEIA. **INTELLECTUAL PROPERTY**. Disponível em: https://circabc.europa.eu/ui/group/09242a36-a438-40fd-a7af-fe32e36cbd0e/library/0dd13d1 e-528e-455e-941b-bc280753ca00/details> Acesso em: 30/12/2023.

308 Ibid.

seja, a indicação geográfica passará a ser reconhecida em todos os países, de ambos os blocos econômicos, conforme explicado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior³¹⁰, o que reduz os custos para a obtenção de registro internacional. Ademais, isso significa uma importante adaptação interna para os impactos econômicos que advirão com a ratificação.

No âmbito de acordos internacionais que versam sobre IGs, o acordo TRIPs definiu internacionalmente a expressão "indicação geográfica", no seu artigo 22.1. Dessa forma,

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um bem como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.³¹¹

Assim, o acordo TRIPs uniformiza internacionalmente o conceito de IG, garante padrões mínimos de proteção e, ainda, permite que nomes não geográficos sejam reconhecidos como IG; por exemplo, as expressões "cachaça" e "cachaça do Brasil", como produto típico brasileiro para a bebida da aguardente de cana, obtida pela destilação do mosto fermentado da cana de açúcar³¹².

A Rodada Doha dispôs questões relativas às IGs aplicadas ao comércio, no âmbito da OMC, inclusive há três temas atualmente em negociação: (*i*) criação de um sistema multilateral de notificação e registro de IGs específicas para vinhos e destilados; (*ii*) extensão do nível de proteção de IGs, prevista sob o artigo 23 para outros produtos, além de vinhos e destilados, e (*iii*) relação entre o acordo TRIPs e a Convenção sobre diversidade biológica.³¹³

É evidente que vinhos e destilados possuem um destaque na proteção internacional, pois, no artigo 23.1 do Acordo TRIPs, está disposto que cada Estado-Membro deverá prover meios legais para que as partes interessadas evitem a utilização de uma IG que identifique vinhos ou destilados em produtos não originários do lugar indicado pela IG, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a IG utilizada em tradução ou acompanhada por

SISCOMEX. **MERCOSUL/União Europeia:** sobre o acordo. Disponível em http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia/> Acesso em: 17/06/2023.

³¹¹ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt**. Diário Oficial da União. Brasília, 31-12-1994.

³¹² INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). Indicações geográficas: Módulo 5, 2021. Disponível em:

http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf
Acesso em: 13/11/2023.

BRASIL. **ACORDO TRIPS**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/acordo-trips>. Acesso em: 26/11/2023.

expressões como "espécie", "tipo, "estilo", "imitação", ou similares³¹⁴ - dispositivo que foi reafirmado no acordo MERCOSUL-UE.

O artigo supracitado coíbe a prática de se fazer uso do nome de uma IG reconhecida, para produtos similares de outras regiões, acompanhada de expressões para especificar a sua verdadeira origem; por exemplo, "Champagne" para espumantes feitos em outras regiões do globo que não são da região de Champagne, na França. Portanto, para configurar o uso indevido de IGs de vinhos e destilados, não é necessário que tenha confusão perante o consumidor ou um ato de concorrência desleal e estão em discussão propostas para estender os níveis de proteção do artigo 23 a todos os tipos de produtos³¹⁵.

A inclusão das IGs no acordo TRIPs e os temas em discussão na Rodada Doha são evidências da importância desta forma de proteção da propriedade intelectual no âmbito do comércio internacional, inclusive o objetivo de uniformizar conceitos e de trazer as IGs para o foro multilateral do comércio internacional pode ser entendido como uma vitória na regulamentação de IGs. Nesse sentido,

Em razão dessa indicação de procedência e qualidade, o que não pode ser garantido por outras figuras da propriedade intelectual com o mesmo nível de precisão, as indicações geográficas apresentam desdobramentos de importância cultural, social e principalmente econômica para os países, o que restou ainda mais evidenciado com a análise de sua evolução normativa, culminando com sua inclusão dentre os temas do comércio internacional por meio do Acordo TRIPs.³¹⁶

Dessa forma, é fundamental analisar o papel das IGs no desenvolvimento econômico e social do Brasil, bem como as perspectivas de proteção no comércio internacional. Com relação à proteção internacional das IGs, há o sistema de Lisboa, no âmbito da OMPI, que terá as suas particularidades abordadas no tópico a seguir, para, em seguida, analisar como é o reconhecimento mútuo de IGs no MERCOSUL e na UE.

³¹⁴ BRASIL. **ACORDO TRIPS**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/acordo-trips. Acesso em: 26/11/2023.

 ³¹⁵ CUNHA, Camila Biral Vieira da. Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
 316 Ibid. Página 9.

4.3.2.1 Sistema de Lisboa

O Acordo de Lisboa institui o Sistema de Lisboa para proteção internacional de IGs, tratado internacional administrado pela OMPI, que oferece um modo simplificado para o registro internacional de denominações de origem e de indicações de procedência: é utilizado um procedimento de registro único, com um conjunto de taxas, para obter a proteção em mais de 50 países, inclusive na UE, que ratificaram o referido acordo³¹⁷.

No entanto, o Brasil ainda não ratificou o Acordo de Lisboa, está sendo feita uma avaliação de conveniência e oportunidade pelo INPI em relação à eventual adesão do Brasil, assim como foi feito com o Acordo de Haia³¹⁸. Além disso, cumpre informar que esse sistema sequer foi mencionado no Acordo MERCOSUL-UE.

O registro pelo Sistema de Lisboa apresenta gestão centralizada, proteção com duração indeterminada e sem a necessidade de renovação, ferramentas online, cobertura global em expansão e serviço de atendimento ao cliente, com flexibilidade para expandir o âmbito geográfico da proteção, além do que todas as categorias de produtos podem ser protegidas³¹⁹.

Esse sistema de registro internacional não afeta os titulares, privados de direitos da propriedade industrial, considerando que as denominações são registradas mediante solicitação das autoridades governamentais³²⁰.

No próximo tópico, serão analisadas as IGs no âmbito do MERCOSUL, quais os acordos, que envolvem a matéria, que já foram ratificados ou estão aguardando ratificação, ou ainda estão sendo negociados pelos países-membros.

OMPI. Como Proteger no Plano Internacional Indicações Geográficas e Denominações de Origem através do Sistema de Lisboa. Disponível em: https://www.wipo.int/ipoutreach/pt/ipday/2021/toptips/lisbon system.html> Acesso em 28/01/2024.

³¹⁸ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO. **Seminário sobre o Acordo de Lisboa para Proteção Internacional de Indicações Geográficas.** Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=J2_D9UuXGuQ> Acesso em: 28/01/2024.

³¹⁹ OMPI. Como Proteger no Plano Internacional Indicações Geográficas e Denominações de Origem através do Sistema de Lisboa. Disponível em: ♦ Acesso em 28/01/2024.

INPI. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualaDistncia.pdf Acesso em: 18/11/2023.

4.3.2.2 IGs no MERCOSUL

No âmbito do MERCOSUL³²¹, a partir da decisão nº. 9 de 1995, do Conselho do Mercado Comum (CMC), iniciaram-se as primeiras negociações para a elaboração de acordos sobre direitos de propriedade intelectual no MERCOSUL, tomando como base as normas internacionais já vigentes.

Foi criado, em 1995, o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, para evitar práticas desleais e eventuais obstáculos ao comércio, uma vez que cada Estado-membro tem uma estrutura própria para aplicar a legislação de propriedade intelectual³²². Assim, o protocolo tem por objetivo regular o que poderia se tornar obstáculo à livre circulação de bens e serviços, ressalvando as particularidades das legislações nacionais.

Entretanto, tal Protocolo ainda está em trâmite administrativo, pendente de aprovação legislativa, e há muitas críticas à sua redação, principalmente por não buscar a criação de um registro centralizado de marcas e não harmonizar as questões nacionais relativas ao tema, o que pode trazer muitos problemas, como a colidência de marcas e as importações paralelas, mas, apesar disso, consiste em um grande passo na tentativa de harmonizar os procedimentos e normas dos países mercosulinos.³²³

O Brasil chegou a levar o Protocolo para votação no Congresso, para aprovação, mas retirou-o de pauta, enquanto a Argentina nunca o ratificou, e Uruguai, Paraguai e Venezuela o ratificaram. Em 2004, um subgrupo de trabalho, subordinado ao Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, retomou a discussão do protocolo, mas ateve-se às marcas, retirando do texto indicações de procedência e denominações de origem.

Em 2019, na cidade de Bento Gonçalves (RS), foi aprovado pelo PARLASUL o Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, visando a cooperação entre os países-membros para preservação e reconhecimento mútuo das suas IGs³²⁴.

BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do MERCOSUL.
 In.: Scientia Iuris.
 Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995 Acesso em: 02/11/2023.

³²² Ibid.

³²³ Ibid.

³²⁴ AGÊNCIA SENADO. **Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperação-em-emergencias-e-propriedade-intelectual Acesso em: 03/10/2023.

O acordo em questão se aplica a produtos e serviços agrícolas e agroalimentares, vinhos e destilados. Ainda, cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será composto por representantes de instituições ou organismos competentes em matéria de proteção de IGs e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados-membros, com reuniões pelo menos anuais³²⁵.

A proteção do acordo não se estende para: nomes de raças de animais; variedades de plantas; nomes de uso comum; bem como proíbe o registro de marca das IGs reconhecidas no acordo para produtos ou serviços similares - salvo se o pedido de registro de marca for anterior à proteção mútua da IG, ou que constitua um ato de concorrência desleal para induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.³²⁶

A legislação brasileira já tem um entendimento, em conformidade com estas disposições do acordo, que foi aprovado pela Câmara no dia 16 de maio de 2023³²⁷ e pelo Senado no dia 04 de outubro de 2023³²⁸. Agora, esse acordo aguarda a ratificação pelos demais países do MERCOSUL para sua provável entrada em vigor.

O atual presidente do INPI afirmou, durante o Seminário sobre o Acordo de Lisboa para a Proteção Internacional de IGs, que está sendo trabalhado, dentro do MERCOSUL, principalmente com Paraguai e Uruguai enquanto a Argentina está em transição política, uma maior integração sobre IGs dentro do bloco para ampliar a cooperação e definir a posição de liderança do Brasil na integração regional, para o desenvolvimento não só nacional, como dos demais países-membros do MERCOSUL, inclusive já está sendo avaliada a possibilidade de uma IG binacional na fronteira seca entre Brasil e Uruguai. Ainda, o presidente do INPI afirmou que está sendo debatido, na ALADI, a institucionalização de um grupo de PI para o fortalecimento da PI como um todo no bloco.³²⁹

Após o estudo do panorama atual para o reconhecimento internacional de IGs no MERCOSUL, parte-se agora para a análise de como o bloco europeu regula internamente a matéria e quais os tipos de IGs que são admitidas.

³²⁷ CÂMARA LEGISLATIVA. Câmara aprova acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul. Disponíel em < https://www.camara.leg.br/noticias/962448-CAMARA-APROVA-ACORDO-DE-PROTECAO-DE-INDICACOES-GEOGRAFICAS-NO-MERCOSUL> Acesso em: 28/01/2024.

³²⁵ AGÊNCIA SENADO. **Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperacao-em-emergencias-e-propriedade-intelectual Acesso em: 03/10/2023.

³²⁶ Ibid.

³²⁸ SENADO. **Senado aprova acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/10/04/senado-aprova-acordo-de-protecao-de-indicacoes-geograficas-no-mercosul > Acesso em: 28/01/2024.

³²⁹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO. **Seminário sobre o Acordo de Lisboa para Proteção Internacional de Indicações Geográficas.** Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=J2 D9UuXGuQ> Acesso em: 28/01/2024.

4.3.2.3 IGs na UE

A partir de 1992, com o Regulamento nº. 2.081/1992 da Comunidade Econômica Europeia (CEE), há o reconhecimento de nomes geográficos de produtos agrícolas europeus, com um sistema de registro internacional que incluía países externos ao bloco ³³⁰. Esse Regulamento foi submetido à OMC, que reconheceu a sua validade, mas fez alguns questionamentos e solicitou esclarecimentos – para se adequar ao que foi apontado pela OMC, foi realizado o Regulamento nº. 510/2006, agora como UE propriamente dita³³¹.

O Regulamento nº. 510/2006 estabelece a possibilidade de proteger IGs em todos os países membros da UE com um único registro, mas exclusivamente de produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios, sob a justificativa de informar os consumidores e levando em consideração o alto valor econômico desses produtos, bem como a política agrícola europeia³³².

A UE utiliza as IG's como uma "estratégia bastante ativa e presente de política agrícola interna e predomínio de comércio internacional, pautada na proteção de suas cadeias agrícolas locais de produtos agroalimentares"³³³. Países desenvolvidos, no geral, utilizam as IGs para proteger as cadeias locais de produção, divulgar as peculiaridades territoriais, agregar um diferencial competitivo, com vistas a desenvolver uma determinada região e preservar a cultura e a identidade da comunidade local³³⁴.

Os produtos ou serviços protegidos por IGs são "Embaixadores do seu país de origem e por isso mesmo têm alta relevância interna; são condicionantes da maneira pela qual este país é visto e implicam sua relação com outras comunidades" ³³⁵, conferindo segurança aos produtores, pois os bens apresentam preços maiores e mais garantidos do que os bens genéricos, por exemplo os produtos com a IP Vale dos Vinhedos obteve valorização de até 500% em 5 anos, percentual muito maior do que o obtido nas outras regiões não integrantes da região³³⁶.

No âmbito do direito comunitário, é essencial um sistema uniforme para a proteção de IGs entre todos os países do bloco, o que favorece e facilita a livre circulação de mercadorias. A proteção conferida pelo regulamento supramencionado se estende a terceiros países, desde

³³⁰ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos:** indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem. Curitiba: Juruá, 2008.

³³¹ Ibid.

³³² Ibid.

³³³ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual:** o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. Página 36 - 50.

³³⁴ Ibid.

³³⁵ ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas**: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. Tese. São Paulo: PUCSP, 2017. Página 47.
³³⁶ Ibid.

que a denominação de origem já tenha sido reconhecida no país do requerente e que o pedido para a proteção na UE esteja em conformidade com os elementos exigidos.³³⁷ A título de curiosidade, a única IG brasileira reconhecida dessa forma na UE é o vinho gaúcho da região do Vale dos Vinhedos³³⁸.

Até 16 de novembro de 2023, não existia qualquer proteção de IGs não agrícolas a nível da UE, mas somente três tipos de "regimes de qualidade": denominações de origem protegidas (DOP), para produtos agrícolas, alimentos e vinhos; indicações geográficas protegidas (IGP), também para produtos agrícolas, alimentos e vinhos; e indicações geográficas, para "bebidas espirituosas" e vinhos aromatizados, sendo que a classificação depende de quão forte é o vínculo entre as qualidades de um produto e a sua origem geográfica, por exemplo, quanto dos materiais do produto provêm daquela área, ou quanto do processo de produção ocorre realmente dentro da região específica³³⁹.

A UE conta com 4.900 IG's protegidas, destas, 4.200 são de vinhos e outras bebidas, sendo que vários produtos europeus têm sua reputação atrelada à IG³⁴⁰, evidenciando que o foco dessa forma de proteção na Europa está em vinhos e outras bebidas alcoólicas. Desde 2015, estava em pauta de discussão no Parlamento Europeu o relatório A8-0259/2015, sobre a eventual extensão da proteção proporcionada pelas IGs a produtos não agrícolas³⁴¹.

No dia 18 de outubro de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia se reuniram, na sessão plenária de Estrasburgo, para assinar o regulamento nº. 2411/2023, que estabelece a proteção de IGs para produtos artesanais e industriais³⁴². O novo sistema visa garantir a concorrência leal, combater a contrafação, fortalecer a oferta local, incentivar nichos

em: 12/02/2024.

³³⁷ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos:** indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem. Curitiba: Juruá, 2008.

³³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **GI View**. Disponível em: < https://tmdn.org/giview/gi/search> Acesso em: 27/01/2024.
339 UNIÃO EUROPEIA. **Indicações Geográficas**. Disponível em: < https://europa.eu/youreurope/business/running-business/intellectual-property/geographical-indications/index pt.htm> Acesso em 27/01/2024.

³⁴⁰ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual:** o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. Página 36 - 50.

³⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Relatório sobre a eventual extensão da proteção proporcionada pelas indicações geográficas da União Europeia aos produtos não agrícolas. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2015-0259 PT.html?redirect> Acesso em 27/01/2024. 342 UNIÃO EUROPEIA. Geographical indications for craft and industrial products: Signature by the colegislators at the Strasbourg plenary. Disponível em: https://www.euipo.europa.eu/pt/news/geographical-indications-for-craft-and-industrial-products-signature-by-the-co-legislators-at-the-strasbourg-plenary Acesso

de mercado e promover a cooperação entre produtores e autoridades locais³⁴³. Poderão ser reconhecidos têxteis, rendas, couros, vidros, porcelanas, joias, pedras naturais, entre outros.

Esse novo regulamento oferecerá o mesmo nível de proteção para produtos agrícolas, estendendo a proteção de IGs para os produtos europeus baseados em técnicas tradicionais, como proteção ao patrimônio cultural europeu, na medida em que geram atividades diretamente relacionadas com modos de vida locais, especialmente nas zonas rurais, e ajudam a aumentar a atratividade geral de determinada zona, a preservar as identidades locais e a promover a sua especificidade, com benefícios para o turismo, a cultura, o emprego e o comércio³⁴⁴.

O regulamento entrou em vigor no dia 16 de novembro de 2023, após 20 dias da sua assinatura e publicação no Jornal Oficial da UE, e, conforme o site oficial da UE,

O novo regulamento estabelece um quadro harmonizado para a proteção das denominações destes valiosos produtos artesanais e industriais da UE, abrindo a possibilidade de países terceiros obterem uma proteção uniforme das IG na UE. (grifado).

Assim, será admitida a proteção para IGs não agrícolas de terceiros países, do mesmo modo que já é realizado com IGs agrícolas, com o regulamento nº. 510/2006. Inclusive, o novo regulamento integra o plano de ação em propriedade intelectual da Comissão Europeia e sua aprovação permite que a UE cumpra suas obrigações internacionais com o Acordo de Lisboa³⁴⁵.

O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) será a autoridade competente da UE para o reconhecimento de IGs para produtos artesanais e industriais³⁴⁶. O referido instituto foi criado em 1994, para promover a convergência de práticas entre os institutos de propriedade intelectual da UE e gerenciar os direitos de PI no bloco europeu, exercendo as funções de receber e examina os pedidos de registro de marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, entre outros³⁴⁷.

³⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu quer indicações geográficas para produtos não agrícolas e tradicionais**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20151002IPR95308/pe-quer-indicacoes-geograficas-para-produtos-nao-agricolas-e-tradicionais Acesso em 27/01/2024.

³⁴⁵ Ibid.

³⁴³ INPI PORTUGAL. **Conselho UE aprova regulamento para Indicações Geográficas artesanais e industriais**. Disponível em https://inpi.justica.gov.pt/Noticias-do-INPI/Indicacoes-Geograficas-Conselho-da-UE-da-aprovacao-final-para-produtos-industriais-e-artesanais Acesso em 28/01/2024.

³⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Geographical indications for craft and industrial products:** Signature by the colegislators at the Strasbourg plenary. Disponível em: https://www.euipo.europa.eu/pt/news/geographical-indications-for-craft-and-industrial-products-signature-by-the-co-legislators-at-the-strasbourg-plenary Acesso em: 12/02/2024.

³⁴⁷UNIÃO EUROPEIA. **Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO).** Disponível em: Acesso em: 12/02/2024.

Somente a partir de 1 de dezembro de 2025, será possível solicitar o registo na UE dos nomes de produtos artesanais e industriais que cumpram os requisitos necessários, através de um único pedido de IG, abrangendo todos os Estados-Membros da UE. O período é de adaptação das legislações internas e preparo para os interessados em entrar com um pedido, para garantir o enquadramento necessário à correta aplicação do regulamento³⁴⁸.

O procedimento para o registro é dividido em duas partes: primeiro, os produtores precisam apresentar o pedido de reconhecimento de IG às autoridades designadas pelo Estado-Membro - caso ele não possua um sistema nacional em vigor, a aprovação das solicitações será feita por meio de um procedimento de registro direto e simplificado. Caso as solicitações sejam deferidas, poderão seguir para a segunda etapa, com a avaliação pelo EUIPO, que desempenhará um importante papel na implementação e gerenciamento desse novo regulamento, que promete simplificar e otimizar o registro de IGs, por meio de um processo menos custoso³⁴⁹.

Anteriormente, as legislações nacionais de cada membro da UE podiam regular, ou não, as IGs não agrícolas, o que resultava em diferentes graus de proteção, pois alguns países não apresentavam uma proteção específica, enquanto outros tinham diferentes definições, taxas, procedimentos e níveis de proteção, inclusive com Estados-Membros que não previam a proteção de IGs nacionais para produtos artesanais e industriais em nível nacional - situação que gera mais custos e insegurança jurídica, prejudicando o desenvolvimento do mercado comum, a concorrência em condições de paridade e os consumidores, o que não está em conformidade com os objetivos do bloco econômico e traz dificuldades para a proteção eficaz na Europa, considerando que as regiões europeias são ricas em produtos não agrícolas, que ajudam a construir a sua reputação e representam parte integrante da cultura regional e local³⁵⁰.

Para a comissão parlamentar de assuntos jurídicos da UE, era altamente recomendável que o bloco adotasse legislação em matéria de IGs não agrícolas, para explorar plenamente os efeitos econômicos positivos da proteção das características distintivas e da qualidade destes produtos, prestar aos consumidores informação fidedigna sobre o local e o método de produção e preservar os conhecimentos e os empregos com aqueles relacionados³⁵¹.

³⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Geographical indications for craft and industrial products:** Signature by the colegislators at the Strasbourg plenary. Disponível em: https://www.euipo.europa.eu/pt/news/geographical-indications-for-craft-and-industrial-products-signature-by-the-co-legislators-at-the-strasbourg-plenary Acesso em: 12/02/2024.

³⁴⁹ Ibid

³⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Indicações geográficas para produtos não agrícolas e tradicionais**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/agenda/briefing/2015-10-05/7/indicacoes-geograficas-para-produtos-nao-agricolas-e-tradicionais Acesso em 27/01/2024.

³⁵¹ Ibid.

Segundo o relatório, as pequenas e microempresas são responsáveis por cerca de 80% dos produtos locais típicos que podem ser protegidos pelas IGs não agrícolas³⁵² e a legislação europeia harmonizada nesta matéria promoverá a inovação nos processos de produção tradicionais e a criação de novas empresas no setor dos produtos tradicionais, contribuindo para a sustentabilidade dos postos de trabalho, criados em zonas pouco desenvolvidas, além de combater a contrafação e fortalecer negociações comerciais no cenário internacional³⁵³.

É de grande interesse de países como Portugal a regulamentação da matéria na UE, para fortalecer suas IGs de artesanato, bordados e cerâmica; dentre elas, o relatório supracitado apontou³⁵⁴: renda de Bilros de Peniche; artesanato dos Açores; os bordados de Guimarães, da Madeira, de Castelo Branco, e de Viana do Castelo; Lenços de Namorados do Minho; Máscara de Vinhais; Tapetes de Arraiolos; a Tecelagem de Almalaguês, dentre outros.

Portanto, o Regulamento nº. 2411/2023 está em vigor desde novembro de 2023 e ampliou a proteção de IGs no âmbito da UE, para abranger produtos artesanais e industriais em todos os Estados-Membros do bloco; no entanto, só a partir de dezembro de 2025 que poderão ser feitas solicitações de registro de IGs conforme o novo regulamento.

A seguir, será abordado o anexo III do acordo entre MERCOSUL-UE, que traz uma lista de IGs não agrícolas, somente de países do MERCOSUL, considerando a então ausência de um sistema de proteção unitário da UE no momento das negociações do acordo.

4.4 Proteção internacional de IGs não agrícolas brasileiras relacionadas à moda

O anexo III do acordo MERCOSUL-UE traz uma tabela das indicações geográficas não agrícolas brasileiras e paraguaias. Dentre as dez IG's brasileiras não agrícolas presentes nesse anexo, as que possuem relação com a moda consistem em oito: calçados de Franca; renda filé das lagoas Mundaú-Manguaba; renda Divina Pastora; renda renascença do Cariri paraibano; algodão colorido da Paraíba; couro acabado do Vale dos Sinos; joias artesanais com opalas preciosas de Pedro II; e o artesanato com palha dourada do Jalapão, cujas particularidades serão abordadas a seguir.

354 UNIÃO EUROPEIA. **Relatório sobre a eventual extensão da proteção proporcionada pelas indicações geográficas da União Europeia aos produtos não agrícolas**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2015-0259 PT.html?redirect> Acesso em 27/01/2024.

³⁵² UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu quer indicações geográficas para produtos não agrícolas e tradicionais**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20151002IPR95308/pe-quer-indicacoes-geograficas-para-produtos-nao-agricolas-e-tradicionais Acesso em 27/01/2024.

A IG dos calçados é do município de Franca, no interior de São Paulo, cidade conhecida como a "Capital dos Calçados"³⁵⁵, com produtos em couro ou material sintético que atendem a todos os padrões de consumo, com trabalho essencialmente manufatureiro e artesanal, que pode ser visto na Figura 4. O reconhecimento da IG foi requerido pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, e foi concedido o registro pelo INPI em 2012. Todos os produtos destinados à Indicação de Procedência passam por uma criteriosa verificação da qualidade³⁵⁶.



Figura 4: IG calçados de Franca (SP)

Fonte: IG - Franca. 2023

Na Região das Lagoas Mundaú-Manguaba (Alagoas) foi reconhecida, em 2016, a IG³⁵⁷ para o bordado filé, elaborado a partir de uma malha que serve de suporte para a execução do bordado. A confecção deste artesanato estabeleceu uma cadeia produtiva na região, envolvendo o turismo, populações pesqueiras e marisqueiras, como forma de complementar a renda familiar.

Segundo o catálogo de indicações geográficas brasileiras, desenvolvido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas Empresas (SEBRAE), em parceria com o INPI³⁵⁸, a variedade de cores e pontos, bem como a complexidade de execução destes, confere ao bordado tradicional da região características singulares de outros feitos com a mesma técnica. Com o bordado filé, é possível elaborar uma série de produtos de moda: vestidos (figura 5), camisetas, saias, saídas de praia, biquínis, lenços, dentre outros itens de vestuário e acessórios.

³⁵⁷ SEBRAE. **IG – Região das Lagoas Mundaú-Manguaba.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/igregiao-das-lagoas-de-mundau-manguaba/ Acesso em: 07/10/2023.

³⁵⁵ SEBRAE. **IG – Franca.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-franca/ Acesso em: 07/10/2023.

³⁵⁶ Ibid

³⁵⁸ SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 60. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 07/10/2023.



Figura 5: IG renda filé – Lagoas Mundaú-Manguaba Maceió (AL)

Fonte: acervo pessoal.

Outra IG brasileira, presente no acordo, é a renda de Divina Pastora, município do Estado de Sergipe, reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como "terra da renda irlandesa" renda que recebeu, em 2000, o título de Patrimônio Cultural do Brasil e, em 2012, obteve o registro da indicação de procedência, pelo saber tradicional das rendeiras e influência de tradições europeias seculares, com origem na cultura da região do Veneto, na Itália, e com produção incentivada pelos conventos irlandeses³⁶⁰.

A arquitetura da igreja matriz da cidade, com características barrocas do início do século XIX, serve de inspiração às rendas, que ganharam características próprias aqui no Brasil, passando a ser classificadas como "renda de agulha"³⁶¹.

Dentre as singularidades³⁶² da renda de Divina Pastora estão o uso de um cordão sedoso, achatado, chamado de lacê, e de pontos adaptados ou criados pelas artesãs, bem como os

³⁵⁹ SEBRAE. **IG – Divina Pastora.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-divina-pastora/ Acesso em: 16/10/2023.

SEBRAE. **Renda de agulha em lacê.** Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/origens/renda-de-agulha-em-lace,142f87f479c38710VgnVCM100000d701210aRCRD Acesso em: 16/10/2023.

³⁶² SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 35. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 16/10/2023.

desenhos com relevos, diferentes texturas e brilhos, que resultam em uma renda original e sofisticada, conforme pode ser visualizado na figura 6.



Figura 6: IG renda irlandesa - Divina Pastora (SE)

Fonte: SEBRAE. IG – Divina Pastora. 2023.

O IPHAN elencou no Dossiê nº13 "Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência o ofício em Divina Pastora", um inventário de referência de peças elaboradas pelas rendeiras da região, que apresenta como itens de vestuário: blazer, blusa, bolsa; chapéu, chinelo, gola de vestido, pala de camisola, punho, saia, sapato, além de outros itens para enxoval e cama/mesa.³⁶³

A última renda reconhecida como IG, no acordo, é a renascença do Cariri paraibano, registrada em 2013, e o seu modo de fazer foi consagrado como símbolo artesanal veneziano, trazido para o Nordeste Brasileiro no século XIX, com a ocupação do convento Santa Teresa por religiosas francesas³⁶⁴.

As freiras desse convento ficaram conhecidas por confeccionar um excelente bordado, com atributos próprios: são mais de 100 tipos de pontos diferentes, todos catalogados, confeccionados com agulha, linha e lacê de algodão, que identifica a renda local, além de outras linhas e papéis³⁶⁵. Pode-se observar as características dessa renda na figura 7.

 ³⁶³ IPHAN Dossiê n°13 Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência o ofício em Divina Pastora.
 Página
 91.
 Disponível
 em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Dossie_Renda_Irlandesa_DivinaPastoraWeb.pdf Acesso em: 16/10/2023.

³⁶⁴ SEBRAE. **IG – Cariri Paraibano.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-cariri-paraibano Acesso em: 17/10/2023

³⁶⁵ SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 29. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 17/10/2023.



Figura 7: IG renda renascentista – Cariri (PB)

Fonte: SEBRAE. IG - Cariri Paraibano. 2023.

A atividade artesanal de renda renascença inseriu as mulheres no mercado de trabalho, em uma das áreas mais secas do país. As rendeiras aprendem o oficio com as artesãs mais velhas da região nas oficinas³⁶⁶ e, assim, por meio desse trabalho, a cultura do Cariri é preservada.

Os têxteis de algodão, naturalmente coloridos, da Paraíba foram reconhecidos como IGs no acordo, com registro no INPI em 2012³⁶⁷. Na década de 1980, com a implementação de programas de melhoramento genético, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) desenvolveu a primeira variedade de algodão de fibra colorida no Nordeste³⁶⁸, a BRS 200, de coloração bege.

Após, houve a intensificação dos estudos até a obtenção de novas cores e da melhoria da qualidade da fibra produzida, com maior resistência, produtividade, finura, comprimento e uniformidade, considerada uma das melhores do mundo³⁶⁹.

Desta forma, a Paraíba apresenta um grande diferencial: o algodão naturalmente colorido, que se adaptou bem ao clima seco da região e, inclusive, ganhou destaque na semana de moda sustentável Brasil Eco Fashion Week (figura 8), por despender menos água na sua produção, pois não precisa de tingimento.³⁷⁰

³⁶⁶ SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 29. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 17/10/2023

³⁶⁷ SEBRAE. **IG – Paraíba.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-paraiba/ Acesso em: 17/10/2023.

³⁶⁸ EMBRAPA. **Paraíba amplia produção de algodão colorido.** Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/53849365/paraiba-amplia-producao-de-algodao-colorido Acesso em: 17/10/2023.

³⁶⁹ SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 47. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 17/10/2023.

³⁷⁰ AGÊNCIA ECO NORDESTE. É da Paraíba jeans de algodão colorido que gasta menos água na fabricação. Disponível em: http://agenciaeconordeste.com.br/e-da-paraiba-jeans-de-algodao-colorido-que-gasta-menos-agua-na-fabricacao/ Acesso em: 17/10/2023.



Figura 8: IG têxteis de algodão colorido (PB)

Fonte: Agência de notícias da indústria (2023).

Atualmente, a empresa paraibana *Natual Cotton Color* exporta tecido de algodão naturalmente colorido para mais de dez países e, recentemente, foi desenvolvida uma técnica, com pedido de patente em andamento, de como produzir fios nobres para fazer *denim*, tecido do jeans, com o algodão colorido, e economizar água na cadeia produtiva³⁷¹.

Conforme exposto na Dissertação "Direito, moda e seus reflexos socioambientais", com o intuito de reduzir a poluição e degradação ambiental ocasionada pela indústria da moda, desde a produção das matérias-primas até o pós consumo, as alternativas mais sustentáveis ganham cada vez mais relevância a nível global, mediante o trabalho artesanal e o uso de fibras de menor impacto ambiental.³⁷²

O Brasil tem um papel protagonista nesta questão, inclusive a maior parte das indicações geográficas não agrícolas brasileiras, reconhecidas no acordo em estudo, refletem essa maneira de produzir mais sustentável, que caracteriza o futuro da moda. Cumpre ressaltar que há outras IGs brasileiras têxteis já registradas, por exemplo, em Minas Gerais³⁷³ e na Amazônia³⁷⁴, mas que não foram contempladas no acordo MERCOSUL-UE.

.

³⁷¹ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Novo jeans brasileiro é feito com algodão colorido.** Disponível em https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/deu-certo/novo-jeans-brasileiro-e-feito-com-algodao-colorido/ Acesso em: 07/01/2024.

³⁷² ZORATTO, Mariele Cristina De Abreu. **Direito, moda e seus reflexos socioambientais.** Dissertação. Curitiba: PUCPR. 2020. Página 99.

³⁷³ BRASIL. **Resende Costa-MG é Indicação de Procedência para artesanatos têxteis**. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/resende-costa-mg-e-reconhecida-como-indicacao-de-procedencia-para-artesanatos-texteis Acesso em: 17/10/2023.

³⁷⁴ MAIA, Felicia Assmar. **Fibras da Amazônia:** a moda artesanal como indicação geográfica. Anais do Colóquio de Moda. Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202007/3_04.pdf Acesso em: 17/10/2023.

Outra IG reconhecida no acordo em questão é o couro acabado do Vale do Sinos (RS), a mais antiga região de curtumes e a primeira IG de um produto industrial, no Brasil, e de couro acabado, no mundo³⁷⁵, obteve o registro no INPI em 2009. No século XIX, a região recebeu muitos imigrantes alemães, com mão de obra especializada para o manuseio do couro, dando início à atividade coureira no Vale dos Sinos, que é referência internacional na produção de couro acabado³⁷⁶. Este produto é utilizado na fabricação de calçados, acessórios, vestuário, estofamento, dentre outros. Essa IG pode ser observado na figura abaixo:



Figura 9: IG couro acabado – Vale dos Sinos (RS)

Fonte: SEBRAE. IG - Vale dos Sinos. 2023.

O principal beneficio da obtenção da Indicação de Procedência para a região gaúcha é a diferenciação do couro acabado, que recebe um selo de origem para garantir a qualidade na fabricação e no produto final, agregando-lhe valor. Além disso, há a proteção e a valorização do nome Vale do Sinos no mercado nacional e internacional.³⁷⁷

A região de Pedro II, no Piauí, apresenta as condições necessárias para a formação de opalas preciosas, estima-se que levaram aproximadamente 60 milhões de anos para se formar e há uma reserva geológica de cerca de 1.200 toneladas de opalas brutas em Pedro II, com registro de IG no INPI, em 2012³⁷⁸.

As opalas dessa região apresentam um jogo de cores característico, produzido pela difração da luz branca, através de uma estrutura ordenada de microesferas de sílica, são utilizadas em joias artesanais junto com ouro, prata e tucum³⁷⁹. Os artesãos de Pedro II

³⁷⁵ SEBRAE. **IG – Vale do Sinos.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-vale-dos-sinos/> Acesso em: 17/10/2023.

³⁷⁶ Ibid.

³⁷⁷ Ibid

³⁷⁸ SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 50-53. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 17/10/2023.

³⁷⁹ SEBRAE. **IG – Pedro II.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-pedro-ii/ Acesso em: 17/10/2023.

desenvolveram características próprias³⁸⁰, criando um design e uma identidade característicos, que valoriza os colares, pingentes, brincos e anéis produzidos artesanalmente e que podem ser visualizados na figura abaixo:



Figura 10: IG Opalas – Pedro II (PI)

Fonte: SEBRAE e INPI, Indicações geográficas brasileiras: artesanato. 2016. Página 50.

Por fim, foi reconhecido no acordo o artesanato de palha dourada da Região do Jalapão, no Tocantins, que obteve registro de IG no INPI em 2011³⁸¹. É um trabalho com origem nas comunidades quilombolas locais, utilizando técnicas manuais que garantem a sustentabilidade ambiental. São utilizados para o artesanato o capim dourado, a "seda" do buriti (cordão de uma planta local) e agulha, para a confecção de cestos, chapéus, brincos, colares, anéis e pulseiras, conforme a figura a seguir:



Figura 11: IG Palha Dourada – Jalapão (TO)

Fonte: acervo pessoal.

³⁸¹ SEBRAE. **IG – Região do Jalapão.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-regiao-do-jalapao/ Acesso em: 17/10/2023.

A costura desses materiais exige cuidado, pois são delicados e, com o manejo, podem quebrar e inutilizar todo o filete do capim³⁸². A Indicação de Procedência garante o uso do nome Jalapão às comunidades locais, bem como qualifica a produção, ao agregar valor e incentivar o turismo na região.

O rol das IG's brasileiras, listadas no acordo, foi precedido por uma consulta pública em novembro de 2017³⁸³ e ficam excluídas do reconhecimento mútuo as IGs que reproduzem marcas famosas, de grande reputação ou notoriamente conhecidas, e as IG's de produtos não agrícolas - estas poderão ser protegidas pela legislação local de cada país, e os países signatários do acordo devem reconhecer que todas as IGs não agrícolas listadas são protegidas nos respectivos países de origem³⁸⁴.

Portanto, as IGs citadas foram excluídas do reconhecimento mútuo e não foi divulgada nenhuma razão oficial para essa escolha. Pode-se inferir que as IGs não agrícolas não constam do reconhecimento mútuo porque, conforme visto no item anterior, a UE regulamentou IGs artesanais e industriais recentemente, com o Regulamento nº. 2411/2023, de novembro de 2023, e somente admitirá registros a partir de dezembro de 2025. Logo, a UE está em processo de adaptação para a proteção de IGs não agrícolas no âmbito do bloco e, durante as negociações do acordo, a UE ainda não apresentava uma legislação unificada sobre a matéria.

A íntegra do regulamento supracitado³⁸⁵ estabelece justificativas para o reconhecimento das IGs artesanais e industriais, ressalta-se a exposição de motivos nº 5: "Um sistema desse tipo facilitaria também o acesso aos mercados de países terceiros através de acordos comerciais com a União e permitiria realizar todo o potencial das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.", pensamento que pode ser aplicado ao Acordo MERCOSUL-UE, que apresenta uma lista de IGs não agrícolas para reconhecimento mútuo.

Outra questão que pode ser levantada é que, talvez, essas IGs elencadas não apresentem escalabilidade e produtividade suficiente para a exportação, considerando que a sua produção

³⁸³ INPI. **Publicada lista de IGs da União Europeia para reconhecimento no Brasil.** Disponível em: http://www.inpi.gov.br/noticias/publicada-lista-de-igs-da-uniao-europeia-para-reconhecimento-no-brasil Acesso em: 06/10/2023.

³⁸² SEBRAE e INPI. **Indicações geográficas brasileiras**: artesanato. Página 62-67. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/catalogo_IG_artesanato.pdf Acesso em: 17/10/2023.

³⁸⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA:** ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Páginas 20-23. Disponível em: acordo mercosul e uniao europeia.pdf Acesso em 07/10/2023.

³⁸⁵ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302411 Acesso em: 12/02/2024.

envolve, em sua maioria, trabalho artesanal – conforme apontado pela Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas, em palestra sobre IGs, ancestralidade e direitos culturais no XVII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (CODAIP), de 2023, nem toda IG tem um perfil para exportação, pois é preciso analisar se o produto tem possibilidade de aumentar a quantidade de produção e se isso não irá trazer prejuízos para o modo de fazer e as condições de trabalho da região, ou se irá fazer com que justamente os fatores de distinguibilidade do produto percam seu valor. 386

A pesquisadora entende que o reconhecimento mútuo de IGs, previsto no acordo MERCOSUL-UE, poderá sim trazer oportunidades, com a maior visibilidade das IGs no mercado externo, mas também trará riscos e desafios, não para as IGs em si, mas sim para os seus produtores e como será feita a gestão coletiva desses ativos. Dessa forma, a professora conclui que, se o acordo trará benefícios ou não, dependerá de como os produtores locais irão se organizar para aproveitar essa oportunidade, indicando que não é um ou uma minoria desses produtores que devem tomar a decisão de exportar, impondo isso aos demais, e sim deve haver uma participação democrática no processo decisório para gerar um diálogo e uma coexistência menos nociva entre: tradição e inovação; mercado e cultura, para valorizar o patrimônio cultural na sociedade³⁸⁷.

Considerando que a IG é um título de propriedade que é dado a um território, não a uma empresa privada ou a um único titular: há um substituto processual que faz o pedido de reconhecimento da IG, como associações, cooperativas que representem aquele território - salvo algumas exceções, a pesquisadora indica que é importante pensar no papel do caderno de especificações técnicas do INPI e desses substitutos processuais na gestão cultural da IG e do seu território, para não limitar o desenvolvimento. Além disso, a professora ressalta que o conceito de tradição não é de algo imutável e inquestionável, pois é qualquer padrão criado por ações humanas, que é transmitido de uma geração para outra.³⁸⁸

Assim, a cultura e a tradição são dinâmicas e são usadas como um recurso econômico no chamado "capitalismo cultural", já que o uso da cultura e da tradição, como ativos econômicos, não é um processo natural e ocorreu de forma planejada, decorrente principalmente de acordos e tratados internacionais, que, de acordo com Yúdice:

³⁸⁸ Ibid.

³⁸⁶ INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. **XVII Congresso de Direito Autoral e Interesse Público. Dia 8 – Tarde A.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EEsdh7elFmI Acesso em: 01/12/2023.

³⁸⁷ Ibid.

A desmaterialização característica de várias fontes de crescimento econômico - por exemplo, os direitos de propriedade intelectual segundo a definição do GATT e da OMC e a maior distribuição de bens simbólicos no comércio Mundial (filmes, programas de televisão, música, turismo etc.) deram à esfera cultural um protagonismo maior do que em qualquer outro momento da história da modernidade.³⁸⁹

Portanto, a cultura se transforma em um bem econômico, que é imaterial, não concorrente e muito valioso. Nesse contexto, também estão inseridas as IGs, pois podem ser um "instrumento jurídico eficaz para a proteção e o desenvolvimento do patrimônio cultural, onde este é considerado como um ativo econômico, capaz de promover o desenvolvimento em suas interfaces econômicas, sociais e ambientais, dependendo de como é sua gestão e da forma como a comunidade local participa de suas decisões" ³⁹⁰ pois o título da IG é coletivo e representa produtos ou serviços únicos e singulares, frutos de fatores ambientais e humanos, ou seja, da cultura e da tradição de uma localidade³⁹¹.

O registro de IG, na visão da pesquisadora, pode trazer um duplo efeito: assim como valoriza a região, a tradição, o sentimento de pertencimento, também pode trazer riscos e limitar a inovação, considerando que o caderno de especificações técnicas determina o que pode ser feito e pode restringir algumas práticas ou o próprio acesso a territórios. Para evitar esse possível efeito prejudicial, a professora sugere a criação de políticas de retroalimentação entre tradição e inovação, levando em consideração os direitos culturais e o patrimônio cultural, além de que a decisão de modernizar deve ser tomada com muita cautela, considerando que pode retirar o senso de pertencimento dos produtores, ou resultar no processo de gentrificação ao hipervalorizar a região.³⁹²

Dessa forma, é preciso utilizar estratégias de participação democrática no processo de gestão das IGs: considerando que é um título coletivo; logo, deve ter uma gestão coletiva para a decisão de exportar, escolher o que muda ou não, dentre outras, seja feita pelos próprios integrantes dessa cultura; a elaboração do caderno de especificações técnicas precisa verificar as práticas que identificam os produtores daquela região, assim como quais práticas os diferenciam e o que pode ou não ser adaptado³⁹³. Deve-se considerar que,

³⁸⁹ YÚDICE, George. A conveniência da cultura. In: **A conveniência da cultura**: usos da cultura na era global. Trad. Marie-Anne Kremer. Belo Horizonte: UFMG, 2004. Páginas 25-64.

³⁹⁰, Siloá Haynosz. AREAS, Patricia de Oliveira. **A indicação geográfica como instrumento para proteção e desenvolvimento sustentável do patrimônio cultural**. Anais Do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: UFPR. 2017.

³⁹¹ INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. **XVII Congresso de Direito Autoral e Interesse Público. Dia 8 – Tarde A.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EEsdh7elFmI Acesso em: 01/12/2023.

³⁹² Ibid.

³⁹³ Ibid.

A eficácia das IGs é baseada em atividades gerenciais, comerciais, turísticas que devem estar interligadas com ações políticas e sociais. Assim, é necessário aliar os anseios da sociedade contemporânea à necessidade de salvaguardar tradições, preservar o meio ambiente e manter o tecido socioeconômico rural.³⁹⁴ (grifado).

É essencial uma política pública adequada para auxiliar na governança coletiva das IGs, principalmente para auxiliar no desenvolvimento sustentável da região e assessorar os produtores a decidir sobre exportar ou não e para que a exploração do valor cultural do produto não acarrete a perda de identificação com aquela determinada cultura e tradição³⁹⁵.

Ressalta-se que "A organização da IG deve ser a mais livre possível: em casos de fraude, deixe-se à lei penal o enquadramento e que vá preso o que atentar contra o bom espírito que norteia a fundação de uma IG" ³⁹⁶ e em alguns casos pode ser difícil identificar qual a melhor forma de proteção: IG, marca coletiva ou os registros no IPHAN³⁹⁷.

No documento oficial "Estratégia Nacional de Propriedade Industrial 2021 - 2030" (ENPI)³⁹⁸, elaborado em 2020 pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual do então Ministério da Economia, consta,

- 4.3 Inserir PI como ferramenta para apoiar a organização e diversificação da **produção agropecuária** em regiões e localidades de menor desenvolvimento relativo do Brasil, contemplando **ações voltadas para Indicações Geográficas**, Marcas Coletivas e Cultivares.
- 4.4 Capacitar agentes das regiões de menor desenvolvimento relativo, em especial da região amazônica em conhecimento sobre ferramentas de PI, como prioridade para patentes verdes, proteção a cultivares, a indicações geográficas e marcas coletivas, para promoção do desenvolvimento sustentável na região.
- 4.5 Promover a criação de novos e fortalecer os **Fóruns estaduais de Indicações Geográficas** e Marcas Coletivas existentes.
- 4.6 Estudar de maneira sistemática por meio de grupos de trabalho, incentivo à pesquisa acadêmica aplicada, seminários organizados pela Administração Pública Federal, etc. ações e mecanismos para melhorar a implementação de políticas regulatórias sobre gestão, proteção, acesso e utilização de conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a propriedade intelectual.
- 1.3 Revisar e robustecer a legislação brasileira de indicações geográficas, seja na LPI, ou em legislação própria.

(...)

³⁹⁴ VENÂNCIO, Maria Fernanda Daltro; DA CONCEIÇÃO, Valdir Silva; SILVA, Daliane Teixeira; PIAU, Deise Danielle Neves; ARAÚJO, Marcio Luis Valença; SILVA, Marcelo Santana. Indicações geográficas e suas contribuições para as políticas públicas regionais. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 14, n°. 9, p. 15482–15499, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i9.2804. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2804. Acesso em: 31 jan. 2024. Página 10.

³⁹⁵ INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. **XVII Congresso de Direito Autoral e Interesse Público. Dia 8 – Tarde A.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EEsdh7elFmI Acesso em: 01/12/2023.

³⁹⁶ ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas**: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. Tese. São Paulo: PUCSP, 2017. Página 251.

³⁹⁸ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Estratégia Nacional de Propriedade Industrial 2021 – 2030.** Disponível em: Acesso em: 26/01/2024.

3.2.2 Promover a internacionalização de marcas coletivas e indicações geográficas brasileiras, com vistas à inserção de produtos, serviços e cultura nacionais em cadeias globais de valor, especialmente no âmbito do agronegócio internacional.

A partir dos trechos, destacados acima, depreende-se que: as IGs relacionadas à produção agropecuária têm maior destaque para o Poder Público (itens 4.4 e 3.2.2 do ENPI); as IGs estão diretamente relacionadas com o planejamento para a promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente em localidades de menor desenvolvimento relativo (itens 4.3 e 4.4 do ENPI); deverão ser estudados modos de implementar políticas regulatórias sobre gestão, proteção, acesso e utilização de conhecimentos tradicionais e expressões culturais relacionadas com a PI (item 1.3 do ENPI); é necessário aperfeiçoar a legislação nacional sobre IGs, bem como fortalecer fóruns estaduais sobre IGs (itens 4.5 e 1.3 do ENPI); e, especialmente, faz parte do planejamento do Poder Público pensar em estratégias para promover a internacionalização de IGs brasileiras e a "inserção de produtos, serviços e cultura nacionais em cadeias globais de valor" (item 3.2.2 do ENPI), mas com foco no agronegócio internacional.

O INPI identificou, como a maior dificuldade em relação às IGs, a possibilidade de comercialização efetiva para criar cadeias que levem os produtos com IGs para todo o mercado brasileiro e estrangeiro³⁹⁹. As IGs ainda são pouco conhecidas no meio empresarial brasileiro⁴⁰⁰ e a internacionalização desses ativos contribui para a consolidação do Brasil como um país competitivo e dinâmico⁴⁰¹, além de valorizar a região e atrair turistas para conhecer a localidade da IG, assim como a UE utiliza a PI de forma estratégica para defesa de práticas tradicionais.

Portanto, o acordo MERCOSUL-UE foi perspicaz ao dispor sobre reconhecimento mútuo de IGs, mas foram excluídas do reconhecimento mútuo as IGs não agrícolas. Deverão ser estudadas formas de valorizar as IGs não agrícolas brasileiras, tanto no mercado nacional, quanto no mercado externo e nos acordos internacionais.

⁴⁰⁰ CNI. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual. Guia para o Empresário. Disponível em: < https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresario_iel-senai-e-inpi.pdf > Acesso em: 23/01/2024.

³⁹⁹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO. **Seminário sobre o Acordo de Lisboa para Proteção Internacional de Indicações Geográficas.** Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=J2 D9UuXGuQ> Acesso em: 28/01/2024.

⁴⁰¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO. **Seminário sobre o Acordo de Lisboa para Proteção Internacional de Indicações Geográficas.** Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=J2 D9UuXGuQ> Acesso em: 28/01/2024.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de propriedade intelectual é um importante instrumento para promover a inovação, investimento em tecnologia e conquista de competitividade no mercado. Além disso, a integração entre países e entre blocos econômicos também contribui para os procedimentos de desenvolvimento, visto que os acordos comerciais estipulam troca de tecnologia, benefícios fiscais, diminuindo custos de transação na produção e exportação, além de tratarem sobre propriedade intelectual. Assim, os acordos internacionais merecem muita atenção e estudo, especialmente quando tratam da proteção da propriedade intelectual - instrumento estratégico para que as empresas brasileiras obtenham maior destaque no mercado global.

O direito internacional, a propriedade intelectual e o desenvolvimento econômico estão diretamente relacionados, pois, ao se introduzir novos dispositivos e regras, os acordos internacionais modificam a estrutura de incentivos para impulsionar as transações comerciais entre os Estados e defender os seus interesses, restando evidente o jogo de poder na postura adotada por parte de cada país. Portanto, do estudo dos principais acordos internacionais sobre PI, constatou-se que ela é utilizada como instrumento para alcançar objetivos econômicos, o que corrobora o papel do Direito como fruto também de vontades políticas e sua influência na implantação de um regime jurídico que contribua para o desenvolvimento.

Em seguida, foi analisada a importância econômica da moda no Brasil e no mundo, bem como constatou-se que é um mercado com uma dinâmica de constante inovação e criação, com elementos criados de modo singular, fazendo com que a PI seja muito importante para esse setor, o qual requer um estudo aprofundado para respeitar suas especificidades, fragilidades e fenômenos próprios, para concretizar uma proteção jurídica adequada aos produtos e criações.

Há algumas possibilidades de proteção de artefatos de moda por meio da propriedade intelectual e do direito concorrencial, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho, foram abordadas: direitos autorais, desenhos industriais, marcas, patentes, segredos industriais, concorrência desleal, conhecimentos tradicionais, indicações geográficas e a proteção por meio do patrimônio cultural – que não se confunde com a proteção da PI, apesar de ambos protegerem artigos culturais, mas apresentam propósitos diferentes: a PI protege, em regra, criações ou invenções prontas com um titular específico e determinado, enquanto o patrimônio cultural apresenta natureza declaratória e promove a salvaguarda de um patrimônio coletivo – se assemelhando com as indicações geográficas.

A discussão se um design é, ou não, arte é uma herança da separação entre arte e indústria, durante a Revolução Industrial, quando ocorreu a mecanização das artes e o papel do

artesão perde importância. Com a produção em larga escala e o aumento das transações comerciais, a subjetividade das criações perde importância e as empresas passam a buscar elementos distintivos e inovações tecnológicas para conseguirem vantagens competitivas. Assim, surge a divisão clássica da PI entre Direitos Autorais e Propriedade Industrial.

Para que uma criação seja protegida por DI, suas características não podem ser somente industriais, nem apenas estéticas, devendo se adequar a um "meio termo", enquadrando-se nos requisitos legais apresentados pela LPI. Por outro lado, a proteção por DA é mais flexível, exigindo a observância dos requisitos do art. 5º da LDA. Há artigos de moda que parecem sobrepor DA e DI, como pode ser o caso de estampas, mas a legislação brasileira é omissa sobre a cumulação de direitos da propriedade intelectual e a possibilidade de sobreposição de institutos da PI pode trazer desequilíbrios entre os interesses do criador ou titular e o interesse público, considerando que pode estabelecer uma proteção abusiva.

Com relação às IGs, o seu reconhecimento tem uma importância local que vai muito além de um selo, porque, mais do que reconhecer a qualidade de um produto, é um símbolo de identidade e orgulho para toda aquela região: valoriza o trabalho do produtor local, traz um direcionamento para a produção, por ter um respaldo técnico para o que está dando certo, garante benefícios para o consumidor final, com uma garantia de autenticidade e qualidade, o que incentiva o endoturismo, trazendo consumidores que procuram produtos de alta qualidade, conquistando mais um diferencial para a localidade se destacar e atrair cada vez mais pessoas que queiram conhecer a região, a cultura e a história por trás da IG, resultando muitas vezes, na consolidação da região como um destino turístico.

Comparando os registros de IGs no Brasil e em países europeus, os dados denotam, a despeito da potencialidade brasileira, o quão incipiente é a consecução de IGs no Brasil, mesmo tendo elas relação direta com o desenvolvimento. Observou-se que o Brasil demorou para incentivar o reconhecimento de IGs, apresenta uma quantidade de registros muito inferior, quando comparado a países europeus, que utilizam esta forma de propriedade intelectual como política agrícola para proteger seus produtos, divulgá-los e preservar a cultura e identidade das comunidades locais.

Poderiam haver mais investimentos em IG's no país, de forma estratégica, para estimular mais registros e valorizar a importância da proteção desta forma de propriedade intelectual. Para tanto, é essencial uma estratégia de incentivos, com a diminuição dos custos de transação e uma política de gestão eficaz para as IGs já reconhecidas. Assim, os produtos protegidos por IG passam a ser utilizados, exportados e reconhecidos nacionalmente e, em muitos casos, no mundo todo, ao mesmo tempo que preservam sua identidade geográfica.

No entanto, as IGs ainda são pouco conhecidas no meio empresarial brasileiro, apesar desse ativo contribuir não apenas para consolidar o Brasil como um país competitivo e dinâmico, mas também para valorizar localidades brasileiras com menor desenvolvimento relativo e atrair turistas interessados em conhecer a localidade associada à IG. Adotar esse enfoque estratégico na proteção de práticas tradicionais, de modo similar ao adotado pela UE, pode fortalecer a posição do Brasil no mercado internacional.

No que tange à integração entre blocos econômicos, o MERCOSUL e a UE assinaram, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio, considerado um dos mais complexos já negociados. Inclusive, o período de negociação desse acordo se assemelha às rodadas de negociação do GATT, que duravam vários anos, com tensões, anseios e interesses divergentes, principalmente entre os países industrializados e os em desenvolvimento, com negociações nem sempre bem-sucedidas, mas buscando um consenso benéfico para todas as partes para a evolução das relações comerciais internacionais.

Existem numerosos desequilíbrios e desafios associados a esse acordo, incluindo diferenças normativas entre os países da UE e do MERCOSUL. Nesse sentido, é crucial buscar uma aproximação entre as normativas em vez de uma uniformização, além de considerar o interesse público na proteção da propriedade intelectual. Isso requer um pensamento de bloco, por parte dos países membros do MERCOSUL, e uma cuidadosa avaliação dos impactos e benefícios para as partes envolvidas.

Para a sua entrada em vigor, o acordo MERCOSUL-UE aguarda a assinatura das partes para a revisão técnica e jurídica do texto acordado, bem como a sua tradução nas línguas oficiais e seguir o rito processual em cada bloco: a ratificação interna em cada país, no caso do MERCOSUL, e a submissão à Comissão Europeia para aprovação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE. Se aprovado, a parte com as disposições econômicas do acordo poderá entrar em vigor provisoriamente, mas a parte política ainda precisará da ratificação por parte de cada um dos países integrantes da UE.

Apesar da complexidade do rito processual para a ratificação do acordo, ainda existem diversas questões geopolíticas envolvidas, sendo a França a principal opositora ao acordo, com temores em relação à sua agricultura subsidiada. Por outro lado, a Alemanha o apoia e busca negociar modos de minimizar o impacto para os agricultores franceses, em uma divisão que reflete diferentes estratégias dentro da UE. Tal impasse denota a complexidade do comércio internacional e o protecionismo europeu nas políticas agrícolas.

Tendo em vista que o acordo enfrenta obstáculos significativos para a sua ratificação, muitos especialistas acreditam que o acordo não será concretizado. Com esse cenário de

incertezas, é fundamental discutir questões importantes para viabilizar uma integração comercial mais eficaz para o Brasil, identificando os interesses nacionais a serem protegidos, para o MERCOSUL, e fortalecendo as economias latino-americanas - especialmente no que diz respeito à PI. Dessa forma, é de extrema importância realizar estudos do que é vital para o Brasil em negociações internacionais, quais posicionamentos são mais favoráveis aos interesses nacionais, principalmente para proteger ativos, quando existem disposições sobre propriedade intelectual.

O capítulo sobre PI, do acordo, consolida e reafirma padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual e, como novidade, dispõe sobre o reconhecimento mútuo das IGs listadas no acordo – exceto para IGs de produtos não agrícolas, que reproduzam marcas famosas, de grande reputação ou notoriamente conhecidas - e estabelece a possibilidade de proteção de desenhos industriais não registrados ou até a cumulação da proteção, por meio de desenho industrial e do direito autoral - disposição que não é obrigatória, considerando que o acordo preserva a liberdade das partes, inclusive para determinar o grau de originalidade necessário para essa proteção cumulativa.

Com a ratificação do acordo MERCOSUL-UE, haverá a proteção mútua de IGs e, provavelmente, alguns produtos nacionais terão de ser adaptados, de forma semelhante ao que aconteceu com o "Champagne" brasileiro para "espumantes", em observância ao artigo 23.1 do TRIPs. É evidente o destaque que IGs de vinhos e destilados possuem no anexo II do acordo MERCOSUL-UE, com vinhos de países do MERCOSUL e da UE. Além disso, é reafirmado o artigo 23.1 do TRIPs, tendo em vista que as IGs de vinhos são muito fortes nos países europeus, o que foi refletido nas negociações do acordo.

O sistema previsto no acordo permite que novas IGs sejam incluídas para reconhecimento mútuo, desde que haja concordância entre as partes. Este tópico ficará a cargo do Subcomitê de Propriedade Intelectual, criado pelo próprio acordo. Atualmente, para que uma IG brasileira seja reconhecida em outro país, é preciso cumprir as condições de registro em cada um dos países de interesse do titular, ou para IGs agrícolas é possível realizar o registro no EUIPO, no entanto até fevereiro de 2024 só havia uma IG brasileira registrada. Caso o Brasil fosse signatário do Acordo de Lisboa ou de acordo bilateral ou multilateral sobre o assunto, o processo seria menos custoso e mais célere.

Apesar de citar vários acordos internacionais importantes e trazer o reconhecimento internacional de IGs, o acordo MERCOSUL-UE não menciona o Sistema de Lisboa para o registro internacional de IGs que a UE já é signatária, mas o Brasil ainda não é signatário. No entanto, o acordo cita o Acordo de Haia para registro internacional de desenhos industriais, que

o Brasil só passou a ser signatário em 2023, após o encerramento das negociações em 2019. Considerando que o INPI está estudando a possibilidade de ratificação do Acordo de Lisboa, do mesmo modo que realizou com o Acordo de Haia, possivelmente o Brasil ratificará esse Sistema dentro dos próximos anos.

Com relação às IGs não agrícolas, o acordo traz, em seu anexo III, IGs brasileiras e paraguaias. Dentre as dez IG's brasileiras constantes do anexo, oito apresentam relação com a moda: calçados de Franca (SP); renda filé das lagoas Mundaú-Manguaba (AL); renda Divina Pastora (SE); renda renascença do Cariri (PB); algodão colorido da Paraíba; couro acabado do Vale dos Sinos (RS); joias artesanais com opalas preciosas de Pedro II (PI); e o artesanato com palha dourada do Jalapão (TO).

Respondendo à pergunta formulada na introdução, o acordo MERCOSUL-UE não traz impactos para o reconhecimento mútuo de IGs relacionadas à moda brasileira, pois as IGs não agrícolas, presentes no anexo III do acordo, foram excluídas do reconhecimento mútuo, refutando a hipótese inicial de pesquisa de que o acordo traria impactos e que esses seriam positivos para as IGs brasileiras relacionadas com a moda.

Há alguns questionamentos que poderiam ser levantados, pelo Brasil, para que algumas das IGs excluídas do reconhecimento mútuo fossem incluídas, por exemplo, o algodão naturalmente colorido da Paraíba teoricamente não se enquadra como "não agrícola", mas provavelmente foi excluído por ter maior valor agregado e pela falta de interesse de países europeus em ter que respeitar essa IG nos seus territórios.

Não foi divulgado, oficialmente, o motivo de excluir do reconhecimento mútuo as IGs não agrícolas, possivelmente é uma consequência de a UE estar em processo de adaptação para admitir IGs artesanais e industriais no âmbito do bloco, inclusive com a exposição de motivos do regulamento, ressaltando que essa harmonização legislativa facilitaria acordos internacionais sobre IGs. Caso após a adequação da UE à IGs não agrícolas essas restrições com esse tipo de IG se mantenham em acordos internacionais, pode ser indício de uma postura protecionista por parte dos países europeus.

Como visto anteriormente, muitas rendas brasileiras protegidas com IG têm origem na cultura vinda com imigrantes europeus, por exemplo, a renda Divina Pastora que é da cultura irlandesa. Logo, seria uma contradição países europeus não protegerem IG artesanal de um conhecimento tradicional que veio ao Brasil com imigrantes europeus.

Além disso, o fato de as IGs não agrícolas terem sido excluídas, suscita outros questionamentos: por qual motivo elas continuam nos anexos do acordo? A disposição de que essas IGs poderão ser protegidas pela legislação local de cada país e os países signatários do

acordo devem reconhecer que todas as IGs não agrícolas listadas são protegidas nos respectivos países de origem não produz qualquer efeito novo, tanto que as IGs não agrícolas poderiam não estar presentes no acordo, ou o fato de existir o anexo III com IGs de apenas dois países do MERCOSUL pode ser um indício de que o tema foi alvo de discussão, mas não houve consenso para que esse anexo fosse contemplado com o reconhecimento mútuo.

Considerando que a UE recentemente regulamentou as IGs artesanais e industriais, que poderão ser registradas a partir de 2025 no bloco e que será admitido o registro de terceiros países, conclui-se que as IGs não agrícolas deveriam ser mais valorizadas pelo Brasil nas negociações internacionais, pois podem ser uma grande vantagem competitiva para o país.

Caso o acordo com a UE não seja ratificado, as IGs de artigos da moda brasileira ainda podem ser protegidas internacionalmente, por meio do Regulamento nº. 2411/2023 da UE, do Sistema de Lisboa, quando o Brasil o ratificar. Nesse sentido, nos próximos anos poderão ser negociados mais acordos sobre IGs no âmbito do MERCOSUL, assim como o recém aprovado Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, sobre o reconhecimento mútuo de IGs agrícolas, agroalimentares, vinhos e destilados, que cria o Comitê de Indicações Geográficas do MERCOSUL – um grande passo para a integração regional nesse tema.

Dentro do contexto da globalização e trocas comerciais internacionais, é vital facilitar o registro internacional das IGs, visto que os produtos passam a ser reconhecidos e exportados no mundo todo, além de preservar sua indicação identitária. Nesse sentido, o acordo MERCOSUL-UE foi perspicaz ao dispor sobre o tema, apesar de suas exceções ao reconhecimento mútuo.

Verificou-se que o INPI sinalizou que a maior dificuldade em relação às IGs é a possibilidade de comercialização efetiva para criar cadeias que levem os produtos com IGs para todo o mercado brasileiro e estrangeiro. Existem IGs que não têm escalabilidade para exportar, por deixar de ser rentável ou de manter os conhecimentos tradicionais e boas condições de trabalho local, mas o seu reconhecimento internacional poderá fomentar o turismo e o desenvolvimento regional.

Uma evidência da importância desse assunto é a Estratégia Nacional de Propriedade Industrial, prevista para até 2030, que inclui o objetivo de melhorar as políticas sobre gestão, aperfeiçoar a legislação nacional sobre IGs e pensar em estratégias para a inserção de produtos, serviços e cultura nacionais em cadeias globais de valor, mas é muito focada no agronegócio.

Para pesquisas futuras, percebe-se a necessidade de diretrizes para um guia para a gestão coletiva de IGs, que incentive a participação democrática, de forma eficiente, que não limite

direitos culturais e o patrimônio cultural, assim como não seja um empecilho para a inovação e a melhoria da qualidade de vida das regiões.

Faltam políticas públicas que apoiem essa governança coletiva das IGs, levando em consideração o interesse público para além do econômico, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e orientar os produtores ou as entidades coletivas, inclusive sobre a decisão de exportar. Dessa forma, o Estado pode desempenhar um papel crucial ao oferecer suporte às IGs que têm capacidade e desejo de exportar.

Para as IGs que não têm isso, o seu reconhecimento internacional também poderá ser benéfico para valorizar a região, atrair turistas para conhecer a localidade da IG e adotar a PI de forma estratégica para defesa de práticas tradicionais, de modo similar à estratégia adotada pela UE com suas IGs.

Fortalecer as IGs não agrícolas pode ser uma forma de evitar a apropriação cultural, considerando que as regiões dos produtos ganham uma proteção jurídica, nos casos em que empresas estrangeiras utilizam elementos típicos de regiões brasileiras como elemento de suas coleções de moda, sem dar retorno para as comunidades detentoras daquela cultura.

Políticas de incentivo para a exportação de IGs não agrícolas podem ajudar na ruptura com a teoria da dependência centro-periferia, para que o Brasil exporte cada vez mais produtos com valor agregado e, se a exportação não for o perfil da IG, esse instituto da PI pode ajudar a aumentar o turismo local e promover desenvolvimento na região.

A realização da presente pesquisa enfrentou diversos desafios, principalmente por tratar de um acordo recente, ainda pendente de ratificação e com diversos interesses envolvidos. Apesar das incertezas em torno do acordo MERCOSUL-UE, há um potencial interessante para o Brasil investir em IGs não agrícolas, especialmente as relacionadas com a moda – tanto as IGs já reconhecidas, quanto para o reconhecimento de novas IGs – além da necessidade de se estimular o reconhecimento internacional de IGs brasileiras, utilizando a PI de forma estratégica para a consolidação do Brasil como um país competitivo e dinâmico no cenário internacional.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Sociedade civil do Mercosul discorda de acordo com a União Europeia.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-12/sociedade-civil-do-mercosul-discorda-de-acordo-com-a-uniao-europeia Acesso em: 26/12/2023.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Novo jeans brasileiro é feito com algodão colorido.** Disponível em < https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/deu-certo/novo-jeans-brasileiro-e-feito-com-algodao-colorido/> Acesso em: 07/01/2024.

AGÊNCIA ECO NORDESTE. É da Paraíba jeans de algodão colorido que gasta menos água na fabricação. Disponível em: http://agenciaeconordeste.com.br/e-da-paraiba-jeans-de-algodao-colorido-que-gasta-menos-agua-na-fabricacao/ Acesso em: 17/10/2023.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional:** Aspectos Fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Lex editora, 2014.

ANDRETTA, Juliane Tedesco. **Acordo de associação MERCOSUL-União Europeia:** potenciais impactos comerciais na venda de veículos automóveis no setor automotivo brasileiro. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As negociações MERCOSUL-União Europeia a partir da perspectiva do comércio e desenvolvimento sustentável. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (org.). **MERCOSUL 30 anos:** caminhos e possibilidades. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

ARAÚJO, Elza Fernandes; BARBOSA, Cynthia Mendonça; QUEIROGA, Elaine dos Santos; Alves, Flávia Ferreira. **Propriedade intelectual**: proteção e gestão estratégica do conhecimento. Scielo, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspdgdHZkRSv9pf/?lang=pt# Acesso em: 28/05/2023.

ARROSI, Letícia Soster. **As marcas e a exclusividade na Fashion Law.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 26/12/2024.

BALTHAZAR, Luiza Silva. Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual. Dissertação (Mestrado) USP, 2019.

BARBOSA, Denis Borges Barbosa. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Volume 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Tratado da Propriedade Intelectual : Desenhos Industriais, Cultivares, Segredo Industrial, Contratos de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do Mercosul. In.: Scientia Iuris. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995. Acesso em: 25/02/2023.
BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade. Anais do 46º Encontro anual da ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em: <a 2002="" ccivil_03="" href="https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNjoiYToxOntzOjEyOiJJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiMTI1Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ijt9&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 1/11/2023. Página 02.</td></tr><tr><td>BBC. O que Brasil pode perder com demora para acordo Mercosul-União Europeia? Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n9v5nqelpo>. Acesso em: 12/02/2024.</td></tr><tr><td>BRASIL. Presidência da República. Lei no 9.279/96, de 14 de maio de 1996. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, 14/05/1996.</td></tr><tr><td> Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt. Diário Oficial da União. Brasília, 31/12/1994.</td></tr><tr><td> Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, 15/05/1996.</td></tr><tr><td> Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >.
Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm
PROTOCOL ON RULES OF ORIGIN. https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgne/5a_Protocoloa_sobrea_Regrasa_dea_Origem.pdf > Acesso em: 25/06/2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa das Indi	, -	
2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-salaagencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas 30/07/2023.	-de-imprensa Acesso	em:
Resende Costa-MG é Indicação de Procedência para artesanatos em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/reconhecida-como-indicacao-de-procedencia-para-artesanatos-texteis	-	i-mg-e-
17/10/2023.	Acesso	em:
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1959. Aprova a "Conveno Direito do Autor", firmada em Genebra, a 6 de setembro de 195 <a acordo-trips"="" href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativ1959-350670-convencao-1-pl.html#:~:text=setembro%20de%201952,Art.,6%20de%20Setembro%20de%201952.> Acesso em: 08/06/2023.</td><td>52. Disponív</td><td>el em:</td></tr><tr><td> ACORDO TRIPS. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-brea-omc/acordo-trips . Acesso em: 26/11/2023.	r/delbrasomc	/brasil-
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Acordo ME Europeia. 2019. Disponível em: https:// www2.cama legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/ audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre. Acesso em: 2	ara.leg.br/ativ publicas/audi	vidade-
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Acordo de Ass União Europeia. 2019, p. 16. Disponível em: http://www.itamaraty.govredacoes/20583-acordo-de-associacao-mercosul-uniao-europeia. Acesso en	v.br/pt-BR/av	iso-as-
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). Mercosul e UE fecentre blocos do mundo. Disponível em: http://www.camex.gov.br/noticimercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo - Acesso em:	as-da-camex	
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI) FRANÇA-BRASI e MERCOSUL: Acordo pode incrementar PIB brasileiro. Dispo www.ccfb.com.br/noticias/acordo-uniao-europeia-e-mercosul/ - Acesso en	nível em:	
CÂMARA LEGISLATIVA. Câmara aprova acordo de proteção de indi no Mercosul . Disponíel em < https://www.camara.leg.br/noticias/9 APROVA-ACORDO-DE-PROTECAO-DE-INDICACOES-GEOGRAFIC	962448-CAN	

CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional**: público, privado e comercial. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MERCOSUL> Acesso em: 28/01/2024.

CANAL RURAL. **Agricultura**: de 10 itens no acordo UE-Mercosul, 9 foram resolvidos, diz Perosa. Disponível em: https://www.canalrural.com.br/agricultura/agricultura-de-10-itens-no-acordo-ue-mercosul-9-foram-resolvidos-diz-perosa/ Acesso em: 20/02/2024.

CASSI, Guilherme; GONÇALVES, Oksandro. **Introdução à análise econômica do direito**. Revista de Direito Empresarial, RDEMP, Belo Horizonte, ano 15, n. 1. Páginas 11-33, janeiroabril 2018

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** do conhecimento à acção política. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, volume I.

CHALHUB, Daniel; CID, Rodrigo e CAMPOS, Pedro. **Propriedade intelectual na indústria criativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHRISTO, Deborah Chagas. **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CAMPO DE PRODUÇÃO DE OBJETOS DO VESTUÁRIO NO BRASIL.** Tese Doutorado. PUCRIO. 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=55386@1). Acesso em: 21/01/2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS (CNI). ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise_do_acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf Acesso em 07/10/2023.

ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DO CAPÍTULO

SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Páginas 19-20. Disponível em: acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf> Acesso em 07/10/2023.

_____. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual. Guia para o Empresário. Disponível em: < https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresario_iel-senai-e-inpi.pdf > Acesso em: 23/01/2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Franceses, em pânico, contra o acordo com o MERCOSUL**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2024/02/6797839-franceses-em-panico-contra-o-acordo-com-o-mercosul.html#google_vignette. Acesso em: 12/02/2024.

CNN Brasil. Lula admite resistência da Argentina em relação a acordo Mercosul-UE. Disponível em: argentina-em-relacao-a-acordo-mercosul-ue/> Acesso em: 29/12/2023. . Mercosul envia resposta enxuta para acordo de livre comércio com UE. Disponível https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercosul-envia-resposta-enxuta-para-acordo- de-livre-comercio-com-ue/> Acesso em: 29/12/2023. . Reunião antes de encontro de líderes do Mercosul defende novo acordo com União Europeia. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/reuniao-antes-de-encontro- de-lideres-do-mercosul-defende-novo-acordo-com-uniao-europeia/> Acesso em: 29/12/2023. . Acordo entre Mercosul e União Europeia provavelmente não sairá do papel. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-acordo-entre-mercosule-uniao-europeia-provavelmente-nao-saira-do-papel/> Acesso em: 29/12/2023. . Líderes da Espanha e Alemanha defendem acordo comercial entre UE e Mercosul. Disponível em: Acesso em: 02/02/2024.

COASE, Ronald. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves; Renato Vieira Carovilla. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, [S.I.], v. 3, n. 1, artigo 9, 2008.

COMPRE RURAL. **Europa:** Produtores pressionam e governos mudam proposta climática. Disponível em: https://www.comprerural.com/europa-produtores-pressionam-e-governos-mudam-proposta-climatica/#google_vignette Acesso em 12/02/2024.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior**: história, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: Fundação Alexadre de Gusmão, 2017.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional Econômico. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Camila Biral Vieira da. **Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais.** Dissertação (mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5, 2011.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Entrada na OCDE ajudará a destravar acordo**Mercosul-UE.

Disponível

em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/entrada-na-ocde-ajudara-destravar-acordo-mercosul-ue-diz-chanceler Acesso em: 23/12/2023

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Paraíba amplia produção de algodão colorido.** Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-denoticias/-/noticia/53849365/paraiba-amplia-producao-de-algodao-colorido Acesso em: 17/10/2023.

ESTADO DE MINAS ECONOMIA. **Acordo MERCOSUL – União Europeia terá proteção a produtos**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/07/01/internas_economia,1066057/acordo-mercosul-ue-tera-protecao-a-produtos.shtml Acesso em: 25/02/2023.

ECYCLE. **Indústria da moda e poluição ambiental.** Disponível em: https://www.ecycle.com.br/industria-da-moda/# Acesso em 19/06/2023.

EXAME. Mercosul e União Europeia fecham acordo de livre comércio após 20 anos. Disponível em: https://exame.com/economia/mercosul-e-uniao-europeia-fecham-acordo-de-livre-comercio/ - Acesso em: 28/02/2023.

FASHION FOR FUTURE. **O artesanato e o mercado de luxo.** Disponível em: https://www.fashion-for-future.com/post/artesanato-luxo. Acesso em: 21/01/2024.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL** – **UNIÃO EUROPEIA:** Medidas Regulatórias de Comércio. Disponível em: http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05[81647].pdf - Acesso em: 28/06/2023.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Grife faz estampa com elementos de xilogravura e recebe críticas por não creditar Nordeste do Brasil**. Matéria de 01/06/2021. Disponível em: https://www.folhape.com.br/cultura/grife-faz-estampa-que-lembra-xilogravura-e-recebe-criticas-por-n/185737/ Acesso em: 20/01/2024.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral:** da Antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRANCESCHI, Alberto de; LEHMANN, Michael. Data as Tradeable Commodity and New Measures for their Protection. **The Italian Law Journal**, Itália, v. 1, n. 1. Páginas 51-72, 2015. DOI: 10.23815/2421-2156.ITALJ. Disponível em: http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/data-as-tradeable.pdf. Acesso em: 27/07/2023.pgc8y.html> Acesso em 10/01/2024.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito.** Universidade Católica de Brasília. 2009.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos:** indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Análise Econômica do Direito**. 1ª edição. Curitiba: IESDE, 2020.

GREGOSZ, David. **Acordo UE-Mercosul:** nova era glacial ou surpreendente avanço após a pandemia do novo coronavírus?. O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva / coord. Reinaldo J. Themoteo. – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO AUTORAL E INDUSTRIAL (GEDAI). XV **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: https://www.gedai.com.br/xv-seminario-internacional-de-propriedade-intelectual/ Acesso em: 13/10/2023.

GZ MUNDO. Scholz e Milei, favoráveis a conclusão rápida do acordo comercial UE-Mercosul. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2024/01/scholz-emilei-favoraveis-a-conclusao-rapida-do-acordo-comercial-ue-mercosul-clr6ze517007s01jdukj

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) **Dossiê** nº13 Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência o ofício em Divina Pastora. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Dossie_Renda_Irlandesa_DivinaPastoraWeb.p df> Acesso em: 16/10/2023.

INSTITUTO	NACIONAL	DE I	PROPRIED	DADE	INDUS'	TRIAL	(INPI).	Indicações
geográficas:	Módul	lo	5,	2	021.	Dis	sponível	em:
http://epesqu	isa.inpi.gov.br/	upload/s	surveys/368	8929/fi	les/Indica	acoes_ge	ograficas	_e_Marcas_
Coletivas.pdf>	Acesso em: 15	5/04/202	23.					
	dos Internacio ademia/arquivo,					1	_	
para o empres Disponível e	inho da inovaça sário. Diana de em: <https: w<br="">lf> Acesso em:</https:>	Mello ww.gov	Jungmann, v.br/inpi/pt-	Esther	r Aquemi	Bonetti	. Brasília	: IEL, 2010.

_____. Publicada lista de IGs da União Europeia para reconhecimento no Brasil. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/noticias/publicada-lista-de-igs-da-uniao-europeia-para-reconhecimento-no-brasil Acesso em: 06/10/2023.

Manual de desenhos industriais – Acordo de Haia. Disponível em: <
http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-
industrial/wiki/11_Acordo_de_Haia> Acesso em 29/10/2023.
Webinário Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais.
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lYnVXRn2Y9w Acesso em
29/10/2023.
. Manual de desenhos industriais – O que é considerado desenho industrial. Disponível
em: < http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-
industrial/wiki/02 O que é considerado desenho industrial#:~:text=95%20da%20LPI%2C
%20considera%2Dse,de%20tipo%20de%20fabricação%20industrial". Acesso em
07/01/2024.
07/01/2024.
; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FIESC).
Panorama do uso da propriedade industrial na indústria da moda do Brasil e do estado
de Santa Catarina. Florianópolis: INPI/FIESC, 2019. Disponível em:
https://www2.fiescnet.com.br/web/uploads/recursos/42ecde825f233c5b18d29db489c1e31d .
pdf>. Acesso em: 25/01/2024.
par . 1100550 cm. 25/01/2021.
Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas. Disponíveis em:
https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs
> Acesso em: 07/02/2024.
1100000 0111. 07. 02. 202 11
INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. XVII Congresso de Direito

INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTORAL. **XVII Congresso de Direito Autoral e Interesse Público. Dia 8 – Tarde A.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EEsdh7elFmI Acesso em: 01/12/2023.

IRTI, Natalino. **A ordem jurídica do mercado**. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo: Malheiros, jan/mar 2007, v. 145. Páginas 44-49.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302411> Acesso em: 12/02/2024.

LASSOIE, Olivier. Different Legal Issues in the Fashion Industry. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: Direito da Moda**. Grupo Almedina, 2020. cap. 5.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO, 1993. Página 604

MACKAAY, Ejan. Law and Economics for civil law system. Cheltenham: Edward Elgar, 2013.

. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES. José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**: tendências e perspectivas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

MAIA, Felicia Assmar. **Fibras da Amazônia:** a moda artesanal como indicação geográfica. Anais do Colóquio de Moda. Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202007/3_04.pdf Acesso em: 17/10/2023.

MARIANO, Marcelo Passini. Processos de integração regional e política externa. In: A política externa brasileira e a integração regional: uma análise a partir do Mercosul. São Paulo: UNESP, 2015.

MENDONÇA, Diogo de Prince. O efeito do fim do Acordo sobre Têxteis e Vestuários para a indústria brasileira: uma análise a partir da fronteira de produção estocástica. **Revista brasileira de inovação**, v. 12, n. 2, jul./dez. 2013.

MENEZES, André Francisco Cantanhede de. (In)existência de indicação geográfica e (des)instrumentalização do direito fundamental ao desenvolvimento. Rio de janeiro: Lumen Juris. 2023.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **O MERCOSUL fecha um histórico Acordo de Associação Estratégica com a União Europeia.** Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/o-mercosul-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/ Acesso em: 15/02/2023.

MERKLE, Siloá Haynosz. AREAS, Patricia de Oliveira. A indicação geográfica como instrumento para proteção e desenvolvimento sustentável do patrimônio cultural. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: UFPR. 2017.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Patentes**: nota metodológica. Disponível em: Acesso em: 05/03/2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Estratégia Nacional de Propriedade Industrial 2021 – 2030. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual#:~:text=ENPI%20%2D%20Estratégia%20Nacional%20de%20Propriedade%20Intelectual&text=O%20período%20de%20vigência%20da,2021%20a%20julho%20de%202023.> Acesso em: 26/01/2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1ª. edição. Por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002. Página 275.

NEGRI, Amanda Louise. **A desigualdade e a propriedade intelectual na quarta revolução industrial:** reflexos das adversidades da propriedade intelectual do software no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil. Dissertação. Curitiba: PUCPR, 2023.

NEIRA, Luz Garcia. **Estampas na tecelagem brasileira**: da origem à originalidade. 2012. 308f. Tese Doutorado - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16133/tde-28112012-101324/publico/tese luz original.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NIT (Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação). **INPI INCLUI O REGISTRO DE MARCA DE POSIÇÃO**. Salvador: UFBA, 2022.

NORTH, Douglas. Institutions, institutional change, and economic performance. Cabridge:

Cambridge University Press, 1990.

_____. Institutions, and the performance of economies over time. Michigan: Michigan University Press, 1995.

NUSDEO, Fábio. O Tratado de Associação entre a União Europeia (UE) e os países do Cone Sul americano (Mercosul). In: Revista de Dir. Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte: 2018, nº. 70, abr./jun. 2020.

OLIVEIRA, Thainá de. **Analise da possibilidade de proteção legal da criação de moda a partir do registro de desenho industrial**. 2020. 59f. Monografia - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em">. Acesso em 10/04/2023.

OLIVEIRA, Thiago de. **A proteção jurídica das criações de moda:** entre o direito de autor e o desenho ou modelo. Coimbra: Almedina, 2019.

PACCES, Alessio M.; VISSCHER, Louis. Methodology of Law and Economics. **Series Politika**. Tubinga, n. 4, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2259058. Acesso em: 27/07/2023.

PICARDIE, Justine. Coco Chanel: the legend and the life. Nova Iorque: Harper Collins, 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POLLINI, Denise. Breve História da Moda. Ed. Claridade. São Paulo. 2007, páginas 34-38.

PORTILHO, Deborah. SÁ, Julia Arrais Fortaleza de Lima. OLIVEIRA, Marcela Beatriz de. Indicação geográfica e patrimônio cultural: análise das possibilidades de proteção da renda renascença de Poção e Pesqueira (PE). Anais I Simpósio Internacional de Fashion Law da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Organizado por Juliana Oliveira Domingues. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2018.

PORTO, Antonio José Maristrello. Princípios de análise do direito e da economia. In: PINHEIRO, A. PORTO, A. SAMPAIO, P. **Direito e Economia: Diálogos.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas**: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. Tese. São Paulo: PUCSP, 2017.

RICHTER, Frederica. A Propriedade Intelectual e a Proteção da Indústria da Moda em face à Indústria 4.0. Dissertação. Florianópolis: UFSC. 2021.

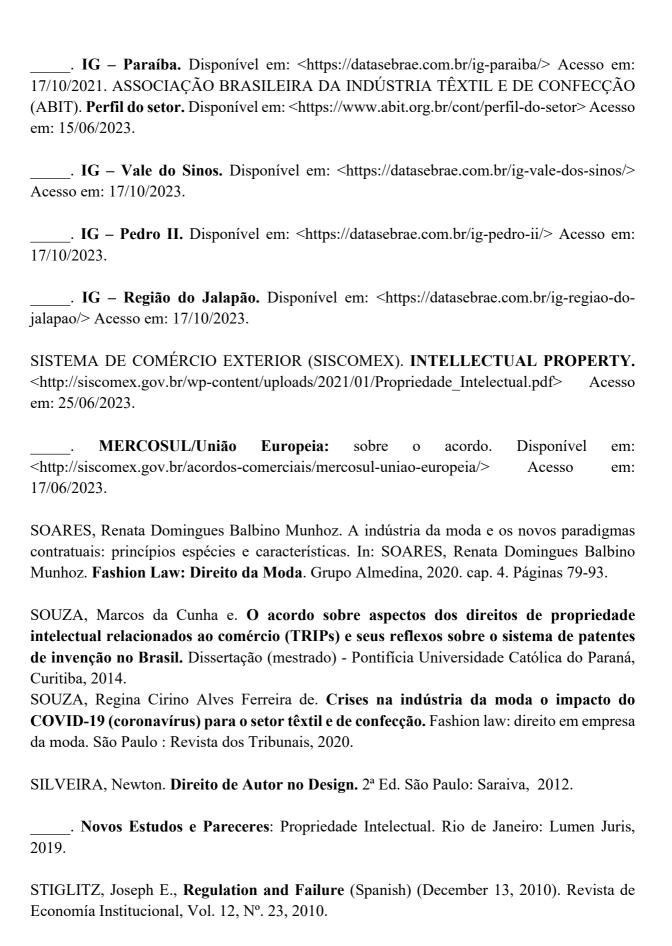
SENADO. **Senado aprova acordo de proteção de indicações geográficas no Mercosul.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/10/04/senado-aprova-acordo-de-protecao-de-indicacoes-geograficas-no-mercosul > Acesso em: 28/01/2024.

SERI, Leonardo Mari. BACCHINI, Cristiano. Fashion Industry between Design Protection and Copyright Law: an Italian perspective. Direito da moda: Fashion Law. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **IG – Franca.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-franca/ Acesso em: 07/10/2023. IG Região das Lagoas Mundaú-Manguaba. Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-regiao-das-lagoas-de-mundau-manguaba/ Acesso em: 07/10/2023. e INPI. Indicações geográficas brasileiras: artesanato. 2ª. ed. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016. Disponível https://www.gov.br/inpi/pt- br/backup/arquivos/catalogo IG artesanato.pdf> Acesso em: 07/10/2023. Renda de agulha em Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/origens/renda-de-agulha-em- lace,142f87f479c38710VgnVCM100000d701210aRCRD> Acesso em: 16/10/2023. . **IG – Divina Pastora.** Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-divina-pastora/ Acesso em: 16/10/2023.

. IG - Cariri Paraibano. Disponível em: https://datasebrae.com.br/ig-cariri-

paraibano/> Acesso em: 17/10/2023.



TÁVORA, Fernando Lagares. **ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA:** RISCOS E OPORTUNIDADES PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO (Parte I: Tratados Internacionais no Direito brasileiro, o papel do Congresso Nacional e razões para a celebração de um acordo comercial). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/ Senado, Novembro, 2019.

TEIXEIRA, Cassiano. **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE MARCAS**. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/dint/article/download/7335/6637> Acesso em: 26 ago. 2023.

THORSTENSEN, Vera. Gustavo Jorge. Histórico do Acordo de Associação entre Mercosul e União Europeia. In: THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos (Org.). **O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos:** uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do MERCOSUL-EU e USCMA. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA, 2020.

TRINDADE, Rangel Oliveira. **Acordos Comerciais Anticontrafação**: implicações jurídiconormativas ao sistema internacional de propriedade intelectual. Dissertação (UFSC). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96378/309935.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12/02/2024. Páginas 139-142.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **UFMG vence prêmio de patente do ano com tecido inteligente que controla a temperatura corporal.** Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-vence-premio-de-patente-do-ano-com-tecido-inteligente-que-controla-temperatura-corporal Acesso em: 04/01/2024.

<https: circab<="" th=""><th>oc.europa.eu/ui/gro</th><th>NTELLECTUAL up/09242a36-a438-4 0/details> Acesso em</th><th>0fd-a7af-fe32e3</th><th>-</th><th></th></https:>	oc.europa.eu/ui/gro	NTELLECTUAL up/09242a36-a438-4 0/details> Acesso em	0fd-a7af-fe32e3	-	
·		Geográfica		-	
	dex_pt.htm> Acess	usiness/running-busino em 27/01/2024.	ness/intellectual·	-property/geogra	aphical-
geográficas	da União Euro .europarl.europa.eu	ual extensão da pro opeia aos produ /doceo/document/A-	tos não agrí	colas. Disponí	ivel em:

https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-

tradicionais.

Disponível

em:

room/20151002IPR95308/pe-quer-indicacoes-geograficas-para-produtos-nao-agricolas-e-tradicionais> Acesso em 27/01/2024.
Geographical indications for craft and industrial products: Signature by the co-
legislators at the Strasbourg plenary. Disponível em:
https://www.euipo.europa.eu/pt/news/geographical-indications-for-craft-and-industrial-prod
ucts-signature-by-the-co-legislators-at-the-strasbourg-plenary> Acesso em: 12/02/2024.
Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO). Disponível em: <a 06="" 12="" 2023="" acordo-mercosulue-deve-ser-assinado-em-breve-diz-chanceler.ghtml"="" brasil="" href="https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-union-intellectual-property-office-euipo_pt> Acesso em: 12/02/2024.</td></tr><tr><td> GI View. Disponível em: < https://tmdn.org/giview/gi/search> Acesso em: 27/01/2024.</td></tr><tr><td>VALENTE, Luiz Guilherme Veiga. Direito, Arte e Indústria: o problema da divisão da propriedade intelectual na Economia Criativa. Tese de Doutorado, USP, 2019.</td></tr><tr><td>VALENTE, Mariana Giorgetti. Direitos autorais como comércio internacional: desafios políticos. In NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual em Foco, 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 1. Páginas 120-144.</td></tr><tr><td>VALOR ECONÔMICO. Acordo MERCOSUL-UE deve ser assinado em breve. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/12/06/acordo-mercosulue-deve-ser-assinado-em-breve-diz-chanceler.ghtml Acesso em: 08/12/2023.
A íntegra da resposta do Mercosul à UE para concluir o acordo. Disponível em: https://valor.globo.com/opiniao/assis-moreira/coluna/a-integra-da-resposta-do-mercosul-a-ue-para-concluir-o-acordo.ghtml Acesso em: 29/12/2023.
VENÂNCIO, Maria Fernanda Daltro; DA CONCEIÇÃO, Valdir Silva; SILVA, Daliane Teixeira; PIAU, Deise Danielle Neves; ARAÚJO, Marcio Luis Valença; SILVA, Marcelo Santana. Indicações geográficas e suas contribuições para as políticas públicas regionais. Revista de Gestão e Secretariado , [S. 1.], v. 14, nº. 9, p. 15482–15499, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i9.2804. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2804. Acesso em: 31 jan. 2024.

WINTER, Luís Alexandre Carta. BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. Desenvolvimento e Integração Regional: a atuação do MERCOSUL em políticas públicas de

WACHOWICZ, Marcos. MICHELOTTO, Giulia. A Regra dos Três Passos no Direito Autoral. Disponível em: https://ioda.org.br/regra-dos-tres-passos-direito-autoral/ Acesso

em: 10/07/2023.

direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, vol. 2, nº. 2, pág. 120. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. 2016.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo: Objetivos, Principais Características e Vantagens. Publicação OMPI nº. 418, ISBN 92-805-1313-7.

Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf. Acesso em: 28/02/2023.

Nota informativa nº. 1: conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf Acesso em: 25/01/2024.

Como Proteger no Plano Internacional Indicações Geográficas e Denominações de Origem através do Sistema de Lisboa. Disponível em: https://www.wipo.int/ipoutreach/pt/ipday/2021/toptips/lisbon_system.html Acesso em 28/01/2024.

WORLD IP REGISTRATION HOUSE LTD. **Países da Convenção de Berna.** Disponível em: https://pt.copyrighthouse.org/paises-convencao-de-berna Acesso em: 08/07/2023.

YÚDICE, George. A conveniência da cultura. In: **A conveniência da cultura**: usos da cultura na era global. Trad. Marie-Anne Kremer. Belo Horizonte: UFMG, 2004. Páginas 25-64. ZERAIK, Claudia Maria. **Acordo MERCOSUL-UE e tratado fomentam proteção da propriedade intelectual.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/claudia-zeraik-acordo-mercosul-ue-beneficia-propriedade-intelectual. Acesso em: 28/02/2023.

ZORATTO, Mariele Cristina De Abreu. **Direito, moda e seus reflexos socioambientais.** Dissertação. Curitiba: PUCPR. 2020.